



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 18 de julho de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 17/07/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5311

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 17/07/2014

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 06 de agosto de 2014, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001162-8**IMPETRANTE: SEBASTIÃO ARAÚJO ALVES****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETARIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001533-4****IMPETRANTE: JANIO FERREIRA****ADVOGADOS: DR. RONALD ROSSI FERREIRA E OUTROS****IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JR.****RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA****PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO****RESOLUÇÃO Nº 28, DE 16 DE JULHO DE 2014.**

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o que consta no Procedimento Administrativo nº 2014/9382;

RESOLVE:

DESIGNAR, pelo critério de merecimento, o Juiz de Direito, Dr. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, para o cargo de 2º suplente da Turma Recursal, a partir de 21/07/2014.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Corregedor Geral de Justiça

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Membro

RESOLUÇÃO Nº 29, DE 16 DE JULHO DE 2014.

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o que consta no Procedimento Administrativo nº 2014/9383;

RESOLVE:

DESIGNAR, pelo critério de antiguidade, o Juiz de Direito, Dr. BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, para o cargo de 3.º Suplente da Turma Recursal, a partir de 21/07/2014.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Corregedor Geral de Justiça

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Membro

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000064-1

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO

EMBARGADO: SUPER 25 COMÉRCIO ELETRÔNICO DE ÓCULOS E ACESSÓRIOS LTDA

ADVOGADOS: DR^a SANDRA MARISA COELHO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO EIVADO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, INCISO I, DO CPC - EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que concedeu a segurança, para que o Embargante se abstenha de recolher ICMS na das mercadorias adquiridas de forma não presencial por meio de internet, telemarketing ou showroom.
2. Os embargos declaratórios tem por finalidade suprir omissões, contradições e obscuridades.
3. In casu, verifico que o objetivo do Embargante não é suprir obscuridade, omissão ou contradição do acórdão, mas sim a rediscussão do julgado, por não se conformar com decisão desfavorável.
3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Lupercino Nogueira, Ricardo de Oliveira, e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi, bem como o representante do Parquet.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001507-6
IMPETRANTE: IVAN MACHADO DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO
IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JR.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA – MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. EXCLUSÃO DA COTA. SURDEZ UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCORRER ÀS VAGAS DESTINADAS AOS DEFICIENTES AUDITIVOS. INTELIGÊNCIA DO DECRETO 3298/99, ALTERADO PELO DECRETO 5296/04. PRECEDENTES DO STJ. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que candidatos em concursos públicos, portadores de surdez unilateral, não podem concorrer às vagas destinadas aos deficientes auditivos em razão da alteração do Decreto n. 3.298/99 promovida pelo Decreto n. 5.296/04. 2. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança em apreço, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria de votos, afastar as preliminares, e, no mérito, também por maioria de votos, em consonância com o parecer ministerial, denegar a segurança, nos termos do voto da Relatora. Vencido os Desembargadores Ricardo Oliveira e Lupercino Nogueira nas preliminares e o Juiz Convocado Leonardo Cupello no mérito.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Presidente, Almiro Padilha, Vice-Presidente, Ricardo Oliveira, Corregedor-Geral, Lupercino Nogueira, Julgador, Mauro Campello, Julgador, Juiz Convocado Leonardo Cupello, Julgador, bem como a ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Desembargador Almiro Padilha suspeito.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2014/9.382
ORIGEM: PRESIDÊNCIA
ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DE 2º SUPLENTE DA TURMA RECURSAL – CRITÉRIO DE MERECIMENTO
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PREENCHIMENTO DE VAGA DE 2.º SUPLENTE DA TURMA RECURSAL – CRITÉRIO DE MERECIMENTO – CANDIDATO ÚNICO – VOTAÇÃO NOMINAL, ABERTA E FUNDAMENTADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em designar, pelo critério de merecimento, o Juiz de Direito, Dr. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, para o cargo vago de 2.º Suplente da Turma Recursal, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Presenças: Des^a. Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Lupercino Nogueira (Julgador) e Des. Almiro Padilha (julgador).
Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de julho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Corregedor Geral de Justiça e Relator

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2014/9.383**ORIGEM: PRESIDÊNCIA****ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DE 3º SUPLENTE DA TURMA RECURSAL – CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE****RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA****EMENTA**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PREENCHIMENTO DE VAGA DE 3.º SUPLENTE DA TURMA RECURSAL – CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE – CANDIDATO ÚNICO – VOTAÇÃO NOMINAL, ABERTA E FUNDAMENTADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em designar, pelo critério de antiguidade, o Juiz de Direito, Dr. BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, para o cargo de 3.º Suplente da Turma Recursal, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Presenças: Des^a. Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Lupercino Nogueira (Julgador) e Des. Almiro Padilha (julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de julho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Corregedor Geral de Justiça e Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINÁTORIO POR INCORREÇÃO**DISSÍDIO COLETIVO Nº 0000.13.001226-3****AUTOR: O MUNICÍPIO DE MUCAJAI****ADVOGADO: DR. ALYSSON BATALHA FRANCO****RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUCAJAI – SIMDSERMM****ADVOGADOS: DR. RONALDO ROSSI FERREIRA E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação do réu para o pagamento das custas e honorários processuais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme decisão de folhas à fl. 120.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINÁTORIO**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906641-2****RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDA: ELCYLENE MARTINS CARNEIRO****ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700932-3**RECORRENTE: KELLY REGINA SOARES XAVIER****ADVOGADOS: DR^a DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL E OUTROS****RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722742-8**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDA: ESTER SILVA MOURA
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700492-8
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
RECORRIDO: NEIRTON BARROS DA SILVA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CABRAL MOREIRA PINTO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706931-5
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: JOSE KENNEDY ARAUJO DE LIMA
ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.716533-7
RECORRENTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDA: ODETE MARIA MACUXI
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000263-5
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: SAMUEL MORAES DA SILVA
ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000436-9
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RECORRIDA: ZULEME APARECIDA PENZE DO VALLE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª LARISSA DE MELO LIRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719694-4
RECORRENTE: BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDA: MARIA LINDALVA DE LIMA RAMOS
ADVOGADOS: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000450-8
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO
RECORRIDA: A. R. A. LUCENA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001691-8

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA

RECORRIDA: ELISREGINA MARCOLINO SILVA

ADVOGADOS: DR. FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.220377-6

RECORRENTE: MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA

ADVOGADO: DR. LUIZ AUGUSTO MOREIRA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSOS ESPECIAIS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.184413-5

1ª RECORRENTE: MARIA SORAIA ÉLIAS PEREIRA

ADVOGADO: DR. HERBERT RICARDO LEAL DE SOUZA

2ª RECORRENTE: EDITORA BOA VISTA LTDA

ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS

1ª RECORRIDA: EDITORA BOA VISTA LTDA

ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS

2ª RECORRIDA: MARIA SORAIA ELIAS PEREIRA

ADVOGADO: DR. HERBERT RICARDO LEAL DE SOUZA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000129-8

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADA: FRANCISCA PEDROSA NAKAIAMA

ADVOGADA: DRª YONARA CORRÊA VARELA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702177-3

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADA: ALEXANDRINA FERNANDES DE COSTA

ADVOGADO: DR. SAILE CARVALHO DA SILVA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 17 DE JULHO DE 2014.

LENA LANUSSE DUARTE BERTHOLINI
Diretora Substituta de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 17/07/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001620-9

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: LUSETH SARMENTO DE LIMA SILVA
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 26/33, por contrariar o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 e por divergência jurisprudencial.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade;
- c) é legal da cobrança do custo efetivo total.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme petição de fl. 82.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Quanto à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Em relação à alegação de não ser possível limitação das taxas de juros, tal questão já foi analisada pela Corte Superior de Justiça nos autos do recurso afeto à sistemática dos repetitivos (REsp nº 1.061.530), estando o julgado recorrido em consonância com a decisão proferida, não havendo, sequer interesse recursal por ter a Recorrente sagrado-se vencedor nesse ponto.

No tocante à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão o Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

Verifica-se, ainda, que quanto às demais irresignações, a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, notadamente quando o Recorrente sequer acostou aos autos o seu inteiro teor.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.
Publique-se.

Boa Vista, 07 de julho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.11.901153-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
RECORRIDA: MARIA ELIZÂNGELA DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO: DR. ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 177/178.

O recorrente alega (fls. 181/191), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 196.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de julho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.08.021476-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN FERREIRA LESSA
RECORRIDO: NILTON SARAIVA DE FREITAS
ADVOGADO: DR. TARCÍSIO LAURINDO PEREIRA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 130/132v.

O recorrente alega (fls. 135/146), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 535, II do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 151.
Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de julho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.007329-2

RECORRENTE: MARCIO ROBERTO LEANDRO DE SOUZA

ADVOGADAS: DR^a NEIDE INÁCIO CAVALCANTE E OUTRA

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

DESPACHO

Diante da interposição de Recurso Especial às fls. 247/273 no dia 04.02.2014, bem como a petição de renúncia de mandato no mesmo dia (fls. 275/276), intime-se pessoalmente a parte Recorrente para regularizar sua representação, no prazo de 05 dias, conforme art. 13 do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de julho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.122279-1

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

AGRAVADA: LUZIANE DA SILVA

ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 206/208, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 14 de julho de 2014.

Des. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000288-2

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

RECORRIDO: INCOL IMPERATRIZ COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS: DR. DOMINGOS SÁVIO MOURA REBELO E OUTRO

DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica a do recurso especial n.º 1.340.553/RS, recentemente selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 17/07/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 22 de julho do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000013-4 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: GERALDO LUCINDO PEREIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.002436-0 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE/1º APELADO: JOSIMAR DO NASCIMENTO DANTAS
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000968-9 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: JEAN ALESSANDRO DA SILVA ANDRADE
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.11.000767-8 - MUCAJAÍ/RR

APELANTE: CARLOS SANTOS BARBALHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR JULIAN SILVA BARROSO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.008804-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: MOISÉS FARIAS DE PINHO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.001182-6 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: PAULO CRISTÓVÃO NASCIMENTO CARDOSO
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726105-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ANTONIO SILVA DE SOUSA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando a ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de ofício, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento o Senhor Desembargador, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715116-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: KLEBER MORAES DA SILVA
ADVOGADA: DRª LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFORMADOS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530). 2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada. 3. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011. 4. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de

forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013). 5. In casu, o Contrato foi firmado em dezembro de 2006. Portanto, legal a cobrança de tarifas administrativas. 6. Honorários Advocatícios. mantidas as declarações de ilegalidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, bem como a declaração de ilegalidade das cobranças das tarifas administrativas; mantida a devolução dos valores pagos a maior, de forma simples, do Apelante ao Apelado, deve o Apelado suportar 50% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, e, o Apelante, 50%, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC. 7. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.07.168722-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: DA SERRA DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO: DR RÁRISON TATAIRA DA SILVA
EMBARGADO: UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A
ADVOGADA: DRª DANIELA DA SILVA NOAL
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MATÉRIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Lupercino Nogueira, Presidente em exercício, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem

como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000.12.001812-2 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO ITAU S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

EMBARGADA: HELDER SEIXAS FERNANDES DE AMORIM

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DESPROVIDO. ANÁLISE DE TODA A MATÉRIA SUSCITADA EM MATÉRIA RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida, mesmo a pretexto de prequestionamento. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Dr. Leonardo Cupello, Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001175-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANTONIA SILVA COSTA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO

AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das

sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000.14.000351-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
EMBARGADA: ANTONIA SILVA COSTA
ADVOGADOS: DR WARNER VELASQUE E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO EIVADA DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - COMPREENSÃO FIRMADA PELO STJ - RECURSO DESPROVIDO. 1) Alegação de autorização na cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos e juros remuneratórios, pelo período de inadimplência. Improcedente. 2) Não há omissão na decisão, visto que foi debatido o ponto trazido pelo Embargante, mantendo-se a declaração de nulidade da cláusula de cumulação da comissão de permanência com multa e juros remuneratórios, bem como da cobrança de tarifa administrativa, conforme compreensão firmada pelo STJ. 3) Omissão inexistente. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909086-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROBERTO SUETÔNIO DA SILVA GOMES
ADVOGADO: DR COSMO MOREIRA DE CARVALHO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração com fins infringentes. 2. Inexistência de contradição no aresto, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo acórdão embargado. 3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.12.716396-1 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: BANCO CACIQUE S/A****ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI****EMBARGADO: JEFFERSON MONTEIRO REIMÃO****ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NA DECISÃO RECORRIDA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração com fins prequestionadores. 2. Inexistência de omissão na decisão vergastada, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo decisum. 3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000021-7 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A****ADVOGADO: DR MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA****AGRAVADO: GILDO DE SOUZA MARCOLINO****ADVOGADO: DR SAILE CARVALHO DA SILVA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PACTUADA HÁ MAIS DE 02 (DOIS) ANOS.

BAIXA NA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM VEÍCULO. DECISÃO RECORRIDA QUE FIXOU O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA CUMPRIMENTO E MULTA DIÁRIA EM R\$ 1.000,00. INSURGÊNCIA. PRAZO EXÍGUO E VALOR EXORBITANTE DA MULTA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Afigura-se razoável a fixação do prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento de obrigação pactuada em acordo homologado por sentença, quando os autos demonstram que o descumprimento prolongou-se injustificadamente por mais de 2 (dois) anos. 2. Sendo a multa fixada em valor razoável, não se justifica a sua redução. 3. Recurso desprovido. Decisão monocrática mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o Eminentíssimo Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e catorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0090.10.000702-1 - BONFIM/RR
EMBARGANTE: LAWRENCE MANLY HART
ADVOGADO: DR FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA
EMBARGADO: BENEDITO APARECIDO MARTON
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - NULIDADE DO ACÓRDÃO - JULGAMENTO POR JUIZ IMPEDIDO NOS TERMOS DO INCISO III, ART. 134, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ACÓRDÃO ANULADO - RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA CÍVEL PARA A REPETIÇÃO DO ATO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709433-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DIRETOR DO PROCON ASSEMBLÉIA-RR E OUTROS
ADVOGADA: DRª ANNA CAROLINA CARVALHO DE SOUZA
APELADA: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. Os embargos de declaração constituem recurso hábil para sanar omissão, contradição ou obscuridade existentes na decisão embargada, o que não ocorre no presente caso. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala de Sessões, em Boa Vista, 15 de julho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703382-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

APELADO: JOSÉ AIRES DE ALENCAR

ADVOGADA: DRª IANA PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PENDENTE DE ANÁLISE QUE SE REJEITA - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO - EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. 1. Embargos de declaração com fins modificativos. 2. Existência de omissão no julgado que não tem o condão de modificar a matéria de mérito julgada. 3. Embargos acolhidos em parte, para sanar a omissão, analisando a irresignação quanto ao valor fixado a título de honorários sucumbenciais, que ora se rejeita, mantendo incólume o acórdão embargado quanto aos seus demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e acolher em parte os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.09.014163-9 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: RAIMUNDO NONATO ALMEIDA GOMES

DEFENSORA PÚBLICA: DRª MARIA DAS GRAÇAS B. SOARES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL - ART. 184, §2º DO CÓDIGO PENAL - CRIME CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL - MATERIAL APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL – CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA APONTAR MATERIALIDADE DO CRIME – AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL – PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO REO – PRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, DA INSIGNIFICÂNCIA E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA – APLICAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira (Julgador) e Leonardo Cupello (Julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e catorze (15.07.2014).

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157748-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
APELADO: FRANCISCO COSTA DE SENA
ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 475-H DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento de que constitui erro grosseiro a interposição de apelação contra decisão em liquidação de sentença proferida após a vigência do art. 475-H do CPC. 2. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal para receber o recurso de apelação como agravo de instrumento. 3. Apelo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em NÃO conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, Lupercino Nogueira e o Juiz convocado Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 08/07/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100079-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
APELADA: EUGENIA MARIA F B DE OLIVEIRA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF - AFASTADA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA - APELO DESPROVIDO.

1) A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2) A ausência de intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da declaração da prescrição intercorrente só é capaz de dar ensejo à nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação. 3) Desde a citação da parte Executada, passaram-se mais 08 (oito) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo. Prescrição do crédito tributário reconhecida. 4) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902724-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
APELADO: ADAILTON DE MELO BEZERRA
ADVOGADA: DRª MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS - CONTRATO NULO - DIREITO SOMENTE AO SALDO DE SALÁRIO - RECURSO PROVIDO. O efeito jurídico válido decorrente de contrato temporário celebrado com a Administração Pública e declarado nulo é o recebimento do saldo de salários, se houver, para evitar o enriquecimento sem causa, visto que a energia de trabalho despendida não pode ser devolvida ao trabalhador. Precedentes do STJ e STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Revisor), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 08 de julho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.029088-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AGNES MAK SY HUNG
ADVOGADO: DR WALLA ADAIRALBA BISNETO
APELADO: ESPOLIO DE CRISTINO JOSÉ DA SILVA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. IMISSÃO NA POSSE E ADMINISTRAÇÃO. INVENTARIANTE. POSSIBILIDADE. CABE AO INVENTARIANTE A ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DO ESPÓLIO. ALIENAÇÃO DE PARTE DOS BENS PARA PAGAMENTO DE ITCMD. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA DO INVENTARIANTE COMPROVADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. No presente caso, é perfeitamente possível a realização de vistoria no local onde se encontram os bens semoventes, para que seja determinada a venda do quanto necessário à satisfação do pagamento do ITCMD. 2. A administração do bem cabe ao inventariante, que não depende da autorização individual de cada herdeiro para tal mister, até porque o inventariante que não tem a posse dos bens do espólio está impedido de administrar e, por conseguinte, de prestar contas de sua gestão. 3. Recurso PARCIALMENTE provido. 4. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e DAR PARCIAL provimento, reformando a sentença, tão somente para, determinar que seja realizada, pelo oficial de justiça, a verificação dos bens no local onde se encontram os bens semoventes, para que seja determinada a venda do quanto necessário à satisfação do pagamento do ITCMD, sendo que, havendo saldo remanescente, este deverá ser depositado em juízo para que componha o acervo do inventário, devendo a inventariante prestar contas dos valores gastos com o pagamento do ITCMD; que seja determinada a imediata imissão na posse do imóvel inventariado, com sua consequente administração pela inventariante; mantendo a sentença nos demais termos, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 08/07/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.167768-5 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: SUN & SEA INTERNACIONAL VIAGENS E TURISMO LTDA E OUTROS
ADVOGADO: DR ARNALDO QUEIROZ DE MELO JÚNIOR
2º APELANTE/ 1º APELADO: GILBERTO UEMURA E OUTROS
ADVOGADA: DRª LILIANA REGINA ALVES E OUTROS
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL: AGÊNCIA TURISMO E COMPANHIA DE VIAGEM. PACOTE TURÍSTICO. PASSAGEIROS IMPEDIDOS DE PROSSEGUIR NO CRUZEIRO EM RAZÃO DE APRESENTAREM A CNH NO LUGAR DO RG. DANO MORAL IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANOS MATERIAS COMPROVADOS. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) EM RAZÃO DA DOR E HUMILHAÇÃO SUPOSTOS PELO CASAL QUE FOI IMPEDIDO DE PROSSEGUIR NA VIAGEM DE LUA DE MEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO. 1. A apresentação da Carteira de Habilitação no lugar do RG, não constitui razão suficiente para impedir o ingresso dos autores no navio, em especial, porque afirmaram que o documento exigido estava guardado entre os seus pertences, que já haviam sido retirados da cabine e ainda assim, foram impedidos de apresentá-los e dar continuidade à viagem de lua de mel. 2. Assim, o fato de serem impedidos de prosseguir viagem, para a qual já haviam se programado, após já estarem dentro do navio que realizava o cruzeiro, constitui dano moral. 3. Da mesma forma, quanto aos danos materiais, entendo que restaram devidamente comprovados pelos documentos, embora o ônus da prova tenha sido invertido pelo magistrado em favor do consumidor, o apelante não trouxe aos autos qualquer fato modificativo ou extintivo do direito do autor. 4. Apelação desprovida. 5. Recurso adesivo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer os recursos e negar provimento à apelação e dar provimento ao recurso adesivo para reformar a sentença tão somente quanto ao valor fixado a título de danos morais os quais arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, mantendo-a nos demais termos, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, e os Juízes convocados Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 08/07/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL.****APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.706219-9 / BOA VISTA.****1.ª APELANTE/ 2.ª APELADA: ÉRICA CRISTINA OLIVEIRA MONTEIRO.****ADVOGADO: DR JEFFERSON FORTE JR.****1.º APELADO / 2.º APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA.****PROCURADOR DO ESTADO: DR RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA.****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.****EMENTA**

APELAÇÕES CÍVEIS - PRELIMINAR DE OFÍCIO - ANULAÇÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR EM RAZÃO DE NÃO CONSTAR REGISTRO DO RECURSO DA 1.ª APELANTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS - 1.ª APELAÇÃO: MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - VALORES FIXADOS COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - APELO DESPROVIDO - 2.ª APELAÇÃO: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - MÉRITO - DANO MORAL - ERRO NO ENVIO DOS DADOS DA APELADA À RECEITA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO ESTADO CONFIGURADA - IMPLICAÇÕES QUE SUPERAM O MERO DISSABOR - DANO CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - EVENTO DANOSO - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, (a) anular o julgamento realizado em 26/11/2013, prejudicados os embargos de declaração; (b) rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva; (c) negar provimento aos apelos; e (d) de ofício, alterar o termo inicial de incidência dos juros de mora, nos termos do voto do Relator. Participaram do Julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente e Revisor), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 08 de julho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA-Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.11.702927-1 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO EMBARGANTE: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****EMBARGADO: ALAOR SALAZAR ROCHA****ADVOGADA: DRª SANDELANE MOURA****COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. INSTRUMENTO QUE NÃO SE PRESTA PARA ENSEJAR A REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ ENFRENTADA PELO ÓRGÃO JUDICANTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO. O mero inconformismo manifestado no recurso, sem que haja qualquer vício no julgamento, impõe o desprovimento do recurso. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 08/07/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702150-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

APELADO: ELETROWOLTES LTDA

ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES

COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROTOCOLO ICMS 42/2009. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO. ART. 269, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 08 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.000997-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

APELADO: JORGE HELDON NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO: DR GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ADMINISTRAÇÃO DEVE AGIR SEGUNDO DESCRIÇÃO LEGAL - REAJUSTE ANUAL DE 5% - LEI Nº 339/2002 - POLICIAL CIVIL - POSSE NO ANO DE 2004 - DIREITO A RECEBER A INCIDÊNCIA SOBRE A DEFASAGEM DO SALÁRIO BASE - PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS - ART. 37, XV, CF/88 - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1. Há previsão legal, tanto constitucional, quanto em lei infraconstitucional específica para proteção dos salários dos servidores estaduais, deve ser observada pelo Poder Público. 2. A Lei n.º 339/02 fez foi autorizar a revisão geral no percentual que já havia sido estabelecido pela Lei n.º 331/02 e que estava sendo aplicado. 3. Apesar da posse do Apelado ter ocorrido após a alteração da Lei 331/02, caso o vencimento base do servidor esteja defasado, ou seja, seja aquele anterior ao incidido pelo reajuste, deve receber sim o valor reajustado, sob o índice de 5%. 4. A proteção ao subsídio do servidor face a inflação do país, fundamenta-se na irredutibilidade prevista na Constituição Federal. 5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, conhecer da Apelação Cível e negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.13.720970-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR CARVALHO
EMBARGADO: JOÃO FÉLIX DE LIMA JUNIOR
ADVOGADO: DR ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração com fins prequestionadores. 2. Inexistência de omissão no aresto, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo acórdão embargado. 3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0005.10.000448-9 - ALTO ALEGRE/RR****EMBARGANTE: AMADEUS SOARES CATARINO****ADVOGADO: DR BRUNO AUGUSTO ALVES GADELHA****EMBARGADO: BRIAN CURUSO FLETT****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA MUNIZ****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - ALEGADAS CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO ACOLHIDAS - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE- EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723269-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADO: DR CELSO MARCON****APELADO: ISRAEL VIEIRA SOUZA****ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFORMADOS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530). 2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada. 3. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011. 4. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas

físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013). 5. In casu, o Contrato foi firmado em agosto de 2010. Mantida a ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas. 6. Honorários Advocatícios. mantidas as declarações de ilegalidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, bem como a declaração de ilegalidade das cobranças das tarifas administrativas; mantida a devolução dos valores pagos a maior, de forma simples, do Apelante ao Apelado, deve o Apelado suportar 50% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, e, o Apelante, 50%, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC. 7. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.11.920507-7 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar

provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.12.700148-4 - ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: TATIANA MARA EVANGELISTA BORGES
ADVOGADA: DRª MARTA NOUBE DE SOUZA LEÃO E OUTROS
APELADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR HELAINE MAISE FRANÇA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – IRREGULAR – NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA NA SENTENÇA - DIREITOS SOCIAIS – ART. 39, § 3º, DA CF - GARANTIDOS – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001229-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ÁLVARO VITAL CABRAL DA SILVA
ADVOGADA: DRª CAMILLA ZANELLA RIBEIRO CABRAL
AGRAVADO: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM DECISÃO QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DADA AUSÊNCIA DE REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO WRIT - AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Agravo Regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar os fundamentos da decisão proferida nos autos do mandado de segurança, razão pela qual tenho a compreensão que deve ser mantido incólume decisão agravada. 2. In casu, o Impetrante não comprovou o ato coator do Impetrado, tampouco foram indicadas as eventuais ilegalidades atinentes ao ato atacado, de modo que não há como se aferir o direito líquido e certo alegado pelo Impetrante. 3. Agravo regimental conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello

(Relator), e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727167-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FIDALMA DA SILVA MEIRELES

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.055447-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO NONATO LIMA E OUTROS

ADVOGADO: DR VINÍCIUS GUARESCHI

APELADO: MANOEL LUIZ MARTINS BEZERRA

ADVOGADA: DRª SUELY ALMEIDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVINDICATÓRIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA - AÇÃO PETITÓRIA FUNDAMENTADA EM DIREITO DE PROPRIEDADE - IRRESIGNAÇÃO FUNDAMENTADA EM DIREITOS POSSESSÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Considerando que os documentos anexados aos autos em sede de Apelação não preenchem os requisitos do artigo 397, do Código de Processo Civil, ou seja, não se destinam à demonstração de novos fatos e à contraposição aqueles anteriormente depositados, merece ser acolhido o requerimento de desentranhamento dos documentos porquanto aviados intempestivamente. 2. Há que se considerar relevância pratico-jurídica da referida inspeção e a intimação pessoal da douta Defensoria Pública, sobre o julgamento antecipado da lide, que resultou, no alegado, cerceamento de defesa, em matéria de direto. As alegações da Apelante fundamentam-se em provas possessórias. Sem prejuízo, efetivo, a ausência de intimação das partes no presente caso não acarretou nulidade, consoante o princípio PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF (NÃO HÁ

NULIDADE SEM PREJUÍZO). 3. O artigo 130, do Código de Processo Civil reza que "cabará ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". 4. Ação reivindicatória é espécie de ação petitória, devendo ser ajuizada pelo proprietário desprovido de posse contra o possuidor sem propriedade (art. 1.228 do CC), ou seja, nessa ação não se discute posse, mas apenas o domínio/propriedade, que deve ser comprovada com o registro e descrição do imóvel com suas confrontações, assim como demonstrar que o bem reivindicado se encontra na posse do réu, requisitos devidamente demonstrados pelo autor/agravado na ação originária. 5. Inadmissível que ação petitória fundada em Direito material dure 10 (dez), e seja reanalisada sob fundamento de ação possessória. O direito fundamental à duração razoável do processo, esta insculpido no inciso LXXVIII, do art. 5º, inserido pela Emenda Constitucional n. 45/2004, da Constituição Federal de 1988, que esta contido no próprio direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV, CF) que, ao garantir a tempestividade da tutela jurisdicional, obriga o judiciário à prestação dos meios imprescindíveis à celeridade do processo. 6. Trata-se de Ação Reivindicatória com fundamento no direito de propriedade. São três os requisitos essenciais para o reconhecimento do pedido: a prova da propriedade dos demandantes, a posse injusta exercida pelos réus e a perfeita individualização do imóvel. 7. "A defesa do réu na ação reivindicatória há de consistir na comprovação de que o bem reivindicado lhe pertence, demonstrando, assim, que a pretensão do reivindicante é infundada". (GOMES, Orlando. Direitos Reais, 21ª ed. rev. e atual. / por Luiz Edson Fachin. - Rio de Janeiro: Forense, 2012, p274/276, passim). 8. A Apelante não desconstituiu os direitos alegados e provados pelo Reivindicando. 9. "Quanto aos frutos da coisa, produzidos enquanto estava e poder de quem a possuía injustamente, a sua restituição pode ser recusada sob o fundamento de que o possuidor estava de boa-fé. A matéria está regulada no capítulo dos efeitos da posse. Efeito específico da reivindicação é obrigar o possuidor a restituir ao proprietário a coisa vindicada, com todos os seus acessórios. A extensão desse efeito varia conforme a qualidade da posse; maior na boa-fé, menor na má-fé[...]" (Op. cit. GOMES, Orlando) 10. Compulsando os autos, verifico a prova da propriedade do Reivindicante, a posse injusta exercida, bem como a perfeita individualização do imóvel cumprindo, o Reivindicante, os requisitos exigidos por lei e não desconstituídos pela Apelante. 11. Aplicar os princípios constitucionais das garantias do devido processo legal e ampla defesa à presente questão daria azo para ocorrência de error in iudicando ou error in procedendo, a exemplo de trocar a natureza de determinada ação para "garantir" a uma das partes, o direito pleiteado, quando os fatos não se subsumem-se às normas. 12. Apelação conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento mantendo in totum a sentença guerreada. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Relator) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721217-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

APELADA: CLAUDETE DE SOUZA BRITO

ADVOGADA: DRª FÁTIMA APARECIDA AMARO GONÇALVES E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor. 2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras. 3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do

Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos. 4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal. 5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto. 6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Contrato que estipulou percentual maior do que aquele previsto na Tabela do BACEN. 7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal. 8. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC. 9. Nos contratos bancários celebrados antes de 30/04/2008, admite-se a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC. 10. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Os valores cobrados em excesso, que não encontram previsão contratual, devem ser devolvidos em dobro. 11. Alteração da distribuição do ônus sucumbencial, sendo reconhecida a sucumbência recíproca. 12. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista – RR, 08 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.007029-0 - BOA VISTA/RR
1.º APELANTE: RICHARDSON OLIVEIRA DA SILVA.
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA.
2.º APELANTE: ARLESON SILVA DE SOUZA.
ADVOGADO: DR ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS - JÚRI - ART. 121, § 2.º, I (MOTIVO TORPE), III (MEIO CRUEL) E IV (RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DO OFENDIDO) DO CP - DECISÃO DE ACORDO COM A PROVA DOS AUTOS - PENAS APLICADAS EM PATAMAR RAZOÁVEL, DE MODO CORRETO E FUNDAMENTADO - INDENIZAÇÃO MÍNIMA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO - EXCLUSÃO - RECURSOS PROVIDOS, EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, concordando, em parte, com o parecer ministerial, em dar parcial provimento aos apelos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des.

Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da doura Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 01 de julho de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000781-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ODAH-ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E HUMANO
ADVOGADO: DR HELDER SILVA DOS SANTOS
AGRAVADA: TSC RORAIMA SHOPPING S/A
ADVOGADO: DR JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NO JUÍZO DE ORIGEM. EXTINÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. O Agravo Regimental está prejudicado em razão de decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento . 000 13 000559-8, que extinguiu o feito, em face da perda do objeto do recurso, vez que sobreveio prolação de sentença no Juízo a quo. 2. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000599-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
AGRAVADO: ANTONIO JUCÁ DE ARAÚJO JUNIOR
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a Apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Colenda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700349-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR RUBENS GASPAR SERRA
APELADA: SHARA LINHARES DE ARAUJO COSTA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO ANTES DE 30.04.2008. COBRANÇA PERMITIDA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor. 2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras. 3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos. 4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal. 5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto. 6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que determinou que os juros remuneratórios fossem mantidos no percentual de 2% ao mês. A sentença não merece reforma neste ponto, pois o percentual contratado encontra-se dentro da taxa média de mercado do período. 7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal. Sentença reformada. 8. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC. 9. Nos contratos bancários celebrados após de 30/04/2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC. 10. Tarifa de Cadastro devidamente convencionada. 11. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Os valores cobrados em excesso, que não encontram previsão contratual, devem ser devolvidos em dobro, sendo que aqueles previstos no contrato devem ser restituídos na forma simples. 12. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 08 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723603-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIANA SILVA BARROS
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, POR AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE O GRAU DA LESÃO SOFRIDA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista – RR, 08 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903366-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRª DANIELA DA SILVA NOAL
APELADO: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MÉRITO: RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O papel do Estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de

juros remuneratórios em 12% ao ano, mas a taxa média de mercado na forma celebrada entre as partes, estipulado tal índice pelo Banco Central do Brasil, que no caso concreto estabeleceu em 33,09%. 3. Em contratos celebrados após 31.03.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. Configurada a sucumbência recíproca, as custas processuais deverão ser divididos 'pro rata', distribuindo-se e compensando-se os honorários advocatícios, consoante disposto no artigo 21, do Código de Processo Civil. 6. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada pelo recorrente, e no mérito negar provimento ao presente recurso, mantendo na íntegra a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000985-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: THIANA KELLY TATAÍRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista – RR, 01 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900905-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA
APELADO: GONÇALO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: DR JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. EXONERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DA EXONERAÇÃO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 24 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.12.717986-8 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

EMBARGADA: CRISTIANE DA SILVA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO – PREQUESTIONAMENTO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722863-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PEDRO ADRIANO VIANA MOURA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JÚLGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, POR AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE O GRAU DA LESÃO

SOFRIDA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 08 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.085643-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALCIR GURSEN DE MIRANDA
ADVOGADO: DR COSMO MOREIRA DE CARVALHO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR FRANCISCO ELITON ALBUQUERQUE MENESES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM FACE DE CONTEÚDO DE ATO DECISÓRIO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As palavras e expressões empregadas pelo magistrado no exercício de suas atribuições funcionais – embora ríspidas e desnecessárias – não configuram, concretamente, o animus injuriandi, sobretudo quando proferidas no contexto e nos limites da causa. 2. Redução dos honorários advocatícios diante da razoabilidade e da menor complexidade da lide. 3. Recurso conhecido. Provimento parcial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir os honorários advocatícios, na forma do voto do relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Julgador), Des. Mauro Campello (Revisor) e o Juiz Convocado Erick Linhares (Relator). Sala das sessões, em Boa Vista, 1.º de julho de 2014.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001225-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE
AGRAVADO: G S DO NASCIMENTO ME E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. De acordo com o § 2º. do art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/1969: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". 2. No caso

em análise, houve protesto do título com notificação do devedor por telegrama digital. 3. Entende-se que é válida a comprovação da mora pela remessa de notificação ao endereço do devedor, quando há a entrega a ele ou a alguém de sua família por exemplo. Devem acontecer dois requisitos cumulativos: a remessa ao endereço e a entrega. 4. O art. 5º. do Decreto-Lei nº. 4.657/1942 (lei de introdução às normas do Direito brasileiro) estabelece que "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". 5. A necessidade de aproveitamento dos atos processuais, prevista no parágrafo único do art. 250 do CPC, refere-se àquelas declarações de nulidade em que ainda existe algo do processo a ser aproveitado. 6. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 07 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000.14.000165-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
EMBARGADO: MARCIA ALVES FERREIRA SOUTO MAIOR
ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000.14.000636-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
EMBARGADO: CLAUDIO VICENTE MONEGO
ADVOGADO: DR JAQUES SONNTAG
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ANÁLISE DE TODA A MATÉRIA SUSCITADA EM MATÉRIA RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida, mesmo a pretexto de prequestionamento. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Dr. Leonardo Cupello, Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.11.921854-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
EMBARGADO: DEUSDETE COELHO FILHO
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030.12.000725-4 - MUCAJAÍ/RR
AUTOR : RARYSON PEDROSA NAKAYAMA
ADVOGADA: DRª HELAINE MAISE FRANÇA
RÉU : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA-RR
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO CAUTELAR DE PREFEITO. ILEGALIDADE. CONTRARIEDADE AO DISPOSTO NO DECRETO-LEI Nº 201/67 E ART. 86 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA INTEGRALIZADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em integralizar a decisão de 1º grau, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Leonardo Cupello - Juiz Convocado e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000.14.000174-4 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

EMBARGADA: ISIS MOURA DA COSTA

ADVOGADO: DR RONALDO QUEIROZ ALMEIDA E OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU O RECURSO DE APELAÇÃO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000.14.000155-3 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

EMBARGADA: ROCINEIDE ALMEIDA RIBEIRO

ADVOGADA: DRª YONARA KARINE CORREA VARELA E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DESPROVIDO. ANÁLISE DE TODA A MATÉRIA SUSCITADA EM MATÉRIA RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o

embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida, mesmo a pretexto de prequestionamento. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Dr. Leonardo Cupello, Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.11.900115-3 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: MARLON INEIAS BINSFELD

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

EMBARGADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente; e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721754-4 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

EMBARGADA: MARIA GILNETE FERREIRA MENDES

ADVOGADO: DR FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração não merecem

acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

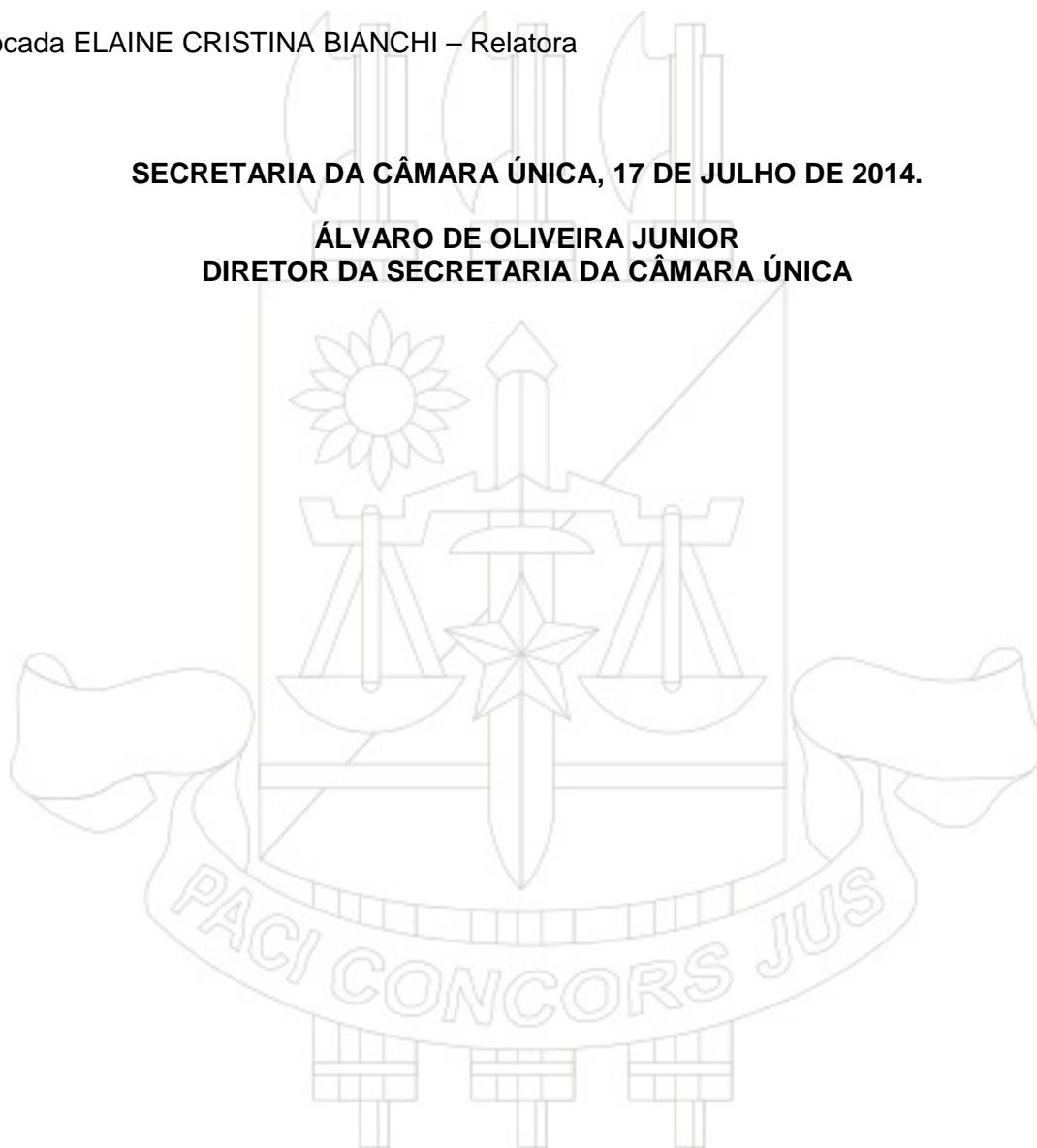
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 17 DE JULHO DE 2014.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**



JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisão de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099
Cartório VJI: 3224-4395
Justiça no Trânsito: 8404-3086
Ligação Gratuita: 0800 2808580
E-mail: vji@tjrr.jus.br
Site: www.tjrr.jus.br

PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



**NÃO VIVA DE APARÊNCIAS.
DENUNCIE A REALIDADE!**



LIGUE 180

NAMORO COM VIOLÊNCIA NÃO É AMOR



Tribunal de Justiça
do Estado de Roraima
Assessoria de Comunicação Social

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 17/07/2014

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA (TJ/RR)
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DE
NOTAS E DE REGISTROS DO ESTADO DE RORAIMA
EDITAL Nº 34 – TJ/RR – NOTÁRIOS E REGISTRADORES, DE 17 DE JULHO DE 2014**

A DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em atenção ao que dispõe a Resolução nº 187, de 24 de fevereiro de 2014, do CNJ, torna públicas a **retificação** do subitem **13.1** do Edital nº 1 – TJ/RR, 21 de janeiro de 2013, e a **inclusão** do subitem **13.1.1** no referido edital conforme a seguir especificado.

[...]

13.1 O exame de títulos valerá, no máximo, 10,00 pontos, com peso 2, observado o seguinte:

[...]

IV – diplomas em cursos de pós-graduação:

a) doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas: **2,00 pontos**;

b) mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas: **1,00 ponto**;

[...]

13.1.1 Será admitida a apresentação, por candidato, de no máximo dois títulos de doutorado, dois títulos de mestrado e dois títulos de especialização previstos no inciso IV do subitem 13.1 deste edital.

[...]

Torna públicos, também, o **resultado final na quinta etapa – prova oral** – e a **convocação para a avaliação de títulos**, referentes ao concurso público para provimento de vagas de outorga das delegações de notas e de registros do estado de Roraima.

1 DO RESULTADO FINAL NA QUINTA ETAPA – PROVA ORAL

1.1 Resultado final na prova oral, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota final na prova oral.

10001210, Air Marin Junior, 7.40 / 10000754, Carlos Magno Alhakim Figueiredo Junior, 7.65 / 10000322, Celma Laurinda Freitas Costa, 8.10 / 10000862, Daniel Antonio de Aquino Neto, 9.08 / 10000879, Erico Gomes de Souza, 9.50 / 10001245, Ester Hadassa Lira de Souza, 5.10 / 10000265, Fabiana Felix Ferreira Taira, 8.50 / 10000854, Fernando O Grady Cabral Junior, 6.38 / 10000157, Flavia de Faria Campos Albernaz, 7.68 / 10000175, Francis Rosa Papandreu, 8.23 / 10001121, Ines Maria Viana Maraschin, 8.70 / 10000977, Jocsa Araujo Moura, 8.35 / 10000694, Jose Alberto Montelo Moura, 7.18 / 10000387, Joziel Silva Loureiro, 9.15 / 10000356, Julia Pinheiro de Lacerda, 4.05 / 10000729, Juliano Sguizardi, 5.90 / 10001161, Juliano Silva Pozzobon, 7.50 / 10000384, Kennya Rosaly Lopes Tavora, 9.35 / 10000362, Marcelo Machado de Figueiredo, 6.90 / 10000314, Marcio Jose Gomes de Sousa, 6.03 / 10000981, Marcos Alberto Pereira Santos, 8.10 / 10000342, Marcos Antonio Moreira Fidelis, 6.58 / 10000120, Naedja Samara Medeiros, 7.00 / 10000671, Naiada Rodrigues Silva, 7.73 / 10000393, Nathalia Gabrielle Lago da Silva, 9.05 / 10000273, Paulo Sergio Oliveira de Sousa, 6.20 / 10000590, Sadre Pantoja Alho, 4.98 / 10000133, Severina Raquel Lima de Oliveira, 7.75 / 10000162, Suelen Shirley Rodrigues da Silva Oliveira, 8.33 / 10001281, Thiago Pires de Melo, 7.80 / 10000101, Tiago Natari Vieira, 7.40 / 10000487, Wendell de Araujo Lima, 4.70.

1.1.1 Resultado final na prova oral do **candidato que se declarou com deficiência**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato e nota final na prova oral.

10000729, Juliano Sguizardi, 5.90.

1.1.2 Resultado final na prova oral dos **candidatos sub judice**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota final na prova oral.

10000619, Mirly Rodrigues Martins, 6.48 / 10000091, Thiago Maciel de Paiva Costa, 10.00.

2 DA CONVOCAÇÃO PARA A AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

2.1 Convocação para a avaliação de títulos, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10001210, Air Marin Junior / 10000754, Carlos Magno Alhakim Figueiredo Junior / 10000322, Celma Laurinda Freitas Costa / 10000862, Daniel Antonio de Aquino Neto / 10000879, Erico Gomes de Souza / 10001245, Ester Hadassa Lira de Souza / 10000265, Fabiana Felix Ferreira Taira / 10000854, Fernando O Grady Cabral Junior / 10000157, Flavia de Faria Campos Albernaz / 10000175, Francis Rosa Papandreu / 10001121, Ines Maria Viana Maraschin / 10000977, Jocsa Araujo Moura / 10000694, Jose Alberto Montelo Moura / 10000387, Joziel Silva Loureiro / 10000729, Juliano Sguizardi / 10001161, Juliano Silva Pozzobon / 10000384, Kennya Rosaly Lopes Tavora / 10000362, Marcelo Machado de Figueiredo / 10000314, Marcio Jose Gomes de Sousa / 10000981, Marcos Alberto Pereira Santos / 10000342, Marcos Antonio Moreira Fidelis / 10000120, Naedja Samara Medeiros / 10000671, Naiada Rodrigues Silva / 10000393, Nathalia Gabrielle Lago da Silva / 10000273, Paulo Sergio Oliveira de Sousa / 10000133, Severina Raquel Lima de Oliveira / 10000162, Suelen Shirley Rodrigues da Silva Oliveira / 10001281, Thiago Pires de Melo / 10000101, Tiago Natari Vieira.

2.1.1 Convocação para a avaliação de títulos do **candidato que se declarou com deficiência**, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato.

10000729, Juliano Sguizardi.

2.1.2 Convocação para a avaliação de títulos dos **candidatos sub judice**, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10000619, Mirly Rodrigues Martins / 10000091, Thiago Maciel de Paiva Costa.

3 DA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

3.1 Os candidatos convocados para a avaliação de títulos disporão dos dias **04 e 05 de agosto de 2014**, no horário das **8 horas às 12 horas** e das **13 horas às 17 horas (horário local)**, para a entrega dos títulos, no seguinte endereço: Universidade Estadual de Roraima (UERR), Rua 7 de Setembro, nº 231, Canarinho, Boa Vista/RR.

3.2 Para a avaliação de títulos, o candidato deverá observar todas as instruções contidas no item **13** do Edital nº 1 – TJ/RR – Notários, de 21 de janeiro de 2013.

3.3 Receberá nota zero o candidato que não entregar os títulos na forma, no prazo e no local estipulados no edital de abertura e neste edital.

4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1 As respostas aos recursos interpostos contra o resultado provisório na quinta etapa – prova oral – estarão à disposição dos candidatos a partir do dia **21 de julho de 2014**, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_rr_13_notarios.

4.2 O CESPE/UnB não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização das respostas aos recursos.

4.3 O resultado provisório na avaliação de títulos será publicado no *Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Roraima* e divulgado na internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tj_rr_13_notarios, na data provável de **18 de agosto de 2014**.

Des. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

Documento Digital nº 11163/14**Origem:** Cláudio Roberto Barbosa de Araújo**Assunto:** Alteração de férias.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico em anexo;
2. Diante das justificativas apresentadas pelo Requerente e não havendo período acumulado, defiro o pedido de alteração das férias relativas ao exercício de 2014, devendo ser usufruídas em data oportuna;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 17 de julho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 11.033/2014**Origem:** Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas**Assunto:** Homologação das avaliações de desempenho dos servidores George Souza Farias e Kleber da Silva Lyra**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para homologação das avaliações de desempenho para fins de estabilidade no serviço público e aplicação da 1ª progressão funcional;
2. Acolho o parecer jurídico da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 08/09);
3. Por essas razões, e, com fundamento no §1º do art. 20 da LCE nº 053/01, homologo as avaliações de desempenho (fls. 03/04) e determino o retorno do feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para a continuação da apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V, do art. 20 da LCE supracitada.
4. Findo o interstício de 03 anos, lapso temporal para aquisição da estabilidade e aplicação da progressão funcional, voltem-me devidamente instruído, para deliberação.
5. Publique-se.

Boa Vista, 17 de julho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 76/2014****Requerente: Jealdan Antonio da Silva****Advogado: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado****Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Jealdan Antonio da Silva, referente ao processo de execução n.º 0010.03.062786-2, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/41v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 42, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas n.º 44/45, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 95.605,08 (noventa e cinco mil, seiscentos e cinco reais e oito centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Jealdan Antonio da Silva, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 78/2014**Requerente: Genival da Silva Mota****Advogado: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado****Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Genival da Silva Mota, referente ao processo de execução n.º 0010.03.062786-2, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/42v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 43, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas nº 46/47, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 58.297,95 (cinquenta e oito mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Genival da Silva Mota, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 84/2014

Requerente: Ângela Cristina Moura Gama

Advogado: Alcir da Rocha

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de Ângela Cristina Moura Gama, referente ao processo de execução n.º 0010.02.053298-1, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (2ª Vara de Fazenda Pública), veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/42.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 43, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas nº 45/46, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 227.393,57 (duzentos e vinte e sete mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Ângela Cristina Moura Gama, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.
Publique-se.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 89/2014

Requerente: Antonia Matos Moura

Advogado: Alcir da Rocha

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de Antonia Matos Moura, referente ao processo de execução n.º 0010.02.053298-1, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (2ª Vara de Fazenda Pública), veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/42.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 43, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas n.º 45/46, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 151.595,71 (cento e cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e um centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Antonia Matos Moura, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 90/2014**Requerente: Adilma Rosa de Castro Lucena****Advogado: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado****Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Adilma Rosa de Castro Lucena, referente ao processo de execução n.º 0010.03.062786-2, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/40v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 41, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas n.º 43/44, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 97.589,87 (noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Adilma Rosa de Castro Lucena, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 91/2014**Requerente: José Edival Vale Braga****Advogado: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado****Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de José Edival Vale Braga, referente ao processo de execução n.º 0010.03.062786-2, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/41v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 42, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas n.º 44/45, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 75.802,16 (setenta e cinco mil, oitocentos e dois reais e dezesseis centavos), em favor da pessoa física beneficiária, José Edival Vale Braga, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 94/2014

Requerente: Odayr Lima Santos

Advogado: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de Odayr Lima Santos, referente ao processo de execução n.º 0010.03.062786-2, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/42v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 43, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas nº 45/46, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 93.981,23 (noventa e três mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Odayr Lima Santos, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente 17/07/2014.

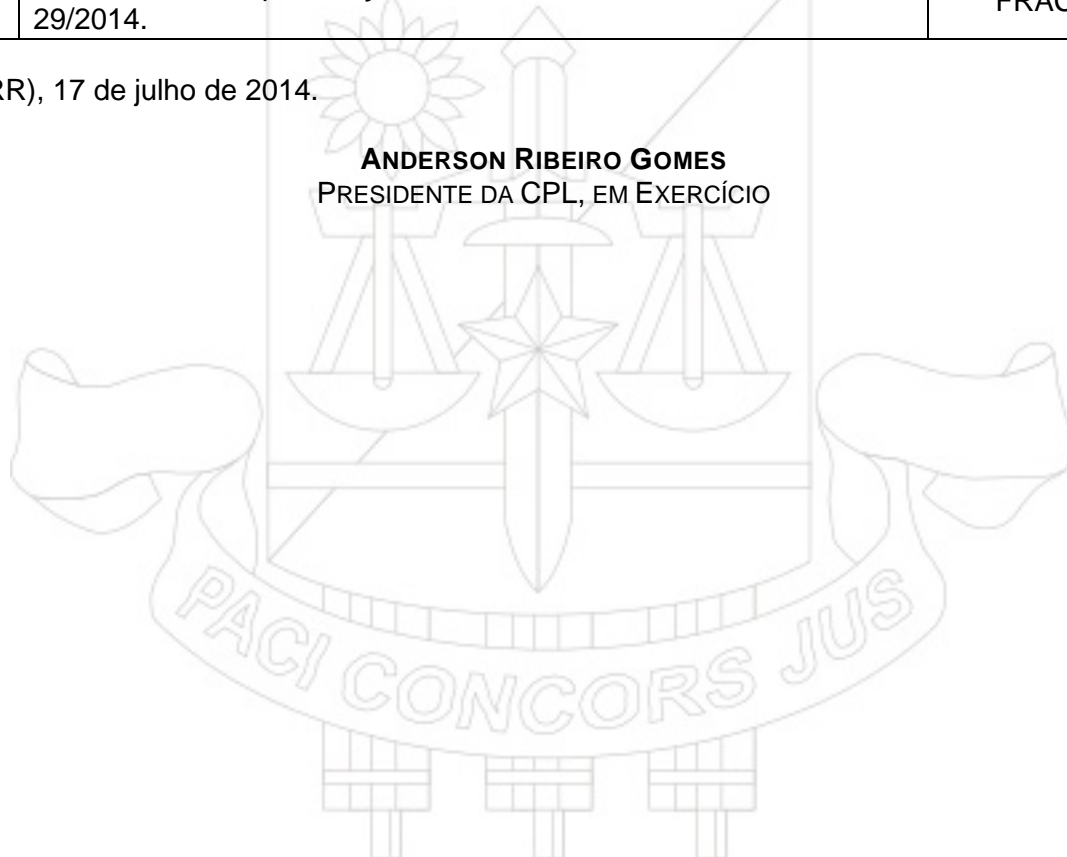
AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico nº 029/2014** (Proc. Adm. nº 2013/14210-FUNDEJURR), que tem como objeto **“Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de veículos automotores para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência nº 29/2014 – Anexo I deste Edital”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

Nº LOTE	OBJETO DO LOTE	RESULTADO
01	Veículo Especial – Micro-Ônibus , e demais especificações conforme Termo de Referência nº 29/2014.	DESERTA
02	Van , e demais especificações conforme Termo de Referência nº 29/2014.	FRACASSADA

Boa Vista (RR), 17 de julho de 2014.

ANDERSON RIBEIRO GOMES
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 9.615/2014****Origem: Escola do Poder Judiciário de Roraima - EJURR****Assunto: Apresentação de projeto de curso - NR-10 Segurança em Instalações e serviços de eletricidade.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo aberto para viabilizar o pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ao servidor **RAONE GUIMARÃES BARROS**, engenheiro elétrico, com mestrado na mesma área, professor assistente da Universidade Federal de Roraima, instrutor do curso "*NR-10 Segurança em Instalações e serviços de eletricidade*", conforme Projeto de fls. 02/07.
2. De acordo com a programação do evento e as folhas de frequências colacionadas às fls. 25/33, o curso foi ministrado nos dias 24 a 27 do mês de junho, das 08 às 12h.
3. O instrutor é servidor público federal de acordo com o registrado no Projeto, foi previamente habilitado e selecionado para atuar como instrutor interno nas ações de capacitação previstas no Plano Anual de Capacitação da EJURR, conforme resultado final constante do Edital nº 07/2014, em observância ao disposto no art. 3º da Res. TP nº 56/2013 (fls. 09/09-v).
4. A Secretaria de Orçamento e Finanças informou a disponibilidade orçamentária para o pagamento da gratificação em tela (fl. 20).
5. Considerando que o evento projetado pela EJURR consta do Plano Anual de Capacitação e foi previamente aprovado pela Presidência desta Corte (fl. 08); que a gratificação por encargo de curso pleiteado para o servidor encontra amparo legal na Resolução TP nº 56/2013; e, ainda, a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa (fl. 20), com fulcro no art. 8º, inciso II, da Portaria GP nº 85/2014, **autorizo** o pagamento da gratificação de acordo com o valor informado no orçamento de fl. 06.
6. À Secretaria de Orçamento e Finanças, para as providências pertinentes ao efetivo pagamento.

Boa Vista, 15 de julho de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 4889/2014****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva, com recarga dos extintores de incêndio do Poder Judiciário do Estado de Roraima, referente ao período de 2014/2015.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 98/99.
2. Desse modo, autorizo a abertura de processo licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, com a finalidade de contratação de empresa para a prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva, com recarga dos extintores de incêndio desta Corte, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Portaria GP nº 738/2012, art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, art. 4º, §1º, do Decreto Federal nº 5.450/2005 e art. 1º, §2º, da Resolução TP nº 26/2006, conforme especificações contidas no Termo de Referência nº 56/2014.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se este procedimento à Comissão Permanente de Licitação, consoante determina o art. 4º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP nº 410/2012, para providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 17 de julho de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA GERAL**PORTARIA N.º 009, DO DIA 17 DE JULHO DE 2014**

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,

Considerando o teor do Procedimento Administrativo n.º 2014/9237,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão de Inventário de Avaliação de Bens Permanentes deixados no imóvel adquirido pelo TJRR com vistas a incorporá-los no rol patrimonial desta Corte.

Art. 2º Designar os servidores abaixo para comporem a referida comissão, conforme segue:

NOME	FUNÇÃO
Ana Cristina Correia dos Anjos	Presidente
Antonio Bonfim da Conceição	Membro
Humberto Lanot Holsbach	Membro
Felipe Souza da Silva	Membro
Fernando Nóbrega Medeiros	Membro
Sílvio Soares de Moraes	Membro
Helder de Sousa Ribeiro	Membro
Claudete Pereira da Silva	Membro

Art. 3º Estabelecer o prazo de 90 (noventa) dias, a contar de 14 de julho de 2014, para apresentação do relatório conclusivo.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 17 DE JULHO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1608 - Designar o servidor **AÉCYO ALVES DE MOURA MOTA**, Técnico Judiciário, para responder pela Escrivania do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no dia 11.07.2014, em virtude de recesso da titular.

N.º 1609 - Designar a servidora **KATHARINE GIL SANTOS KLIPPEL**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania do 2.º Juizado Especial Cível, no período de 28.07 a 14.08.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 1610 - Designar o servidor **CRISPIM JOSÉ DE MELO NETO**, Analista de Sistemas, para responder pela Chefia da Seção de Segurança de Redes, no período de 28.07 a 11.08.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 1611 - Designar a servidora **DAYNA THALYTA GOMES DO NASCIMENTO DUARTE**, Analista Processual, para responder pela Escrivania da Comarca de Caracarái, no período de 07 a 21.07.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 1612 - Designar o servidor **JOSÉ ANTÔNIO VILPERT**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Bens Imóveis e Alienações, no período de 01 a 15.07.2014, em virtude de licença do titular.

N.º 1613 - Designar o servidor **LUIS CLÁUDIO ASSIS DA PAZ**, Contador, para responder pela Chefia da Seção de Escrituração, no período de 15.07 a 01.08.2014, em virtude de recesso do titular.

N.º 1614 - Designar servidora **SUENYA DOS REIS RESENDE RILKE**, Técnica Judiciária, para responder pela Assessoria Jurídica I do Gabinete da Vice-Presidência, no período de 29.07 a 04.09.2014, em virtude de férias e recesso da servidora Greci Mara Pinto Souza.

N.º 1615 - Designar a servidora **VALDIRA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA**, Assessora Jurídica II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Coordenação do Núcleo de Precatórios, no período de 30.06 a 09.07.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 1616 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **ANA ÂNGELA MARQUES DE OLIVEIRA**, Assessora de Comunicação Social, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 12 a 21.08.2014.

N.º 1617 - Alterar as férias do servidor **ANTÔNIO EDIMILSON VITALINO DE SOUSA**, Motorista - em extinção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 16 a 30.07.2014 e de 05 a 19.12.2014.

N.º 1618 - Alterar as férias da servidora **EGILAINE SILVA DE CARVALHO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 21.07 a 04.08.2014 e de 24.11 a 08.12.2014.

N.º 1619 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 07 a 26.01.2015.

N.º 1620 - Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias da servidora **FRANCISCA ANÉLIA RODRIGUES DA SILVA**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 02 a 11.03.2015 e de 08 a 17.06.2015.

- N.º 1621** - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **GEORGE WILSON LIMA RODRIGUES**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 20 a 29.08.2014.
- N.º 1622** - Alterar as férias do servidor **GIANCARLO BEZERRA ROSENDO**, Técnico em Informática, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 20.11 a 19.12.2014.
- N.º 1623** - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **GRACIELA JOANICE PACHECO RODRIGUES**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 11 a 20.08.2014.
- N.º 1624** - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **ISAIAS ANDRADE LEITE**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 29.09 a 08.10.2014.
- N.º 1625** - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **JERUZA PAIVA DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 07 a 16.01.2015.
- N.º 1626** - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **KALINE OLIVATTO**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 20.10 a 06.11.2014.
- N.º 1627** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **LARISSA CAROLINE LEÃO REIS**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 25.08 a 13.09.2014.
- N.º 1628** - Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias da servidora **LAURA TUPINAMBÁ CABRAL**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 10 a 19.09.2014 e de 10 a 19.12.2014.
- N.º 1629** - Alterar as férias da servidora **LAURA TUPINAMBÁ CABRAL**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 15.05 a 13.06.2015.
- N.º 1630** - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **LISSANDRA MARTHA DOS SANTOS SILVA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 23.07 a 01.08.2014 e de 02 a 11.09.2014.
- N.º 1631** - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **MARIA ANEIRAN CARVALHO OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 21.07 a 04.08.2014.
- N.º 1632** - Conceder à servidora **FRANCISCA ANÉLIA RODRIGUES DA SILVA**, Assessora Jurídica II, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 25.08 a 03.09.2014.
- N.º 1633** - Alterar a 1.ª etapa do recesso forense da servidora **GLÁUCIA DA CRUZ JORGE**, Chefe de Seção, referente a 2013, anteriormente marcada para o período de 14 a 25.07.2014, para ser usufruída no período de 01 a 12.09.2014.
- N.º 1634** - Conceder à servidora **GRACIELA JOANICE PACHECO RODRIGUES**, Técnica Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 21.07 a 07.08.2014.
- N.º 1635** - Conceder ao servidor **HENRIQUE DE MELO TAVARES**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 14 a 19.08.2014 e de 06 a 17.10.2014.
- N.º 1636** - Conceder ao servidor **HENRIQUE NEGREIROS NASCIMENTO**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 12 a 29.08.2014.
- N.º 1637** - Conceder à servidora **ROSYRENE LEAL MARTINS**, Auxiliar Administrativa, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 06 a 15.08.2014 e de 21 a 28.11.2014.
- N.º 1638** - Conceder à servidora **SULIJAN VITÓRIA DA SILVA MELO**, Técnica Judiciária, afastamento para doação de sangue no dia 07.07.2014.
- N.º 1639** - Conceder ao servidor **ANTÔNIO BONFIM DA CONCEIÇÃO**, Administrador, licença para tratamento de saúde no dia 10.07.2014.

N.º 1640 - Conceder ao servidor **JOÃO HENRIQUE CORREA MACHADO**, Assessor Jurídico II, licença para tratamento de saúde no dia 11.07.2014.

N.º 1641 - Conceder à servidora **RENATA GANDRA DE ALMEIDA**, Assessora Especial II, licença para tratamento de saúde no período de 10 a 11.07.2014.

N.º 1642 - Conceder à servidora **VALDERLANE MAIA MARTINS**, Assessora Especial II, licença para tratamento de saúde no período de 10 a 11.07.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Procedimento Administrativo n.º 2014/11425****Origem:** 2ª Vara Criminal de Competência Residual**Assunto:** Substituição de Escrivão**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação do servidor **FELIPE DIOGO QUEIROZ DE ARAÚJO**, Técnico Judiciário, para responder pela Escrivania da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de **07.07 a 05.08.2014**, em virtude de férias do titular;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 17 de julho de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento e
Gestão de Pessoas

Procedimento Administrativo n.º 2014/11180**Origem:** Seção de Protocolo Geral**Assunto:** Substituição**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **CLAUDETE GOMES DE OLIVEIRA FERNANDES**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Chefia da Seção de Protocolo Geral, no período de **14 a 18.07.2014**, em virtude de recesso do titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista-RR, 17 de julho de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento e
Gestão de Pessoas

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 17/07/2014

3ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 031/2013

Processo nº 2013/6430 – FUNDEJURR Pregão nº 057/2013

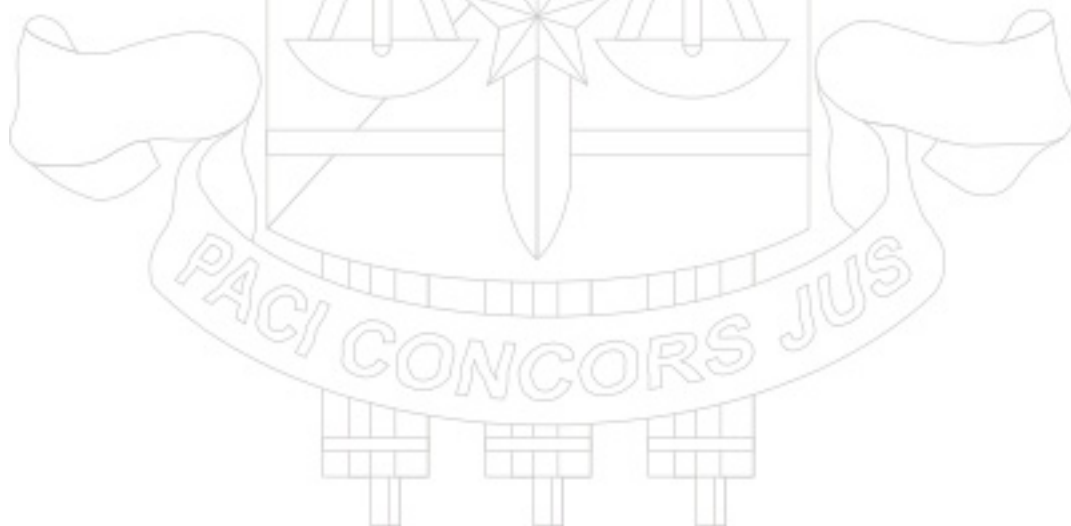
EMPRESA: Inovamax Teleinformática Ltda-ME.	CNPJ: 07.055.987/0001-90
ENDEREÇO: Rua Alcino Guanabara, nº 1570, casa 01 – Vila Hauer - Cep: 81630-190 – Curitiba – PR	
REPRESENTANTE: Bruna Carvalho	
TELEFONE: (41) 3018-9563	Email: financeiro01@inovamax.com.br
PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega será de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar do recebimento da Nota de Empenho.	
Lote nº 01 - Sem Alteração	
Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 18 de outubro de 2013, Ano XVI, edição 5139 no Diário da Justiça Eletrônico e na Folha de Boa Vista, do dia 18 de outubro de 2013.	

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

EXTRATO DE DISPENSABILIDADE

Nº DO P.A.:	2013/3699
ASSUNTO:	Contratação de empresa para realizar o serviços de fossa séptica na residência oficial da Comarca de São Luiz do Anaua.
FUND. LEGAL:	Art. 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012.
VALOR:	R\$ 5.099,36
CONTRATADA:	Central Construção e Comercio Ltda -EPP
DATA:	Boa Vista, 14 de julho de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 11.092/2014

Origem: **Jeckson Luiz Triches – Oficial de Justiça**

Assunto: **Indenização de diárias.**

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de reconsideração interposto pelo servidor **Jeckson Luiz Triches** (Oficial de Justiça), em virtude do indeferimento do pagamento da diária solicitada (fls. 11/13).
2. Considerando a distância informada na solicitação de diárias, qual seja, 89 km.
3. Considerando o disposto no art. art. 1º, §1º, da Resolução nº 03/2014¹, que veta o pagamento de diárias por deslocamento inferior a 100 (cem) km, vejamos:

"§1º Não será devida diária por deslocamentos inferiores a cem quilômetros, salvo se houver necessidade de pernoite fora da sede."

4. Considerando que no pedido de reconsideração apresentado não foi informado a necessidade do pernoite.
5. Assim, em conformidade com o artigo citado c/c o art. 6º da Portaria Presidencial nº 134/2014, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão vergastada por seus próprios fundamentos
6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral, nos termos do art. 10 da Portaria Presidencial n.º 738/2012.

Boa Vista, 17 de julho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 11.093/2014

Origem: **Tatiana Saldanha de Oliveira – Psicóloga**
Luciana Pantoja Monteiro – Assistente Social

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelas servidoras **Tatiana Saldanha de Oliveira e Luciana Pantoja Monteiro**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 8**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Rorainópolis – RR.	
Motivo:	Cumprimento de determinação judicial.	
Data:	28 a 29 de julho de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Tatiana Saldanha de Oliveira	Psicóloga
	Luciana Pantoja Monteiro	Assistente Social
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia)
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria.

Boa Vista, 17 de julho de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

¹ Dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (publicada no DJE 5197, fls. 3/6, de 23/01/2014.).

Comarca de Boa Vista

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Caracarai

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Embargos à Execução

001 - 0000369-30.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000369-8
Autor: Joao Anastacio
Réu: Banco do Brasil S/a
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Valor da Causa: R\$ 37.544,41.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

002 - 0000364-08.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000364-9
Indiciado: S.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000366-75.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000366-4
Indiciado: S.R.A.
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000367-60.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000367-2
Indiciado: W.C.L.
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000368-45.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000368-0
Indiciado: V.M.M.F.
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000371-97.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000371-4
Indiciado: B.J.F.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000372-82.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000372-2
Indiciado: T.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

008 - 0000370-15.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000370-6
Réu: José dos Santos da Silva
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 16/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Interdição

009 - 0000128-27.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000128-2
Autor: S.O.S.
Réu: J.O.S.
Sentença: Julgada procedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 17/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Arrolamento de Bens

010 - 0014084-18.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014084-7
Autor: R.R.C.
Réu: I.R.C. e outros.
(...)Intime-se a autora para ciência da não localização e manifestação de interesse no prazo de 48h., sob pena de extinção. Cumpra-se. (...)
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 16/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Carta Precatória

011 - 0000360-68.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000360-7
Autor: Justiça Pública
Réu: Anderson Menezes de Oliveira
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Vistos.Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 16/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Boletim Ocorrê. Circunst.

012 - 0000229-93.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000229-4

Infrator: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
06/08/2014 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Índice por Advogado

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000118-RR-N: 002
000165-RR-A: 002
000190-RR-N: 002
000839-RR-N: 001
000986-RR-N: 001

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Liberdade Provisória

001 - 0000384-66.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000384-6
Réu: Andreia Queiroz Sampaio e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Advogados: Alex Reis Coelho, Guilherme Augusto Machado Evelim
Coelho

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 17/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Cassiano André de Paula Dias

Ação Penal Competên. Júri

002 - 0000437-52.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000437-8
Réu: Antônio da Rocha Lima

Despacho:

Defiro pedido da Defesa de fls. 581.
Intimações e diligências necessárias para realização da sessão do júri
do dia 06.08.2014.
Cumpra-se. Com urgência.

Mucajai, 16.07.2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Moacir José Bezerra Mota,
Paulo Afonso de S. Andrade

Comarca de Rorainópolis

067428-MG-N: 007
083652-MG-N: 007
103170-MG-N: 007
109784-MG-N: 007
000101-RR-B: 006
000176-RR-B: 015
000178-RR-N: 005, 024
000203-RR-N: 005, 024
000223-RR-N: 002
000260-RR-E: 006
000317-RR-B: 007, 008
000330-RR-B: 007, 008, 017
000351-RR-A: 014
000483-RR-N: 005, 024
000576-RR-N: 024
000600-RR-N: 024
000632-RR-N: 024
000643-RR-N: 005, 024
000650-RR-N: 014
000700-RR-N: 006
000716-RR-N: 001
000741-RR-N: 007, 017
000751-RR-N: 024
000776-RR-N: 024
000784-RR-N: 024
000792-RR-N: 024
000858-RR-N: 006
000866-RR-N: 014
000952-RR-N: 017

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Relaxamento de Prisão

001 - 0000562-61.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000562-1
Réu: Daniela Almeida da Silva
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 16/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Execução Fiscal

002 - 0008084-52.2008.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.08.008084-0
 Autor: União Fazenda
 Réu: Eliane da Silva Gomes e outros.
 Ao requerido para ciência do desbloqueio.
 Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

Guarda

003 - 0001093-21.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001093-0
 Autor: D.B.S.
 Réu: A.B.S.
 Audiência REALIZADA.Sentença: Julgada procedente a ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 17/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Alimentos - Lei 5478/68

004 - 0000937-33.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000937-9
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: A.C.A.S.

SENTENÇA
 Vistos, etc.

[...], menores impúberes representados por sua genitora, [...], ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em face de [...]. Os Exequentes, através de sua responsável legal, requereram a extinção do feito, pois o Executado quitou o débito alimentar das parcelas referentes aos meses de fevereiro a abril de 2012, conforme petição constante À FL. 33.

Sobre a extinção do processo executivo, dispõe o Estatuto Processual Civil:

Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;

Assim, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Sem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se, cumpridas as formalidades legais.

Rorainópolis/RR, 15 de julho de 2014.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza Substituta respondendo pela comarca
 Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

005 - 0000098-08.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000098-0
 Autor: Ana Célia Alves de Oliveira e outros.
 Réu: Antonia Lopes Cardoso
DESPACHO

A nomeação do inventariante obedece ao disposto no art. 990 do CPC, que dispõe:

Art. 990. O juiz nomeará inventariante:

I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

II - o herdeiro que se achar na posse e administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou estes não puderem ser nomeados;

Neste sentido, verifica-se que a companheira sobrevivente do de cujus se encontra na administração dos bens, de forma que a modificação do inventariante é medida que se impõe ao caso, diante da ordem de preferência fixada no art. 990 do CPC.

Ante o exposto, nomeio como inventariante ANTONIA LOPES CARDOSO, sob compromisso, a ser prestado em 05 (cinco) dias. Intime-se a inventariante para no prazo de 20 (vinte) dias, prestar as primeiras declarações (art. 993, do CPC).

Feitas as primeiras declarações, citem-se os herdeiros na forma do art.

999, do CPC.

Após, abra-se vistas às partes, pelo prazo comum de 10 (Dez) dias, nos termos do art. 1.000, do CPC.

Via de consequência, removo do encargo de inventariante a herdeira Ana Célia Alves Oliveira.

Expedientes de praxe.

Publique-se

Rorainópolis/RR, 15 de julho de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta respondendo pela comarca

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Tatiany Cardoso Ribeiro

Monitória

006 - 0000256-63.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000256-4

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Amorim Comércio e Serviços Ltda e outros.

D E C I S Ã O

Vistos etc.

O Requerido não foi localizado, sendo-lhe nomeado curador especial, que apresentou contestação por negativa geral.

A defesa do Requerido não apresentou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, de modo que rejeitos os argumentos da defesa. Desta forma, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial.

Determino a conversão, também ex vi legis, do mandado inicial em mandado executivo (CPC, art. 1.102.c, 2ª parte), prosseguindo-se, no mesmo mandado, na forma prevista na Lei (CPC, art. 1.102.c, 2ª parte). Intime-se o Requerido, via edital, para no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir os termos da execução, sob pena de imposição da multa do art. 475-J do CPC.

Rorainópolis/RR, 15 de julho de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta respondendo pela comarca

Advogados: Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Procedimento Ordinário

007 - 0001008-69.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001008-0

Autor: Reginaldo de Sousa Nascimento

Réu: Consorcio Seabra Caleffi

Ante o exposto, julgo procedente os pedidos formulado por REGINALDO DE SOUSA NASCIMENTO, já qualificado, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o CONSÓRCIO SEABRA CALEFFI ao pagamento da quantia de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), pelos serviços prestados.

Custas na forma da lei e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, pelo Requerido.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Rorainópolis/RR, 16 de julho de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta respondendo pela comarca

Advogados: Carlos Alberto Figueiredo de Assis, Danyelle Avila Borges, Jaime Guzzo Junior, Leonardo Silva Fontes, Patricia de Abreu Pereira Ferreira, Paulo Sergio de Souza, Tiago Cícero Silva da Costa

008 - 0001498-91.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001498-3

Autor: Lenir Gomes da Silva

Réu: Município de Rorainópolis

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por LENIR GOMES DA SILVA, já qualificado, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS - RR a pagar à Reclamante o saldo de salários e os depósitos referentes ao FGTS, do período de 28/03/2006 a 05/04/2011, não reconhecendo os demais direitos pleiteados.

Prescritas estão as verbas anteriores a 17/07/2009 (art. 1º do Decreto n. 20.910/1932).

Confeccione-se planilha de cálculo dos valores. Se superior a sessenta salários mínimos, os efeitos do § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, para reexame necessário.

Custas na forma da lei e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, às custas do Requerido.

P.R.I.C.
Após o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidade legais.

Rorainópolis/RR, 17 de julho de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta respondendo pela comarca
Advogados: Jaime Guzzo Junior, Paulo Sergio de Souza

Vara Criminal

Expediente de 16/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

009 - 0000930-12.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000930-8
Réu: Fabricio Gomes Alves
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 09/10/2014 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

010 - 0000614-77.2002.8.23.0047
Nº antigo: 0047.02.000614-5
Réu: Criança/adolescente
Sessão de júri ADIADA para o dia 30/09/2014 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
011 - 0000698-63.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000698-9
Réu: Domingos França dos Santos
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 25/09/2014 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 17/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

012 - 0000737-26.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000737-3
Réu: Alexandre Pereira de Souza
Tudo bem examinado, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a presente Ação Penal para:

- a) ABSOVER ao acusado ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA da imputação contida no artigo 147 do Código Penal, nos termos em que fixados pelo artigo 386, nº II, do Código de Processo Penal; e
- b) CONDENAR ao acusado ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA como incurso nas sanções do art. 129, parágrafo 9º, do Código Penal, com incidência do art. 7, incisos I e II, da Lei 11.340/2006, exaustivamente qualificado nos autos e passo a fixar, em desfavor dele, a respectiva reprimenda, atendendo ao sistema trifásico estabelecido no art. 68 do Código Penal.

Passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código de Penal Brasileiro, para este delito.

Culpabilidade: é normal à espécie, já estando devidamente valorada quando da tipificação da conduta como ilícito penal.

Antecedentes: sem antecedentes, conforme se verifica em fls. 46 dos autos.

Conduta social: não foi possível aferir

Personalidade: não foi possível aferir.

Motivos: não restaram suficientemente esclarecidos.

Circunstâncias: nada a ser destacado

Conseqüências: não teve conseqüências maiores a não ser as próprias deste tipo de violência de gênero.

Comportamento da vítima: O comportamento da vítima não facilitou e nem incentivou a ação do acusado na prática do delito.

Com estas considerações em mente, passo a fixar-lhe a pena, submissa ao sistema trifásico:

1ª FASE - PENA-BASE:

Isto posto, fixo para o crime de lesão corporal previsto no artigo 129, parágrafo 9º do Código Penal a pena-base em 03 (três) meses de detenção.

2ª FASE - ATENUANTES e AGRAVANTES:

Para o delito de lesão corporal há a atenuante da confissão. Entretanto, deixo de valorá-la em face da pena: ter sido aplicada no mínimo legal havendo o óbice da Súmula 231 do STJ. Assim, mantenho a pena base fixada na 1º fase para o delito previsto no artigo 129, parágrafo 9º do Código Penal .

3ª FASE -- CAUSAS DE DIMINIUÇÃO e AUMENTO:

Não há causa de aumento ou diminuição de pena, para o delito. Motivo pelo qual torno definitiva a pena para o delito descrito no artigo 129, parágrafo 9º do Código Penal, em 03 (três) meses de detenção.

DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO REGIME DE PENAS:

O acusado também está condenado ao pagamento das custas processuais. Entretanto, considerando ser assistido pela DPE o isento, nos termos da Lei 1060/50.

O regime inicial para cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, §2º, c, do Código Penal.

RESTRITIVA DE DIREITOS:

Não cabe a substituição da pena privativa de liberdade acima fixada por restritiva de direito tendo em vista que o delito com cometido com violência e grave ameaça o que impede o benefício nos termos do artigo 44 do CP.

DO SURSIS:

Faz jus ainda à concessão de SURSIS, em vista a presença dos requisitos subjetivos previstos no art. 77, inciso II, do Código Penal, e ainda o quantum da condenação, inferior a 1(um) ano.

Por tais fundamentos, SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE por 2 (dois) anos, assim discriminada:

- a) no primeiro ano cumprir prestação de serviços a comunidade, a ser aplicada pelo Juízo da Execução de Pena.
- b) não freqüentar bares, botecos, vaquejadas e outros estabelecimentos similares,
- c) recolher-se a sua residência ate as 22:00 horas;
- d) não ingerir bebidas alcoólicas;
- e) comparecer mentalmente ao Juízo competente para justificar suas atividades.

DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE:

O réu ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA é primário, respondeu a ação penal em liberdade, assim não estão presentes os requisitos para a decretação da preventiva do acusado pelo que poderá aguardar eventual recurso em liberdade.
DA INDENIZAÇÃO A VITIMA:

No que diz respeito ao disposto no art. 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, vez que devido à inércia da jurisdição tenho que não pode ser fixada ex officio pelo Magistrado, devendo ser objeto de pedido por parte do Ministério Público. Ademais não consegui colher elementos para aferição do quantum de indenização.

DISPOSIÇÕES FINAIS: Após o trânsito em julgado desta Sentença:

- a) Lance-se o nome do acusado ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA no rol dos culpados;
- b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;
- c) Expeça-se guia para execução da pena.
- d) Em atendimento ao preceito contido no § 1º do Artigo 22 do Código de Normas da douda Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, determino a extração de fotocópias da presente sentença, após o trânsito em julgado e seu encaminhamento, através de Oficial de Justiça, a vítima THAÍS AMBRÓSIO DOS SANTOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rorainópolis, 16 de julho de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000911-35.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000911-4

Réu: Raimundo Xavier de Oliveira

Tudo bem examinado, JULGO PROCEDENTE, POR INTEIRO, presente Ação Penal para CONDENAR ao acusado RAIMUNDO XAVIER DE OLIVEIRA, v. "Ceará", como incurso nas sanções dos Artigos 129, § 9º, 140 e 147, todos do Código Penal, observado o disposto no art. 7º, nºs I e II da Lei 11.340/06, a denominada Lei Maria da Penha.

Passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código de Penal Brasileiro, para este delito, e referente aos 03 (três) delitos contemplados com a petição de ingresso:

Culpabilidade: é normal à espécie, já estando devidamente valorada quando da tipificação da conduta como ilícito penal.

Antecedentes: sem antecedentes, conforme se verifica em fls. 87 dos autos.

Conduta social: não foi possível aferir.

Personalidade: não foi possível aferir.

Motivos: não restaram suficientemente esclarecidos.

Circunstâncias: nada a ser destacado

Conseqüências: não teve conseqüências maiores a não ser as próprias deste tipo de violência de gênero.

Comportamento da vítima: O comportamento da vítima não facilitou e nem incentivou a ação do acusado na prática do delito.

Com estas considerações em mente, passo a fixar-lhe a pena, submissa ao sistema trifásico:

PARA O DELITO previsto no artigo 129, § 9º do Código Penal:

1ª FASE - PENA-BASE:

Fixo, para o crime de lesão corporal previsto no artigo 129, § 9º do Código Penal a pena-base em 03 (três) meses de detenção.

2ª FASE - ATENUANTES e AGRAVANTES:

Para o delito de lesão corporal há a atenuante da confissão. Entretanto, deixo de valorá-la em face da pena: ter sido aplicada no mínimo legal havendo o óbice da Súmula 231 do STJ. Assim, mantenho a pena base fixada na 1º fase para o delito previsto no artigo 129, § 9º do Código Penal.

3ª FASE - CAUSAS DE DIMINIUÇÃO e AUMENTO:

Não há causa de aumento ou diminuição de pena, para o delito. Motivo pelo qual torno definitiva a pena para o delito descrito no artigo 129, § 9º do Código Penal, em 03 (três) meses de detenção.

PARA O DELITO previsto no artigo 140, § 7º do Código Penal:

1ª FASE - PENA-BASE:

Para o crime de Injúria, previsto no artigo 140, parágrafo 2º do Código Penal, fixo a pena em 03 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente a época dos fatos.

2ª FASE - ATENUANTES e AGRAVANTES:

Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, capazes de minorar ou majorar a reprimenda.

3ª FASE - CAUSAS DE DIMINIUÇÃO e AUMENTO:

Não há causa de aumento ou diminuição de pena, para o delito. Motivo pelo qual torno definitiva a pena para o delito descrito no artigo 140, § 2º do Código Penal, em 03 (três) meses de detenção.

PARA O DELITO previsto no artigo 147 do Código Penal:

1ª FASE - PENA-BASE:

Finalmente, fixo para o crime de Ameaça, previsto no artigo 147 do Código Penal, a pena de detenção em 02 (dois) meses.

2ª FASE - ATENUANTES e AGRAVANTES:

Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, capazes de minorar ou majorar a reprimenda.

3ª FASE - CAUSAS DE DIMINIUÇÃO e AUMENTO:

Não há causa de aumento ou diminuição de pena, para o delito. Motivo pelo qual torno definitiva a pena para o delito descrito no artigo 147 do Código Penal, em 02 (dois) meses de detenção.

DA APLICAÇÃO DO ART 69 DO CP:

As penas dos crimes devem ser somadas, nos termos em que dispõe o art.69 do Código Penal, pelo que a soma do delito de ameaça, injúria e lesão corporal resta definitiva em 8 (oito) meses de detenção e 10 (dez) dias multa no valor de 1/30 (um trinta) avós do salário mínimo vigente.

DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO REGIME DE PENAS:

O acusado também está condenado ao pagamento das custas processuais. Entretanto, como assistido pela DPE o isento do pagamento.

O regime inicial para cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, § 2º do Código Penal.

RESTRITIVA DE DIREITOS:

Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade acima fixada por restritiva de direito tendo em vista que os delitos foram cometido com violência e grave ameaça o que impede o benefício nos termos do artigo 44 do CP.

DO SURSIS:

Faz jus ainda à concessão de SURSIS, em vista a presença dos requisitos subjetivos previstos no art. 77, inciso II, do Código Penal, e ainda o quantum da condenação, inferior a 1 (um) ano

Por tais fundamentos, SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE por 2 (dois) anos, assim discriminada:

a) no primeiro ano cumprir prestação de serviços a comunidade, a ser aplicada pelo Juízo da Execução de Pena.

b) não freqüentar bares, botecos, vaquejadas e outros estabelecimentos similares;

c) recolher-se a sua residência ate as 22:00 horas;

d) não ingerir bebidas alcoólicas;

e) comparecer mentalmente ao Juízo competente para justificar suas atividades.

DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE:

O réu RAIMUNDO XAVIER DE OLIVEIRA, v. "Ceará", é primário, respondeu a ação penal em liberdade, assim não estão presentes os requisitos para a decretação da preventiva do acusado pelo que poderá aguardar eventual recurso em liberdade.

DA INDENIZAÇÃO A VITIMA:

No que diz respeito ao disposto no art. 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, vez que devido à inércia da jurisdição tenho que não pode ser fixada ex officio pelo Magistrado, devendo ser objeto de pedido por parte do Ministério Público. Ademais não consegui colher elementos para aferição do quantum de indenização.

DISPOSIÇÕES FINAIS: Após o trânsito em julgado desta Sentença:

a) Lance-se o nome do acusado RAIMUNDO XAVIER DE OLIVEIRA, v. "Ceará", no rol dos culpados;

b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

c) Expeça-se guia para execução da pena.

Em atendimento ao preceito contido no § 1º do Artigo 22 do Código de Normas da douda Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, determino a extração de fotocópias da presente sentença, após o trânsito em julgado e seu encaminhamento, através de Oficial de Justiça, a vítima FRANCISCA DE SOUZA OLIVEIRA.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Boa Vista, 17 de julho de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta respondendo Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0001497-72.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001497-3

Réu: Cleverson da Conceição dos Santos

À vista de tudo o que foi exposto, e à vista de tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente, EM PARTE, a presente ação penal, para CONDENAR, como de fato CONDENADO, ao acusado CLEVERSON DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso IV do Código Penal, combinado com artigo 14, nº II, observado os reflexos previstos no artigo 14, § único, bem como nas sanções do artigo 244-B do ECA.

Como consequência jurídica inevitável, passo a fixar-lhe, individualmente, as penas, observado o disposto no artigo 59 do Código Penal.

Culpabilidade: comprovada, e planejador, antecipado, da conduta delituosa, quando amealhou, inclusive, a participação de terceiros.

Antecedentes criminais: nada registrado;

Conduta social: nada foi possível apurar.

Personalidade: nada foi possível apurar.

Motivos: próprios para a consumação dos delitos.

Circunstâncias: nada digno de nota.

Consequências: próprias do delito.

Comportamento da vítima: em nada facilitou ou incentivou a ação do réu na prática dos crimes.

Com estas considerações em mente, passo a fixar-lhe a pena, submissa ao sistema trifásico:

PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 244-B, do E. C. A:

1ª FASE - PENA-BASE:

Fixo, para este crime de lesão, previsto no artigo 244-B, do E.C.A. a pena-base em 01 (um) ano de reclusão.

2ª FASE - ATENUANTES e AGRAVANTES:

Para este delito o delito de lesão não existe qualquer circunstância agravante, e, em sede de atenuantes, deixo de valorá-la em face da pena: ter sido aplicada no mínimo legal havendo o óbice da Súmula 231 do STJ. Assim, mantenho a pena base fixada na 1º fase para o delito previsto no artigo 244-B do E.C.A .

3ª FASE - CAUSAS DE DIMINIUÇÃO e AUMENTO:

Não há causa de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena para o delito descrito no artigo 244-B do E.C.A. em 01 (um) ano de reclusão.

PARA O DELITO previsto no artigo 155, 4º, nº IV do Código Penal:

1ª FASE - PENA-BASE:

Fixo, para este crime de lesão, previsto no artigo 155, 4º, nº IV do Código Penal a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.

2ª FASE - ATENUANTES e AGRAVANTES:

Para este delito o delito de lesão não existe qualquer circunstância agravante, e, em sede de atenuantes, deixo de valorá-la em face da pena: ter sido aplicada no mínimo legal havendo o óbice da Súmula 231 do STJ. Assim, mantenho a pena base fixada na 1º fase para o delito previsto no artigo 155, 4º, nº IV do Código Penal.

3ª FASE - CAUSAS DE DIMINIUÇÃO e AUMENTO:

Por força do disposto no artigo 14, nº II, com os reflexos emanados pelo § único do mesmo artigo, reduzo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) terços. Assim, a pena para o delito, fixada em 24 (vinte) e quatro meses de reclusão fica reduzida em 16 (dezesseis) meses de reclusão.

Fixada a pena no mínimo legal e a redução, no máximo possível, torno a pena do acusado concreta e definitivamente fixada em 08 (oito) meses de reclusão, isto para o delito previsto no artigo 155, 4º, nº IV do Código Penal.

Cúmulo material de infrações penais, nos termos do art.69 do Código Penal.

As penas impostas ao acusado CLEVERSON DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, incurso que se encontra no delito de furto qualificado e corrupção de menores é, portanto, de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e de 10(dez) dias-multa, no valor de 1/30 avos do salário mínimo vigente a época do fatos.

O acusado também está condenado ao pagamento das custas processuais.

Concedo ao acusado esperar, em liberdade, o aviamento de um eventual recurso.

REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA:

Tendo em vista o quantum da condenação fixo o regime aberto de cumprimento de pena, nos termos do art. 33 do CP.

DA RESTRITIVA DE DIREITO e SURSIS:

Tendo em vista o quantum da condenação ser inferior a 02(dois) anos substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, consistente em prestação de serviços a comunidade, na razão de uma hora de serviço por dia de condenação.

Prejudicado a análise do sursis tendo em vista que foi substituída por restritiva de direitos.

DA INDENIZAÇÃO A VITIMA

No que diz respeito ao disposto no art. 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, vez que devido à inércia da jurisdição tenho que não pode ser fixada ex officio pelo Magistrado, devendo ser objeto de pedido por parte do Ministério Público. Ademais não consegui colher elementos para aferição do quantum de indenização.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Transitada em julgado esta Decisão:

1) lance-se o nome do réu CLEVERSON DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS no rol dos culpados;

2) proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

3) expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rorainópolis, 18 de julho de 2.014.

Joana Sarmento de Matos.

Juíza Substituta respondendo pela Comarca.

Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Francisco Roberto de Freitas, Samuel de Jesus Lopes

Ação Penal Competên. Júri

015 - 0005335-33.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.005335-3

Réu: Francisco das Chagas Gomes Souza

DISPOSITIVO :

Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia, para PRONUNCIAR o acusado FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso I (torpe) do Código Penal, para em tempo oportuno, ser submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri.

MANUTENÇÃO DA PRISÃO:

Estão presentes os requisitos da prisão preventiva do acusado FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES, vez que o acusado após sem colocado em liberdade, devido ao termino de sua prisão temporária simplesmente sumiu, sendo citado por edital e não sendo mais encontrado durante o feito.

Assim a custódia cautelar se faz necessária para garantia da lei penal, vez que o acusado da mostra com a sua fuga de que pretende se furtar indefinidamente a aplicação da lei penal.

Deixo de mandar lançar o nome do réu FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES no rol dos culpados, devido ao princípio da presunção de não culpabilidade consagrado no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal.

Ciência desta decisão aos familiares da vítima.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se. Antes de intimar o réu FRANCISCO DAS CHAGAS por edital busque seu endereço junto a Corregedoria, INFOSEG, SINIC, Banco de dados do TRE. Não sendo o réu encontrado para ser intimado pessoalmente da pronúncia deverá ser certificado nos autos se o réu encontra-se ou não custodiado em algum estabelecimento prisional do Estado (em analogia a súmula 351 do STF). Após esgotadas todas as tentativas de intimação pessoal do acusado intime-se por edital.

Renove-se o mandado de prisão do acusado FRANCISCO DAS CHAGAS, devendo contar do mandado todos os dados identificadores do réu.

Preclusa esta decisão, abra-se vista as partes para fase do art. 422 do Código de Processo Penal, independentemente de novo despacho.

Cumpra-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento do que determinado na decisão.

Rorainópolis, 16 de julho de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta resppondendo pela Comarca.

Advogado(a): João Pereira de Lacerda

016 - 0007929-49.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.007929-7

Réu: João Edson dos Santos Cardoso

DISPOSTIVO:

Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia e em seu aditamento para: PRONUNCIAR o acusado JOÃO EDSON DOS SANTOS CARDOSO pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, para em tempo oportuno, ser submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri.

A prisão do acusado foi DECRETADA, conforme se verifica em fls. 327/328. A situação de prisão deve ser mantida vez que não houve alteração do quadro fático descrita naquela decisão.

Deixo de mandar lançar o nome do réu no rol dos culpados, devido ao princípio da presunção de não culpabilidade consagrado no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal.

Ciência desta decisão aos familiares da vítima em face de seu falecimento posterior.

Preclusa esta decisão, abra-se vista as partes para fase do art. 422 do Código de Processo Penal, independentemente de novo despacho.

Voltando os autos das partes na fase do art. 422 do CPP junto aos autos FAC atualizada do acusado e da vítima e faça os autos conclusos para o fim de relatório como determinado no art. 423 do CPP.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Rorainópolis-RR, 15 de julho de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta respondendo pela Comarca.

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

017 - 0000365-09.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000365-9

Réu: James Barro da Silva e outros.

Decisão

Vistos e etc.,

Processo em tramitação segundo o rito comum sumário.

Citado, na forma do art. 396 do Código de Processo Penal, os réus, através de Advogado Particular, apresentaram resposta às fls. 41/42; 49/51; 54/55 e 60, reservando sua defesa às alegações finais.

Quanto a suposta inépcia da denúncia ventilada pela Defesa Técnica do réu Sanderson Silva, tenho que esta não deva prosperar. É porque a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, descrevendo a conduta delituosa dos denunciados e ainda a sua participação.

A imputação baseia-se em razoável suporte probatório, o que demanda a continuidade do processo, com realização da instrução, de sorte que ratifico a decisão anterior, que recebeu a denúncia.

Designo o dia 15 de OUTUBRO de 2014, às 09:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se os réu.

Intime-se a testemunha VIVIANE BARRRETO MOREIRA (fls. 42).

Expeça-se carta precatória à Comarca de Boa Vista, para oitiva das testemunhas IGOR MOTA GARCIA e FRANCISCO HÉLIO MILANEZ, pelo que fixo o prazo de 90 (noventa) dias para seu cumprimento, o que

faço com esteio no artigo 222 do CPP.
Habilitem-se os advogados constituídos. (fls. 43, 52, 56 e 61).
Notifiquem-se o Ministério Público e a Defesa Técnica dos réus, este últimos via DJE.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Rlis/RR, 15 de julho de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta, respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Jaime Guzzo Junior, Roseli Ribeiro, Tiago Cícero Silva da Costa

Liberdade Provisória

018 - 0000547-92.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000547-2

Réu: Celia da Silva Bastos

Isto posto, em consonância ao duto parecer ministerial, indefiro o pedido de liberdade provisória manejado, de modo a manter a prisão preventiva da requerente CELIA DA SILVA BASTOS, a qual deve permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação.

Ciência ao Ministério Público, assim como à Defensoria Pública.

Tudo cumprido, junte-se a presente decisão aos autos principais, arquivando-se estes fôlios, com as devidas baixas.

Demais expedientes de estilo.

Cumpra-se

Rlis/RR, 16 de julho de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta, respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

019 - 0000552-17.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000552-2

Réu: Jose Pedro Batista

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.

O flagranteado recolheu fiança, conforme consta no termo de fls. 21/22.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Identifiquem-se os autos.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 15 de julho de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta, respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000554-84.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000554-8

Réu: Onofre Alves Conrado

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.

O flagranteado recolheu fiança, conforme consta no termo de fls. 17/18.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Identifiquem-se os autos.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 15 de julho de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta, respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000561-76.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000561-3

Réu: Francisco de Aguiar da Costa

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.

Arbitrada fiança no patamar de R\$ 1.000,00 (um mil reais), esta não restou recolhida.

Deixo de conceder, pois, de ofício e neste momento, a liberdade provisória ou medida cautelar ao acusado Francisco de Aguiar da Costa. Aguarde-se o recolhimento da fiança arbitrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Identifiquem-se os autos.

Expedientes necessários.

Cumpra-se com urgência.

Rorainópolis/RR, 16 de julho de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta, respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

022 - 0000548-77.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000548-0

Réu: Marcos Marley Ferreira da Silva

Assim sendo, indefiro o pleito liberatório em epígrafe, mantendo a segregação cautelar do acusado em todos os seus termos.

Notifiquem-se MP e DPE.

Empós, junte-se cópia desta decisão nos autos principais.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos, com as devidas baixas no SISCOM.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 16 de julho de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta, respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 17/07/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Proced. Jesp Cível

023 - 0002064-74.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002064-4

Autor: Wilson Kochinski

Réu: Francisco Ataide de Oliveira

Dispositivo.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas

Expeça-se certidão de crédito em favor do Exequente, arquivem-se os autos.

P. R. I.,

Rorainópolis/RR, 15 de julho de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta respondendo pela comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 16/07/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Réu: Gonzaga Alves Teixeira
 Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

024 - 0000685-30.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000685-4

Indiciado: R.M.I.C.L.

Designo o dia 03 de Setembro de 2014 às 09h21 para realização de audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se o autor do fato e seus patronos.

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Catarina de Lima Guerra, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Kairo Icaro Alves dos Santos, Raphaela Vasconcelos Dias, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso, Tatiany Cardoso Ribeiro, Thales Garrido Pinho Forte, Welington Albuquerque Oliveira

Infância e Juventude

Expediente de 16/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Boletim Ocorrê. Circunst.

025 - 0000341-78.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000341-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiência REALIZADA. Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infraction

026 - 0000017-88.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000017-6

Autor: M.P.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá**Índice por Advogado**

000210-RR-N: 006

Cartório Distribuidor**Vara Criminal****Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa****Med. Protetivas Lei 11340**

001 - 0000416-78.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000416-3

Réu: Vicente Carlos Pereira Viana

Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

002 - 0000418-48.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000418-9

Réu: Nilson Lopes de Almeida

Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**Prisão em Flagrante**

003 - 0000417-63.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000417-1

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 17/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Improb. Admin. Civil

004 - 0020636-44.2007.8.23.0060

Nº antigo: 0060.07.020636-6

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Marino Barreto Caldas

DESPACHO

Defiro cota do Ministério Público de fl. 289;
 Expedientes necessários.

São Luiz/RR, 17 de julho de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 16/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

005 - 0022995-93.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.022995-0

Réu: Neuton Rodrigues Vieira

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 17/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

006 - 0000040-63.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000040-5
Réu: Antonio Lima da Silva
DESPACHO

Considerando o princípio da celeridade e da economia processual, determino a expedição de Carta Precatória, com prazo de 20(vinte) dias, para que o réu seja interrogado na Comarca de Boa Vista/RR. Após, o prazo, não havendo devolução solicitem-se informações por telefone e aguarde-se a devolução. Cumpra-se com URGÊNCIA. São Luiz/RR, 16 de julho de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 16/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Robson da Silva Souza

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

001 - 0000154-02.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000154-5
Réu: J.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0000146-25.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000146-1
Indiciado: F.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000147-10.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000147-9
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000148-92.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000148-7
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000149-77.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000149-5
Indiciado: G.O.
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000151-47.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000151-1
Indiciado: M.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

007 - 0000152-32.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000152-9
Indiciado: M.J.D.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000153-17.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000153-7
Indiciado: F.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000155-84.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000155-2
Indiciado: W.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

010 - 0000221-69.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000221-8

Autor: J.N.L.

Réu: H.S.L.

"...Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, julgo procedente o pedido e decreto o divórcio de JOÃO NETO LOPES e HRNILSA DE SOUZA LOPES, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, por via de consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a requerida manter o nome de casada. ... Alto Alegre/RR, 16 de julho de 2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre."
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 16/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Robson da Silva Souza

Ação Penal

011 - 0000075-23.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000075-2

Réu: W.S.M.F.

Decisão: Não há que se acolher a preliminar de inépcia da denúncia, eis que, a primeira análise, a acusação versa acerca de manter relações sexuais com menor de 14 anos, e, quanto a isso é que o réu se defenderá (1º fato). Não há carceramento de dados para a defesa, vez que até uma criança teria sido gerada. Quanto à lesão há um prontuário médico acostado ao APF, devendo essa análise acerca de eventual ausência/insuficiência de prova da materialidade ser discutida após o término da instrução. Assim designe-se audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas de fls. 04 e o réu. Ciência ao MP e a DPE. Alto Alegre, 16/07/2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

012 - 0000144-55.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000144-6

Réu: J.G.C.
 "...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. ...
 ALTO ALEGRE-RR, 16.07.2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes.
 Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre."
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000499-42.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000499-0
 Réu: Raimundo Assunção Correa
 Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000169-RR-N: 022
 000171-RR-B: 038
 000262-RR-N: 046
 000278-RR-A: 037
 000287-RR-B: 029
 000295-RR-A: 029
 000323-RR-N: 048
 000338-RR-B: 052
 000349-RR-A: 047
 000481-RR-N: 025
 000585-RR-N: 035
 000634-RR-N: 047
 000639-RR-N: 034
 000723-RR-N: 037
 000810-RR-N: 036
 000811-RR-N: 037
 000868-RR-N: 036
 001017-RR-N: 037

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

008 - 0000481-21.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000481-8
 Réu: Soraia Rosana Reis Sousa
 Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000484-73.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000484-2
 Réu: Cicero da Conceição Cavaco
 Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000488-13.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000488-3
 Réu: Danilo Pereira Mota
 Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000490-80.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000490-9
 Réu: Julio Sousa Melo
 Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000492-50.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000492-5
 Réu: Alexandre Matias de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000495-05.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000495-8
 Réu: Ariomildo Ferreira Silva
 Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000498-57.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000498-2
 Réu: Washington de Lima Pereira
 Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000501-12.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000501-3
 Réu: Airton Bruno Araújo Walker
 Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

016 - 0000482-06.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000482-6
 Réu: Kennedy Trajano Carneiro
 Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000485-58.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000485-9
 Réu: Itamar Gomes da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000487-28.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000487-5
 Réu: Odinei Lopes de Moura
 Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000489-95.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000489-1
 Réu: Thallis da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000493-35.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000493-3
 Réu: Carlos Ragem Areb
 Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000496-87.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000496-6
 Réu: Fábio das Neves Soares
 Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

001 - 0000480-36.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000480-0
 Réu: Eliziel de Lima
 Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000483-88.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000483-4
 Réu: Jamilson Padrinho e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000486-43.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000486-7
 Réu: Eloizio de Almeida Santos
 Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000491-65.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000491-7
 Réu: Eliziel de Lima
 Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000494-20.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000494-1
 Réu: Josemar Ribeiro Batista
 Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000497-72.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000497-4
 Réu: Xavier da Silva Lima
 Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Nenhum advogado cadastrado.
022 - 0000504-64.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000504-7
Réu: Luis Lopes Santos
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Advogado(a): José Aparecido Correia

Infância e Juventude

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

023 - 0000502-94.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000502-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Boletim Ocorrê. Circunst.

024 - 0000503-79.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000503-9
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 17/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Civil Pública

025 - 0000199-17.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000199-8
Autor: Ministério Público
Réu: Venceslau Braz de Freitas Barbosa
D E S P A C H O

I. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que informe o paradeiro do Requerido no prazo de 15 (quinze) dias.

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 26 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

026 - 0000346-09.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000346-3
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: Estado de Roraima
D E S P A C H O

Ao Ministério Público (fls. 64/88).

Pacaraima/RR, 26 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

027 - 0000320-45.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000320-0
Autor: Criança/adolescente
Réu: C.B.G.
D E S P A C H O

I. Dê-se vista dos autos à DPE/PACARAIMA para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) quanto ao documento juntado às fls. 24/24-v.

II. Após o retorno dos autos da DPE, ao Ministério Público, para o mesmo fim.

Pacaraima/RR, 27 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

028 - 0000709-30.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000709-4
Autor: E.K.R.X.
Réu: A.J. e outros.
D E S P A C H O

I. Solicite informações junto ao Tabelionato do 1º Ofício, acerca do Mandado de Averbação expedido à fl. 44, recebida em 22/05/2014 (fl. 45), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responder pelo crime de desobediência.

II. Com a entrega da certidão de nascimento, devidamente retificada, promova o senhor oficial a entrega da mesma a genitora da criança.

III. Após, com as cautelas legais, arquivem-se.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Cautelar Inominada

029 - 0001233-27.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001233-4
Autor: Paulo Cesar Justo Quarteiro
D E S P A C H O

I. Em face da justificativa apresentada pelo perito nomeado (fl. 36), torno sem efeito sua nomeação para nomear o Engenheiro Civil CÍCERO JOSÉ DE MIRANDA CORREIA para realizar a perícia postulada nos presentes autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

II. Tendo em vista que o Requerente já nomeou assistente técnico (fl. 32), proceda-se como determinado nos itens II e IV, do r. Despacho de fl. 30.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

030 - 0000383-36.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000383-6
Autor: Jorge Rodrigues Macedo Filho
Réu: Luciano Moreira de Albuquerque e outros.
D E S P A C H O

I. Tendo em vista a contestação apresentada às fls. 30/34, bem como da juntada do contrato em questão às fls. 39/40, manifeste-se o Autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

II. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

031 - 0000027-75.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000027-1
Autor: F.P.R.
Réu: M.M.A.
D E S P A C H O

I. Compulsando os autos, verifica-se que o Requerido não fora citado do teor da presente ação, dessa maneira, desnecessária a sua intimação da r. Sentença que extinguiu o feito sem resolução mérito, em razão da desistência da Autora.

II. Desta feita, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos.

Pacaraima/RR, 27 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000997-75.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000997-5
Autor: I.S.C.
Réu: J.C.L.N.
D E S P A C H O

I. Tendo em vista o teor da r. Sentença de fls. 15, expeça-se Termo de Averbação ao Tabelionato a fim de que anote o reconhecimento e a dissolução da União Estável.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 26 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

033 - 0000798-58.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000798-3
Autor: E.M.S. e outros.
Réu: J.L.O.S.
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido pela DPE (fls. 86).

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Monitória

034 - 0000269-68.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000269-1
Autor: Carneiro de Moura Ltda. e outros.
Réu: Município de Uiramutã
D E S P A C H O

I. Trata-se o presente feito de Ação Monitória em face do Município de Uiramutã/RR estando o mesmo em trâmite há mais de dois, sendo que o Requerido sequer foi citado do teor da inicial.

II. A ilustre Advogada do Requerente, requer a citação do mesmo por

AR, no endereço fornecido às fls. 56, na cidade de Boa Vista/RR, bem como seja oficiado ao ilustre representante do Ministério Público para devidas providências.

III. Por determinação legal, o Município é representado em Juízo por seu prefeito ou por seu procurador, inteligência do artigo 12, inciso I, do CPC, motivo pelo qual entendo não ser possível a citação do Município de Uiramutã/RR pelo correio.

IV. Nada impede, entretanto, que o mesmo seja citado por hora certa, uma vez que há tempos o prefeito daquela localidade tem se furtado de receber as citações, não só nos presentes autos, como em outros feitos em trâmite nesta Comarca.

V. Dessa maneira, determino a citação do Município de Uiramutã/RR, nos termos do artigo 227 a 229, do CPC.

VI. Oficie-se ao Ministério Público de Pacaraima/RR, enviando cópias das certidões onde se tentou a citação do Município para tomar as providências que entender cabíveis.

VII. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Liliane Raquel de Melo Cerveira

Procedimento Ordinário

035 - 0000427-26.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000427-5
Autor: Antonio Alves Moraes
Réu: Ilauro Teixeira e outros.
D E S P A C H O

I. Tendo em vista as certidões constantes às fls. 61 e 64, renovem-se a diligência para intimação do Requerente, ANTONIO ALVES MORAES, no endereço fornecido à fl. 02, bem como a Requerida NEIA MENDONÇA TEIXEIRA, também no endereço de fls. 02.

II. Após a juntada dos respectivos mandados, venham os autos conclusos.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

036 - 0000096-10.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000096-6
Autor: Dayana dos Reis Fernandes
Réu: Município de Uiramutã
D E S P A C H O

I. Trata-se o presente feito de Ação de Cobrança de Verbas Salariais c/c Danos Morais em face do Município de Uiramutã/RR estando o mesmo em trâmite há um ano e meio, sendo que o Requerido sequer foi citado do teor da inicial.

II. A ilustre Advogada do Requerente, requer a citação do mesmo por Edital (fls. 90/91).

III. O r. Despacho de fls. 93, determinou fosse oficiado ao TRE/RR e a Corregedoria Geral de Justiça do TJRR a fim de informarem os possíveis endereços do Prefeito e do Vice-prefeito de Uiramutã/RR, que foram respondidos às fls. 99/100.

IV. A citação por edital é medida extrema, tomada após a realização de todas as diligências com a finalidade de encontrar o Requerido. Nada impede, entretanto, que o mesmo seja citado por hora certa, uma vez que há tempos o prefeito daquela localidade tem se furtado de receber as citações, não só nos presentes autos, como em outros feitos em trâmite nesta Comarca.

V. Dessa maneira, determino a citação do Município de Uiramutã/RR, nos termos do artigo 227 a 229, do CPC.

VI. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 30 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Iana Pereira dos Santos, Marta Noubé de Souza Leão

037 - 0000019-64.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000019-6

Autor: Xídea Neves Bezerra

Réu: Município de Amajari

D E S P A C H O

Manifeste-se, em réplica, a parte Requerente, no prazo de 10 (dez) dias.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Flauenne Silva Santiago, Glauceir Mesquita de Campos,

Hélio Furtado Ladeira, Ivaneide de Paula Sarraf

Procedimento Sumário

038 - 0000714-57.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000714-0

Autor: Bernardeth Salustiano Rodrigues

Réu: Estado de Roraima

D E S P A C H O

Tendo em vista que o Requerido fora devidamente intimado (fls. 101) da r. Sentença de 81/83, arquivem-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

Vara Criminal

Expediente de 16/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

039 - 0003571-13.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003571-3

Réu: Emerson Riller Peres Pimentel

D E S P A C H O

I. Designo o dia 29/07/2014 às 16h30 para audiência de oitiva das testemunhas VANDSON JOSÉ SAMUEL DE SOUZA, JOSÉ FRANCISCO FRANCO DOS SANTOS e ANTONIO FRANCISCO GOMES.

II. A audiência será realizada junto a sede da Câmara Municipal de Vereadores de Uiramutã/RR, para onde as testemunhas deverão ser intimadas.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 14 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 17/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

040 - 0000327-42.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000327-1

Indiciado: A. e outros.

D E S P A C H O

À DPE (fls. 205).

Pacaraima/RR, 30 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000092-41.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000092-9

Réu: Jose Gregorio de Oliveira e outros.

D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 25 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0001224-02.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001224-5

Réu: Raimundo Nonato Pereira

D E S P A C H O

I. Cumpra-se integralmente o item VI, do r. Despacho de fls. 238, certificando o trânsito em julgado da r. Sentença condenatória.

II. Após, conclusos para designação de audiência admonitória.

III. Atente-se o cartório para que evite a remessa de autos à conclusão sem necessidade, como é o caso do presente feito.

Pacaraima/RR, 25 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000043-29.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000043-8

Réu: Moisés Rodrigues Clovier

D E S P A C H O

Ao Ministério Público para se manifestar quanto as testemunhas Josefina e Hélio Pereira da Silva.

Pacaraima/RR, 26 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

044 - 0000321-93.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000321-6

Indiciado: A.J.F.

D E S P A C H O

I. Compulsando os autos verifica-se não constar endereço específico do Acusado, sendo referido que o mesmo mora na cidade de Santa Elena de Uairén, Venezuela.

II. Dessa maneira, ao Ministério Público para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias acerca do endereço do Réu.

Pacaraima/RR, 26 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 16/07/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Proced. Jesp Cível

045 - 0000110-57.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000110-3
Autor: Ruth Maya de Sousa Morais
Réu: Emilana Costa de Oliveira e outros.
D E S P A C H O

I. Renove-se a diligência de fls. 26/27, devendo o oficial de justiça solicitar apoio da parte Requerente, com urgência.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 15 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 17/07/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Proced. Jesp Cível

046 - 0000270-19.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000270-7
Autor: Rui Machado Júnior
Réu: Vivo S a
D E S P A C H O

Cumpra-se o item III, do r. Despacho de fls. 71.

Pacaraima/RR, 27 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

047 - 0000782-02.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000782-1
Autor: Tiago Manica do Nascimento

Réu: Banco Itau S/a
D E S P A C H O

I. Tendo em vista que o Requerido depositou o valor determinado em conta judicial, expeça-se alvará de levantamento, intimando o Requerente para retirada do mesmo.

II. Após certificar o trânsito em julgado da r. Sentença, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 27 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Jose Edgard da Cunha B. Filho, Luiz Carlos Olivatto Júnior
048 - 0000827-06.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000827-4
Autor: Severina Lima Sobral da Cruz
Réu: Telemar Norte Leste S/a
D E S P A C H O

I. Verifica-se que os valores constantes nos depósitos juntados aos autos (fls. 88/90) não dizem respeito ao presente feito, uma vez que não houve formalização de acordo entre as partes, e sim sentença condenatória em desfavor do Requerido (fls. 83/84).

II. Dessa maneira, intime-se o Requerido para realizar depósito complementar, para que o atinja o valor da condenação (R\$1.500,00), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do referido valor, nos termos do artigo 475-J, do CPC.

Pacaraima/RR, 27 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Larissa de Melo Lima
049 - 0000114-94.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000114-5
Autor: Marcia Marliria Barbosa
Réu: Raimunda Geara Marques
D E S P A C H O

I. Intime-se a Exequente para juntar aos autos quais os valores das contas de água, energia, bem como dos aluguéis atrasados.

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 27 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
050 - 0000224-93.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000224-2
Autor: Lindalva dos Santos Camara
Réu: Emilson Pereira Paz
D E S P A C H O

I. Designo o dia 14/08/2014 às 09h10 para audiência de conciliação.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
051 - 0000343-54.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000343-0
Autor: Vanda Barbosa Rodrigues
Réu: Adeilson Santos da Silva
D E S P A C H O

I. Compulsando os autos, verifica-se que o Requerido não fora citado do teor da presente ação, nos termos do artigo 18, inciso I, da Lei 9.099/95.

II. Dessa maneira, para evitar nulidade processual, (PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO PELO CORREIO DE PESSOA FÍSICA. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO. NULIDADE CARACTERIZADA. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA, COROLÁRIO DO EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA, NA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DO ART. 18, INCISO II, DA LEI N. 9.099/95, A CITAÇÃO FAR-SE-Á POR CORRESPONDÊNCIA, COM AVISO DE RECEBIMENTO EM MÃO PRÓPRIA. 2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. (TJ-DF - ACJ: 123898420108070005 DF 0012389-84.2010.807.0005, Relator: JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, Data de Julgamento: 13/03/2012, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: 29/03/2012, DJ-e Pág. 252) designo o dia 14/08/2014 às 09h20 para audiência de conciliação.

III. INTIME-SE a Requerente. CITE-SE o Requerido por correspondência com aviso de recebimento em mão própria (art. 18, inciso I, da Lei 9.099/95).

IV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 30 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 17/07/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

052 - 0000169-84.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000169-7
Réu: Domicio Pereira da Silva Filho
D E S P A C H O

I. Compulsando detidamente os autos verifica-se que o Réu cumpriu todas as condições estabelecidas em audiência preliminar (fls. 137/138), quais sejam, pagamento de R\$800,00 (oitocentos reais), sendo R\$400,00 (quatrocentos reais) em favor da vítima e os outros R\$400,00 (quatrocentos reais) entregues ao CREAS de Pacaraima/RR.

II. Às fls. 139/140 e 190/191 constam comprovantes de pagamento do valor a ser destinado à vítima que, por sua vez, retirou Alvará Judicial para levantamento dos valores (fls. 202).

III. Já às fls. 192 e 193 contam recibos dos pagamentos realizados juntos ao CREAS de Pacaraima/RR.

IV. Dessa maneira, ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 25 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): David Souza Maia

Ação Penal - Sumaríssimo

053 - 0000371-90.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000371-5
Réu: Janderson dos Santos Silva e outros.
D E S P A C H O

I. Intime-se a senhora FRANCILANE LEDA DOS SANTOS, esposa do

Autor do Fato, para que, no prazo de 05 (cinco) dias informe a situação atual de saúde de seu marido JANDERSON DOS SANTOS SILVA.

II. Após, ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 25 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

054 - 0000189-07.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000189-1
Réu: Juvenil Brasil
D E S P A C H O

I. Forneça as cópias requeridas pelo Ministério Público às fls. 75.

II. Cumpra-se o determinado no item III, do r. Despacho de fls. 73.

III. Após, o transcurso do prazo de 10 (dez) dias da intimação do AF, ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 25 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

055 - 0000844-76.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000844-1
Indiciado: S.F.A. e outros.
D E S P A C H O

Defiro o requerido pelo Ministério Público (fls. 64/65).

Pacaraima/RR, 25 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0001330-61.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001330-0
Indiciado: L.A.
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido pelo Ministério Público (fls. 47).

II. Oficie-se ao Tabelionato do 1º e 2º Ofícios de Boa Vista/RR, solicitando cópia da certidão de óbito de LUIZ ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos.

Pacaraima/RR, 25 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0000803-75.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000803-5
Indiciado: F.S.G.
D E S P A C H O

I. Antes da análise do requerimento do Ministério Público de fls. 35/36, certifique o sr. Oficial de Justiça se há algum lugar na cidade de Pacaraima/RR que tenha comunicação por radiofonia com a referida comunidade indígena.

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 25 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0001184-83.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001184-9
Indiciado: R.P.L.
D E S P A C H O

I. Intime-se o Autor do Fato para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar no sentido de aceitar ou não uma das propostas de transação penal formuladas pelo Ministério Público (fls. 23/25).

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 25 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 17/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Apur Infr. Norm. Admin.

059 - 0000081-46.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000081-4
Autor: E.L.B.
D E S P A C H O

I. Suspendo o presente feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC.

II. Após o transcurso do prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 26 de junho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

060 - 0000115-50.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000115-6
Infrator: Criança/adolescente
D E S P A C H O

I. Em face da Promoção constante à fl. 60, solicite-se a devolução imediata do mandado de fls. 58, bem como cancele a audiência designada à fl. 57.

II. Ao Ministério Público para se manifestar quanto ao teor do documento de fl. 59.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0000697-16.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000697-1
Infrator: Criança/adolescente
D E S P A C H O

I. Tendo em vista que o endereço do adolescente e do seu genitor é da cidade de Santa Elena de Uairén, Venezuela, intime-se a genitora do menor para que o apresente na data designada para audiência.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 27 de junho de 2014.

(assinatura eletrônica)
ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

062 - 0000202-69.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000202-0
Infrator: Criança/adolescente e outros.
D E S P A C H O

I. Ao Ministério Público para se manifestar quanto a Carta Precatória juntada às fls. 234/244.

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 27 de junho de 2014.

(assinatura eletrônica)
ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

048945-PR-N: 023
000004-RR-N: 009
000169-RR-B: 008
000171-RR-B: 008
000177-RR-N: 008
000185-RR-N: 010
000258-RR-N: 007
000278-RR-A: 021
000411-RR-A: 008
000555-RR-N: 007
000686-RR-N: 018
000716-RR-N: 018
000878-RR-N: 008

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

001 - 0000267-89.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000267-7
Réu: Adjailson Ferreira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 03/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000283-43.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000283-4
Réu: Carlos Alberto Simeão da Costa
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000286-95.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000286-7
Réu: Alexson de Carvalho
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000288-65.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000288-3
Réu: Raielson Vieira Souza
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000289-50.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000289-1
Réu: Timóteo Palimitheli
Distribuição por Sorteio em: 16/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

006 - 0000569-94.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000569-6
Réu: Ailson Ramon Costa Macedo e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000643-51.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000643-9
Réu: Renato Matos da Silva e outros.
DESPACHO

Vista dos autos ao advogado de defesa dos réus Renato e Paulo para contrarrazoar.

Bonfim, 16/07/2014

DANIELA SCHHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular

Advogados: Públio Rêgo Imbiriba Filho, Ronildo Raulino da Silva

008 - 0000681-63.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000681-9

Réu: Daniel Correia Cordeiro e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, José Rogério de Sales, Luiz Augusto Moreira, Thiago Soares Teixeira, Vivian Santos Witt

009 - 0000266-46.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000266-7

Réu: Nestor Mateus da Silva

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

010 - 0000470-90.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000470-5

Réu: Raimundo Silva Ferreira e outros.

DECISÃO

1) Determino o desmembramento do feito em relação aos acusados não citados (Abraim, Amilton e Abrão). Pesquise-se via INFOSEG o endereço dos acusados.

2) Designe-se audiência.

Bonfim, 16/07/2014

DANIELA SCHHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Alcides da Conceição Lima Filho

011 - 0000080-86.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000080-0

Réu: Jefferson Luiz Ribeiro dos Santos

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000205-54.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000205-3

Réu: Stanley Aleris La Cruz

ENTENÇA

Trata-se de ação penal instaurada contra Stanley Aleris la Cruz.

O MP requereu a Extinção da punibilidade.

É o relatório.

Adoto como razão de decidir a manifestação do MP de fl. 105, e declaro extinta a punibilidade pela prescrição.

P.R.I.C.

Intime-se os advogados.

Bonfim, 16/07/2014

DANIELA SCHHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000461-94.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000461-2

Réu: Josemar Ribeiro Batista

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/08/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000497-05.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000497-4

Réu: Alin Kartel

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/08/2014 às 08:55 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000593-20.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000593-0

Réu: Daniel da Silva Costa

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 03/09/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000599-27.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000599-7

Réu: Jhone Antônio Andrade e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/08/2014 às 08:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000151-20.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000151-5

Réu: Reginald John

DECISÃO

1. Concedo a liberdade provisória cumulada com a aplicação das medidas cautelares requeridas pelo MP à fl. 182, devendo ser advertido que no caso de descumprimento será decretada a sua prisão preventiva;

2. Certifique-se a preclusão da decisão de pronúncia;

3. Em caso de preclusão da decisão de pronúncia, vista ao MP e Defesa para a fase do artigo 422 do CPP.

Bonfim, 16/07/2014

DANIELA SCHHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000450-94.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000450-1

Réu: Paula Andresa Furtado Bahia e outros.

DESPACHO

Tendo em vista as teses conflitantes entre os acusados, designe-se audiência para proceder aos interrogatórios de todos os acusados.

Intime-se todos os acusados, bem como os respectivos advogados.

Intime-se o Defensor Público Dr. Rocelito para atuar na defesa de Jorge Tatison.

Oficie-se a DPE para indicar um defensor para atuar na defesa do acusado Manoel.

Bonfim, 16/07/2014

DANIELA SCHHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/08/2014 às 08:00 horas.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Jose Vanderi Maia

019 - 0000567-85.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000567-2

Réu: Alin Kartel

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/08/2014 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000082-51.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000082-0

Réu: Dhani Gordiv

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/08/2014 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

021 - 0000203-55.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000203-2

Réu: Joao Dias da Costa

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos se nota que o réu João Dias da Costa não apresentou resposta à acusação.

Intime-se o advogado Hélio Furtado Ladeira para oferecer defesa preliminar do acusado João Dias da Costa, para oferecer(em) defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

Sem resposta no prazo legal, fica desde já, nomeado(a) o ilustre Defensor Público com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP).

Após, o oferecimento da defesa preliminar informe ao Juízo Deprecado.

Publique-se. Intimem-se.

Bonfim-RR, 16 de julho de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

Inquérito Policial

022 - 0000012-34.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000012-7
Indiciado: A.S.M.
DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em desfavor de ADISON DA SILVA MIGUEL, já qualificado(a) nos autos, por incidir nos crimes previstos nos artigos 155, § 4º, inciso I, II (escalada) e IV, do Código Penal.

(...)

05. Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela lei nº 11.719/2008, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de ADISON DA SILVA MIGUEL.

06. Cite(m)-se o(s) acusado(s) ADISON DA SILVA MIGUEL, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

(...)

20. Cumpra-se.

Bonfim -RR, 16 de julho de 2014

Daniela Schirato Collesi Minholi
Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

023 - 0000016-71.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000016-8
Réu: Adolpho Brasil Neto
SENTENÇA

Homologo o laudo de fls.66.

Junte-se cópia do laudo nos autos principais.

Arquivem-se os autos, mantendo-se apenso.

P.R.I.C.

Intime-se os advogados.

Bonfim, 16/07/2014

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Rodrigo de Souza Cruz Brasil

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**Expediente de 17/07/2014****EDITAL DE CITAÇÃO DE RÉUS INCERTOS E EVENTUAIS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

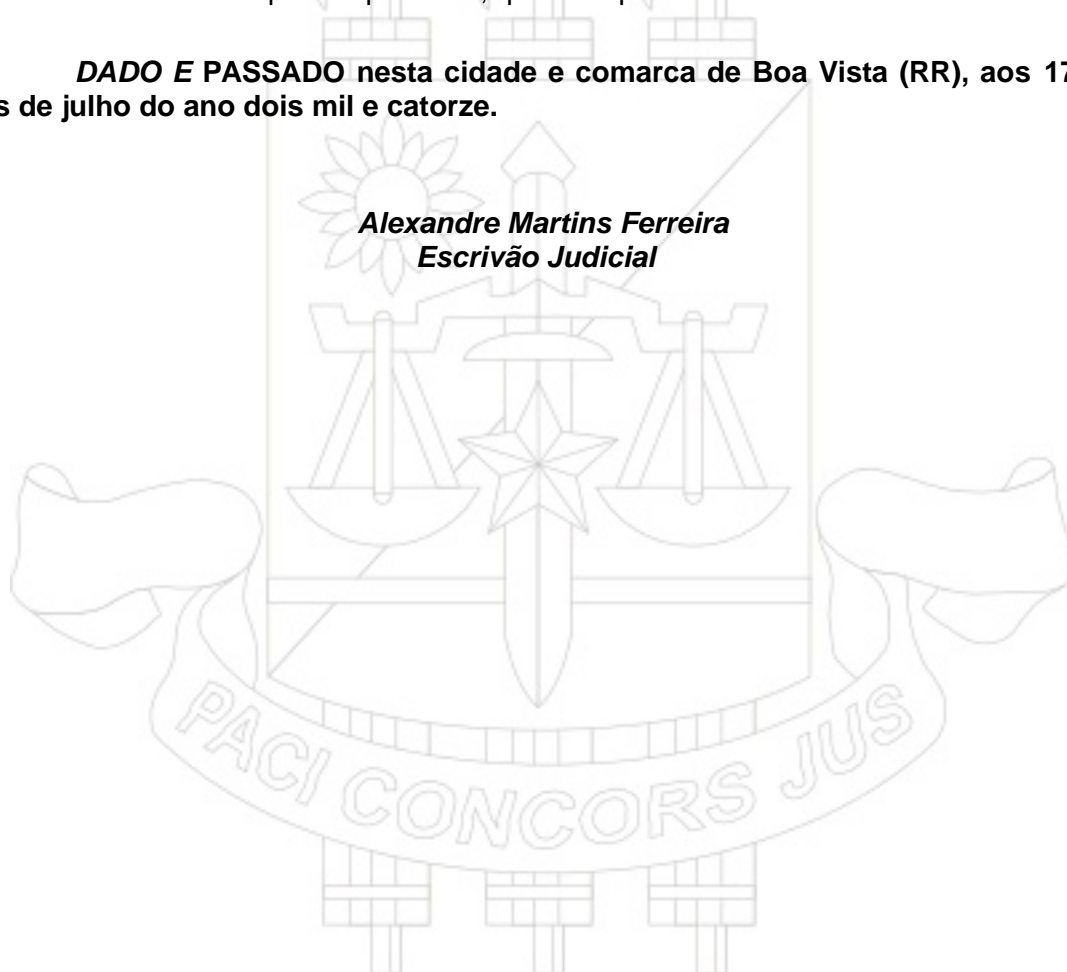
O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0817405-82.2014.8.23.0010, AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que figura como autora MARIA CONSOLATA ARAUJO DE LIMA JESUS e parte requerida REIS E IRMÃOS LTDA, como se encontram desconhecidos possíveis interessados, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, contestem a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 17 (dezesete) dias do mês de julho do ano dois mil e catorze.

Alexandre Martins Ferreira
Escrivão Judicial



3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 17/07/2014

Portaria nº 05/2014/GAB/3ª Vara Cível Residual

O DR. **JARBAS LACERDA DE MIRANDA**, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual, respondendo por esta 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 57, inciso V, da lei Complementar nº 53/01; Resolução nº 06, de 06/02/2011, do Tribunal Pleno e Portaria CGJ nº 63, de 30/06/2014;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para atuarem no plantão judicial das 18:00h até as 08:00h dos dias 07 a 08/07/2014, 10 a 11/07/2014, 11 a 14/07/2014 e das 14:00h do dia 08/07/2014 até as 08:00h do dia 10/07/2014.

- **Ânia Andrea Martins de Araújo**, Assessora Jurídica II, matrícula 3011401;
- **Tyenne Messias de Aquino Gomes**, Escrivã Judicial em Exercício, mat. 3011076;
- **Jocilene de Sousa Silva**, Técnica Judiciária, mat. 3011253.

Os Oficiais de Justiça plantonistas serão aqueles designados pela Diretoria do Fórum.

Art. 2º. Determinar que o Cartório da 3ª Vara Cível Residual fique aberto nos dias 09, 12 e 13/07/2014, no período das 08:00h às 11:00h para pronto atendimento ao público em geral.

Art. 3º. Determinar que os servidores fiquem de sobreaviso nos horários não abrangidos pelo artigo anterior, com o telefone celular nº 8404-3085 ligado para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência, podendo cumprir este horário em suas residências.

Art. 4º. Dê-se ciência aos Servidores.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 07 de julho de 2014.

JARBAS LACERDA DE MIRANDA

Juiz de Direito

Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual

Respondendo pela 3ª Vara Cível de Competência Residual

1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente do dia 17 de maio de 2014.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.11.000678-9

Vítima: Argélia Cavalcante do Prazeres

Réu (s): FRANCISCA LUCILANE PEREIRA ALVES

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu FRANCISCA LUCILANE PEREIRA ALVES, brasileira, solteira, empregada, nascida aos 17/11/1985 em Ipu/ CE, filho de Sebastião Alves de Matos e de Fancisca Pereira Alves, com RG nº 2004028108861 SSP/ CE. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: “...No dia 28 de novembro do ano de 2009, por volta das 21:20 horas, na sua residência situada na rua ajeuero, nº 151, bairro Caçari, a denunciante, livre e conscientemente, movida pelo *animus furandi*, subtraiu para si objetos da vítima ARGÉLIA C. DOS PRAZERES (...) Assim agindo, incorreu o no tipo penal descrito no artigo 155, §4º, II (abuso de confiança) do CPB (...) Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação...” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 17 dias do mês de julho do ano de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT

Escrivã Judicial.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.12.008391-9

Vítima: O Estado

Réu (s): FRANCISCO JÚLIO DE FRANÇA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu FRANCISCO JÚLIO DE FRANÇA, brasileiro, união estável, serralheiro, natural de Pio XII/MA, nascido aos 11/01/1980, filho de Maria José de França, com Rq nº 264.855 SSP/RR. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s)

testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: "...No dia 22 de abril do ano de 2012, por volta de 15h45min, na rua Sol Nascente, bairro Raiar do Sol, o denunciado foi flagrado conduzindo veículo automotor em via pública, sob o efeito de álcool e sem CNH, causando acidente de trânsito. (...) Assim agindo, FRANCISCO incorreu nos tipos penais descritos nos artigos 305, 306 e 309, todos do CTB. (...) Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 17 dias do mês de julho do ano de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.13.008720-7
Vítima: Tamera Marques Ribeiro
Réu (s): ELDSON ALVES DE SOUSA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figuram como réu ELDSON ALVES DE SOUSA, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos 30/11/1982 em Itaituba/PA, portador do RG nº 301700-1 SSP/RR, filho de José Alves de Sousa e de Raimunda Alves de Sousa. Como não foi possível citá-los pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: "...No dia 02 de junho do ano de 2013, por volta das 14h42-min, na Av. Benjamin Constant, nº 1805, bairro Centro, o denunciado, livre e conscientemente, movido pelo *animus furandi*, subtraiu para si objeto do estabelecimento comercial PIZZATI. (...) Na tarde do mesmo dia, ELDSON, aproveitando que o vidro estava quebrado, entrou na loja pelo buraco e separou para levar 13 peças de roupa, avaliadas em R\$ 3.000,00 (três mil reais), porém, no momento que saía com a *res furtiva*, foi surpreendido e rendido por ANASTÁCIO, que acionou a Polícia Militar. (...) Assim agindo, o denunciado incorreu no tipo penal descrito no art. 155, caput c/c art. 14, II, ambos do CP. (...) Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 17 dias do mês de julho do ano de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.11.001749-7
Vítima: Justiça Pública

Ré (s): JOÃO CARLOS BARBOSA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como JOÃO CARLOS BARBOSA, brasileiro, casado, servidor público federal, nascido em 09.06.1959, na cidade de Floriano/PI, portador do CPF nº 160.659.723-04, RG nº 322.582, filho de José Pereira Barbosa e Maria de Jesus Barbosa. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: "...Consta dos inclusos autos de inquérito policial, instaurado no dia 27 de maio de 2005, que o denunciado JOÃO CARLOS BARBOSA, servidor público federal, de forma livre e consciente, cederá cautela de arma de fogo, de uso permitido da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em desacordo com determinação legal ou regulamentação enquanto JOSÉ MILAMAR CUSTODIO DA SILVA, também de forma livre e consciente, portou arma, nas mesmas condições suso mencionadas incidindo, ambos, no ilícito descrito no art. 14 da Lei nº 10.826/2003. (...) Ao portar (José Milamar) e ceder (João Carlos) a cautela de arma de fogo em desacordo com determinação legal, isto é, desprovida de porte de trânsito, os denunciados incorreram no tipo penal descrito no art. 14 da 10.826/2003. (...) Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima aos 17 dias do mês de julho do ano de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.08.188730-8
Vítima: Erivan Souza Luz
Réu (s): GEORGE MACEDO NUNES

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu George Macedo Nunes, brasileiro, solteiro, portador do RG 15830262000-4 SSP/MA e do CPF 951.463.423-34, filho de Francisca de Macedo Nunes, natural de Crateus-CE, nascido aos 20/09/1981. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA:

“...No dia 30 de maio de 2007, por volta das 19:00hs, no bar "Cantinho da 86", situado na Rua N-29, nº 245, bairro Senador Hélio Campos, o denunciado, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, causou lesões corporais de natureza grave na vítima (...) Ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu nas penas do art. 129, § 1º, incs. I do Código Penal. (...) A partir do exposto, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação”. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 17 dias do mês de julho do ano de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.06.140416-5
Vítima: V.L.S
Réu (s): ANSELMO ARAÚJO DA SILVA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **Anselmo Araújo da Silva**, brasileiro, estável, cozinheiro, RG nº 15040178 SS CPF não informado, filho de Francisco Araújo Silva e Alberta Costa da Silva, nascido 07/12/1980, em Manaus/AM. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: “...Consta dos autos que, no dia 05 de maio de 2006, por volta das 23:20 h, no Bairro Jardim Floresta, nesta cidade, o denunciado, acompanhado de pessoa ainda não identificada, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, mediante uso de subtraiu bem pertencente à vítima V.L.S. (...) Ao praticar a conduta descrita acima o denunciado incorreu nas penas previstas no art. 157, § 2º, I e II do CPB. (...) A partir do exposto, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação”. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 17 dias do mês de julho do ano de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.13.005868-7
Vítima: Justiça Pública
Réu (s): DHEWERTON NUNES DE CASTRO

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **Dhewerson Nunes de Castro**, brasileiro, convivente, agricultor, natural de Manaus-AM, nascido aos 14/06/1988, filho de José Walmir Amorim de Castro e de Miriam Nunes de Souza, com RG nº 264472 SSP/RR e CPF nº 001.695.352-58. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: "...No dia 19 de agosto do ano de 2011, por volta das 08h45min, na BR-174, Km 511, nas proximidades do banho Cauamé, o denunciado, livre e conscientemente, desobedeceu ordem legal de funcionário público, bem como conduzia veículo automotor sem CNH. (...) Assim agindo, o denunciado incorreu nos tipos penais descritos no art. 330 do CPB e art. 309 do CTB (...) A partir do exposto, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 17 dias do mês de julho do ano de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.13.016914-6

Vítima: Justiça Pública

Réu (s): PATRÍCIA GENTIL NUNES

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **Patrícia Gentil Nunes**, brasileira, solteira, desempregada, RG nº 340939-2 SSP/RR, GPF nº 980.489.882-91, filha de Tito Nunes da Costa e Maria Rosinete de Souza Gentil, natural de Boa Vista/RR, nascida aos 11/03/1990. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: "...No dia 19 de setembro de 2013, por volta das 02:18h, na rua Manoel Felipe, bairro Asa Branca, nesta cidade, a denunciada, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, conduziu veículo automotor em via pública sob a influência de álcool (...) Ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu nas penas do art. 306, §1º, II do Código de Trânsito Brasileiro. (...) A partir do exposto, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de

costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 17 dias do mês de julho do ano de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.13.001924-2
Vítima: Janaína Leite da Silva.
Réu (s): MÁRCIO BUCKLEY BERWIG

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **Márcio Buckley Berwig**, brasileiro, solteiro, autônomo, RG nº 344.256 SSP/RR, CPF nº 011.386.412-43, filho de Luiz Carlos Berwig e Francisca Buckley Pereira, nascido aos 07/06/1990, na cidade de Boa Vista/R. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: "...Consta dos autos que, no dia 05 de dezembro de 2012, por volta das 20 h, na Avenida Carlos Pereira de Melo, Bairro Caranã, nesta cidade, o denunciado, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, mediante grave ameaça e uso de arma, subtraiu para si o aparelho celular Samsung Galaxy Duos, pertencente à Janaína Leite da Silva. (...) Ao praticar a conduta descrita acima o denunciado incorreu nas penas prevista no art. 157, §2º, I, do CPB. (...) A partir do exposto, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 17 dias do mês de julho do ano de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.13.001924-2
Vítima: O Estado
Réu (s): WOBERTON DE ARAÚJO SILVA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **Woberton de Araújo Silva**, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos 20/08/1986, filho de Francisco das Chagas Silva e de Sandra de Araújo Silva, com RG nº 250019 SSP/RR e CPF nº 875.156.872-15. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as

respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: “...No dia 25 de março do ano dia 2013, por volta de 07h45min, na Av. Dos Imigrantes, bairro Buritis, o denunciado se envolveu em acidente de trânsito, trafegando com veículo em via pública sob o efeito de álcool. (...) Assim agindo, o denunciado incorreu no tipo penal descrito no artigo 306 do CTB (...) A partir do exposto, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação”. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 17 dias do mês de julho do ano de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial



1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 17/07/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular desse Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.018168-7**Vítima: RAIMUNDA RODRIGUES SILVA****Réu: MAX ALVES SOUZA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **MAX ALVES SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, FAMILIARES E TESTEMUNHAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 300 (TREZENTOS) METROS;
2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA E O LOCAL DE TRABALHO DA VÍTIMA;
3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.

Tratando-se de procedimento cautelar de natureza cível, com pedido de medida protetiva da integridade física da ofendida, cite-se o ofensor para o oferecimento de contestação às medidas protetivas deferidas, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o de que em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão como verdadeiras as alegações da ofendida (arts. 802 e 803, do CPC). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10/11/2013. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO– Juíza de Direito Titular”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 16 de outubro de 2013.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Expediente de 17/07/2014

Portaria n. 002/2014

Boa Vista-RR, 17 de julho de 2014

Alexandre Magno Magalhães Vieira, Juiz de Direito Titular do 1º Juizado Especial Cível, no uso de suas atribuições, etc.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 6, de 16 de fevereiro de 2011, do Tribunal Pleno e as Portarias/CGJ n. 63, de 30 de junho de 2014 e n. 68, de 07 de julho de 2014;

RESOLVE:

Art.1º - Determinar a escala de servidores para atuarem no atendimento ao público, no Cartório do 1º Juizado Especial Cível, em regime de plantão, no horário de 09:00 às 12:00, nos dias:

26.07.2014 – sábado – Antônio Alexandre Frota Albuquerque (Analista Processual);

27.07.2014 – domingo – Antônio Alexandre Frota Albuquerque (Analista Processual);

Art.2º - Determinar a escala de servidores em regime de sobreaviso, nos horários não abrangidos pelo artigo anterior, e no período em que não houver expediente, com o telefone celular n. **(95) 8404-3085** ligado, para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência, ou pelos telefones fixos (3198-4738) (3198-4739) (Cartório no período do art.1º);

21.07.2014 – segunda-feira – Antônio Alexandre Frota Albuquerque (Analista Processual);

22.07.2014 – terça-feira – Antônio Alexandre Frota Albuquerque (Analista Processual);

23.07.2014 – quarta-feira – Giovani da Silva Messias (técnico Judiciário);

24.07.2014 – quinta-feira – Aduino Severo de Oliveira (técnico Judiciário);

25.07.2014 – sexta-feira – Giovani da Silva Messias (técnico Judiciário);

26.07.2014 – sábado – Antônio Alexandre Frota Albuquerque (Analista Processual);

27.07.2014 – domingo – Antônio Alexandre Frota Albuquerque (Analista Processual).

Art.3º - Dê-se ciência aos servidores;

Art.4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

P.R.I.

Alexandre Magno Magalhães Vieira
Juiz de Direito Titular do 1º JESP

TURMA RECURSAL

Expediente de 17/07/2014

ATA DA 4ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 15/07/2014**Presentes os Senhores Juízes, CÉSAR HENRIQUE ALVES, Presidente em exercício, ELVO PIGARI JÚNIOR e ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES****PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – PROJUDI – 11/07/2014**

01-Recurso Inominado 0806031-69.2014.8.23.0010

Recorrente: Mário Sérgio Silva do Nascimento

Advogadas: Gioberto de Matos Júnior

Recorrido: Banco Itaucard S/A

Advogada: Cíntia Shulze

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – FILA EM BANCO – ESPERA EXCESSIVA DO CONSUMIDOR – PRESUNÇÃO – DANOS MORAIS - RECURSO PROVIDO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) – PROVIDO.**Decisão:** A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas e honorários.

02-Recurso Inominado 0800150-48.2013.8.23.0010

Recorrente: Itau Unibanco S/A

Advogada: Marli Rodrigues Monteiro e Outro

Recorrido: Maria Inês Soares

Advogada: Agnaldo Alves dos Santos

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

03-Recurso Inominado 0803026-39.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/A – Banco Finasa BMC S/A

Advogados: Rubens Gaspar Serra e Outras

Recorrido: José Maria Sastre Lobato

Advogada: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

04-Recurso Inominado 0801603-78.2013.8.23.0010

Recorrente: Geraldo Correia Lima

Advogadas: Natanael Alves Nascimento e Outra

Recorrido: Amatur- Amazonia Turismo LTDA

Advogada: Alysson Batalha Franco

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

05-Recurso Inominado 0808917-41.20148.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/A- Banco Finasa BMC S/A

Advogados: Rubens Gaspar Serra e Outro

Recorrido: Maria Marlene Monteiro de Carvalho

Advogada: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

06-Recurso Inominado 0803227-31.2014.8.23.0010

Recorrente: Raimundo Gregório Borges

Advogadas: DPE

Recorrido: Banco Bonsucesso S.A

Advogada: Celso Henrique dos Santos

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

07-Recurso Inominado 0806064-59.2014.8.23.0010

Recorrente: Wilker Bastos Romão

Advogadas: Jorci Mendes de Almeida Júnior

Recorrido: Banco Bradesco S.A

Advogada: Rubens Gaspar Serra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – FILA EM BANCO – ESPERA EXCESSIVA DO CONSUMIDOR – PRESUNÇÃO – DANOS MORAIS - RECURSO PROVIDO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) – PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas e honorários.

08-Recurso Inominado 0726430-48.2013.8.23.0010

Recorrentes: Ellen Joyce Monteiro da Costa / Maria Rosa Sampaio de Vasconcelos

Advogados: Aline Moraes Monteiro e Outro / Luiz Geraldo Távora Araújo

Recorridos: Ellen Joyce Monteiro da Costa / Maria Rosa Sampaio de Vasconcelos

Advogados: Jorci Mendes de Almeida Júnior e Outro / Luiz Geraldo Távora Araújo

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por, DEU PROVIMENTO ao recurso para majorar o valor do dano moral para R\$ 3.000,00 (três mil reais), negando provimento ao recurso da requerida. Sem custas e honorários.

09-Recurso Inominado 0706759-39.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Matias José Sampaio Leme

Advogados: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos e outro

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

10-Recurso Inominado 0719868-23.2013.8.23.0010

Recorrente: Claudiomar Carneiro da Silva

Advogadas: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Recorrido: Dental VIP

Advogada: Gleyce Amarante Araújo

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECEU DO RECURSO** por ausência de adequação do pedido.

11-Recurso Inominado 0725871-91.2013.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Empréstimos

Advogadas: Alexandre de Almeida

Recorrido: Raimunda Tavares de Souza

Advogada: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

12-Recurso Inominado 0724278-27.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Manoel Odenilson de Sousa

Advogada: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

13-Recurso Inominado 0708213-54.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/VC Financeira- CFI / BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Daniel Bentes Pereira Filho

Advogada: Sandro Bueno dos Santos

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

14-Recurso Inominado 0804380-02.2014.8.23.0010

Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo

Advogadas: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Humberto Araújo Carneiro

Advogada: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

15-Recurso Inominado 0801586-42.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco BV Financeira S/A C.F.I

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Luiz Carlos Martins

Advogada: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

16-Recurso Inominado 0805476-52.2014.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Maria Marlene Gomes dos Santos

Advogados: Alexandre Magno Pinheiro de Moraes Filho e outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

17-Recurso Inominado 0804649-41.2014.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Adalto Marques da Silva

Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

18-Recurso Inominado 0806645-74.2014.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira- CFI / BV Financeira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Almir Marcelo da Silva

Advogada: Alexandre Magno Pinheiro de Moraes Filho e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

19-Recurso Inominado 0806363-36.2014.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira

Recorrido: Gilson Macedo de Aquino

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 15.07.2014

20-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0700150-28.2012.823.0090

Embargante: TIM Celular S.A.

Advogado: Larissa de Melo Lima

Embargado: Simone Pinto Gondim

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou obscuridade no julgado.

21-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0723644-65.2012.823.0010

Embargante: SERVS/BV Financeira – CFI BV Financeira

Advogados: Celso Marcon

Embargado: Marli Cunha de Souza

Advogado: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

22-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0700179-13.2012.823.0047

Embargante: Benedito Rodrigues da Silva

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Embargado: VIVO S/A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Daniela Schiriato Collesi Minholi

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou obscuridade no julgado.

23- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0712830-91.2012.823.0010

Embargante: Tiago Vencato da Silva

Advogados: Clarissa Vencato Rosa da Silva

Recorrido: MEDWRITERS Editora de Clínica Médica (MEDYCORP – Grupo MEDCURSO)

Advogado: Helder Costa Barizon

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou obscuridade no julgado.

24-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0700233-44.2012.823.0090

Embargante: TIM Celular S/A

Advogado: Larissa De Melo Lima

Embargado: Maria Zuleide Freitas C. Branco

Advogado: Cristiane Monte Santana

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

25-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0707123-11.2013.823.0010

Embargante: TIM Celular S/A

Advogado: Larissa De Melo Lima

Embargado: Luanna Holsbach Pinheiro

Advogado: Paulo Genner de Oliveira Sarmento

Sentença: Cristovão José Suter Correia Da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

26- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0700018-34.2013.823.0090

Embargante: TIM Celular S/A

Advogado: Larissa De Melo Lima

Embargado: Gilvandro Freitas da Silva

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

27- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0700057-31.2013.823.0090

Embargante: TIM Celular S/A

Advogado: Larissa De Melo Lima

Embargado: Francisco Alves Moropo
Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

28- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0700038-25.2013.823.0090

Embargante: TIM Celular S/A
Advogado: Larissa De Melo Lima
Embargado: Elyssandra Da Silva Farias
Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

29- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0700019-19.2013.823.0090

Embargante: TIM Celular S/A
Advogado: Larissa De Melo Lima
Embargado: Telmir Eber Caldas De Assis
Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

30-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0709530-87.2013.823.0010

Embargante: TIM Celular S/A
Advogado: Larissa De Melo Lima
Embargada: Débora Fonseca de Sousa
Advogado: Paulo Genner De Oliveira Sarmento
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

31-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0700199-35.2013.823.0090

Embargante: TIM Celular S/A
Advogado: Larissa De Melo Lima
Embargado: Wiliane Camilo Alexandre
Advogado: Walker Sales Silva Jacinto
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

32-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0700198-50.2013.823.0090

Embargante: TIM Celular S/A
Advogado: Larissa De Melo Lima
Embargado: Lindomar Ferreira da Silva
Advogado: Walker Sales Silva Jacinto

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

33-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0709325-58.2013.823.0010

Embargante: Wagno Pereira De Amorim

Advogado: James Marcos Garcia

Embargado: TIM Celular S/A

Advogado: Larissa De Melo Lima

Sentença: Cristóvão José Suter Correia Da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

34-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0706366-17.2013.823.0010

Embargante: TIM Celular S/A

Advogado: Larissa De Melo Lima

Embargado: Eduardo Ferreira Campos

Advogado: Tatiany Cardoso Ribeiro

Sentença: Cristovao Jose Suter Correia Da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

35-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0700171-04.2012.823.0090

Embargante: TIM Celular S/A

Advogado: Larissa De Melo Lima

Embargado: Luiz Alves de Matos Neto

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

36-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0708164-81.2011.823.0010

Embargante: SABEMI Previdência Privada

Advogado: Pablo Berger

Embargado: Roberto de Satanna

Advogado: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

37-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0700011-42.2013.823.0090

Embargante: Daniel Martins Correia

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Embargado: TIM Celular S/A

Advogado: Larissa De Melo Lima

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou obscuridade no julgado.

38-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0700015-79.2013.823.0090

Embargante: Wanderson Teles da Silva

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Embargado: TIM Celular S/A

Advogado: Larissa De Melo Lima

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

39-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0700014-94.2013.823.0090

Embargante: Jeferson Fabiano Alonso da Costa

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Embargado: TIM Celular S/A

Advogado: Larissa De Melo Lima

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

40- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0703961-08.2013.823.0010

Embargante: Banco ITAUCARD S/A

Advogado: Celso Marcon

Embargado: Altair Souza Rodrigues

Advogado: Wendel Monteles Rodrigues

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

41- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0724299-37.2012.823.0010

Embargante: Jefferson Fernandes Da Silva

Advogado: Cristiane Monte Santana e Outra

Embargado: MITSUI Sumitomo Seguros S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

42- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0701093-55.2013.823.0010

Embargante: Banco BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Francisco Arimateia de Oliveira

Embargante: Cristiane Monte Santana e Outra

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

43- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0907784-74.2011.823.0010

Embargante: B2W Companhia Global de Varejo

Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho

Embargado: Salma Araújo Rodrigues de Moura

Advogado: Deusdedithe Ferreira Araujo

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E DEU PROVIMENTO aos Embargos para esclarecer que os honorários advocatícios são no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa.

44- Recurso Inominado 0706432-94.2013.823.0010

Recorrentes: BRADESCO Auto/RE Companhia de Seguros / DILUPES Distribuidora Ltda ME

Advogados: Karina De Almeida Batistuci /Lairto Santos Da Silva

Recorridos: BRADESCO Auto/RE Companhia de Seguros / DILUPES Distribuidora Ltda Me

Advogados: Karina De Almeida Batistuci /Lairto Santos Da Silva

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, HOMOLOGOU O ACORDO celebrado entre as partes, ocorrendo o trânsito em julgado, remeta-se ao Juízo de origem.

45- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0705442-06.2013.823.0010

Embargante: TIM Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Embargado: Francisco Pereira de Souza

Advogado: James Marcos Garcia

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

46-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0711709-91.2013.823.0010

Embargante: Banco ITAUCARD S/A

Advogado: Celso Marcon

Embargado: Sara Emanuelle Rodrigues dos Santos

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

47-Recurso Inominado 0711891-77.2013.823.0010

Embargante: TIM Celular S/A

Advogado: Larissa De Melo Lima

Embargado: Ana Katia da Silva Fraga

Advogado: James Marcos Garcia

Sentença: Cristovao Jose Suter Correia Da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU E REJEITOU os Embargos por ausência de omissão, obscuridade ou obscuridade no julgado.

48-Recurso Inominado 0718613-64.2012.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Banco Finasa S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Elizabete Rodrigues da Silva
Advogado: Patrícia Aparecida Alves da Rocha
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

49-Recurso Inominado 0701213-97.2013.823.0010

Recorrente: Banco Fiat S/A
Advogado: Celso Marcon
Recorrido: Sidney de Oliveira Nascimento
Advogado: Parte sem advogado
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

50-Recurso Inominado 0702808-37.2013.823.0010

Recorrente: Banco Safra
Advogado: Tassyo Moreira Silva
Recorrido: Iany Caroline de Souza Sena
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, HOMOLOGOU O ACORDO celebrado entre as partes, ocorrendo o trânsito em julgado, remeta-se ao Juízo de origem.

51-Recurso Inominado 0703432-86.2013.823.0010

Recorrente: Banco Itaucard S/A
Advogado: Celso Marcon
Recorrido: Elciene Aires Pereira
Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

52-Recurso Inominado 0703018-88.2013.823.0010

Recorrente: Banco Itaucard S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Lindomar Silva de Almeida

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

53-Recurso Inominado 0708186-71.2013.823.0010

Recorrente: Aymore Creditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Gutemberg Dantas Licarião e outros

Recorrido: Bartolome Pereira da Silva

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

54-Recurso Inominado 0706101-15.2013.823.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura
Recorrido: Claudemir Alves de Sousa e Sousa
Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

55-Recurso Inominado 0702802-76.2013.823.0010

Recorrente: Banco Itaucard S/A
Advogado: Celso Marcon
Recorrido: Sylvia Cavalcante da Silva
Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

56-Recurso Inominado 0726878-55.2012.823.0010

Recorrente: BV Financeira S/A
Advogado: Celso Marcon
Recorrido: Mayra Ferrari Pinheiro
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a

restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

57-Recurso Inominado 0703880-59.2013.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Gianni Sobrinho Costa Marinho

Advogado: Claybson Cesar Baia Alcantara

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

58-Recurso Inominado 0706681-45.2013.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A Banco Finasa S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Daniel Santos Xavier

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

59-Recurso Inominado 0722060-60.2012.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis

Recorrido: Ramon Ribeiro Alencar

Advogado: Svirino Pauli

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

60-Recurso Inominado 0700186-49.2012.823.0047

Recorrente: Vivo S/A

Advogado: Sem advogado

Recorrido: Arielle Winy Bandeira Batista

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Sentença: Daniela Schiarato Collesi Minholi

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

61-Recurso Inominado 0702326-89.2013.823.0010

Recorrente: Banco Pine S/A

Advogados: Diego Freire de Araújo e Outro

Recorrido: Maria das Graças Fernandes de Araújo

Advogados: Lucileia Cunha e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

62-Recurso Inominado 0703527-63.2013.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Silvia Andrade

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

63-Recurso Inominado 0726342-44.2012.823.0010

Recorrente: Anacleto Duarte Araújo

Advogado: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Recorrido: Vivo S/A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – FATO PÚBLICO E NOTÓRIO – AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PERÍCIA – DANOS MORAIS – PRESUNÇÃO – VERBA INDENIZATÓRIA DE R\$ 1.500,00 – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, fixando a verba indenizatória em R\$1.500,00. Sem custas e honorários.

64-Recurso Inominado 0721236-04.2012.823.0010

Recorrente: Banco Itau S/A

Advogado: Paula Cristiane Araldi

Recorrido: Phablo Augusto Garcia de Melo

Advogado: Roberio de Negreiros e Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

65-Recurso Inominado 0710361-38.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Fiat S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Cristiano Schulze

Advogado: Cinthia Sculze

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

66-Recurso Inominado 0710580-51.2013.8.23.0010

Recorrente: Mirlane Tomaz de Souza

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – FILA EM BANCO – ESPERA EXCESSIVA DO CONSUMIDOR – DANOS MORAIS - PRESUNÇÃO – RECURSO PROVIDO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

67-Recurso Inominado 0728248-69.2012.8.23.0010

Recorrente: Cleane Bezerra Santos

Advogado: Ana Clecia Ribeiro Araujo de Souza

Recorrido: VIVO S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – FATO PÚBLICO E NOTÓRIO – AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PERÍCIA – DANOS MORAIS – PRESUNÇÃO – VERBA INDENIZATÓRIA DE R\$ 1.500,00 – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, fixando a verba indenizatória em R\$1.500,00. Sem custas e honorários.

68-Recurso Inominado 0728283-29.2012.8.23.0010

Recorrente: Adriana da Silva Melo

Advogado: Ana Clecia Ribeiro Araujo de Souza

Recorrido: VIVO S.A.

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – FATO PÚBLICO E NOTÓRIO – AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PERÍCIA – DANOS MORAIS – PRESUNÇÃO – VERBA INDENIZATÓRIA DE R\$ 1.500,00 – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, fixando a verba indenizatória em R\$1.500,00. Sem custas e honorários.

69-Recurso Inominado 0702428-82.2011.8.23.0010

Recorrente: JULIO CESAR MONTEIRO

Advogado: João Ricardo Marcon Milani

Recorrido: O ESTADO DE RORAIMA

Advogado: Eduardo Daniel Lazarte Morón

Sentença: Elaine Cristina Bianchi

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

DECISÃO: A Turma, por unanimidade de votos, DECIDIU nos termos do acórdão proferido na Apelação Cível de nº 0010.12.723296-4, abaixo transcrita, pela devolução ao Egrégio Tribunal de Justiça/Câmara Única, bem como comunique-se ao Juízo originário Fazendário da referida remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça por ofício.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL, AÇÃO DE COBRANÇA. FEITO DE COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA DE MÉRITO, IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL. ART. 24, DA LEI JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PUBLICA – LEI Nº 12.153/2009. AUSÊNCIA DE MATERIALIZAÇÃO DO PROCESSO. ART. 103,§1º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA, AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. Proferida sentença de mérito, não é possível modificar a competência para o julgamento do processo. Procedentes do STJ. Dessa forma não é possível a remessa dos autos à Turma Recursal, sobretudo por força do art. 24, da lei dos Juizados Especiais da Fazenda Publica – Lei nº12.153/2009, que diz que não serão remetidas aos Juizados, as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.. O §1º do art.103 do Provimento/CGJ Nº1/2009 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR) confere ao Recorrente o ônus de extrair cópias integrais do processo eletrônico, a fim de instruir o recurso, exceto quando se tratar de beneficiário da justiça gratuita. Considerando que o Apelante, Município de Boa Vista, não é beneficiário da justiça gratuita, caberia a ele a materialização do processo, especialmente porque, embora intimado pelo Juiz de primeiro grau, não requereu ao Cartório que extraísse as cópias, possibilidade que lhe é atribuída, haja vista ser isento de custas. Na hipótese em apreço, o Recorrente deixou de juntar vários documentos do processo, inclusive a sentença, o que impossibilita a análise do recurso. Apelação não admitida por ausência de regularidade formal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negar seguimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Elclydes Calil e Leonardo Cupello. Sala das sessões da Câmara Única, em boa vista – RR 17 de outubro de 2013. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723296-4 – APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA – APELADO: GILVANDE SOUZA SILVA – RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA.

70-Recurso Inominado 0707538-91.2013.8.23.0010

Recorrente: AYMORE CREDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

Advogado: Gutemberg Dantas Licarião e outros

Recorrido: Francisco Barbosa Monteiro Neto

Advogados: Caio Roberto Ferreira Vasconcelos e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

71-Recurso Inominado 0708688-10.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Nazilene Carvalho Freitas

Advogado: Ana Clecia Ribeiro Araujo de Souza

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

72-Recurso Inominado 0700188-06.2013.8.23.0090

Recorrente: TIM CELULAR S.A.

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Cintia Sinesio de Souza

Advogado: Walker Sales Silva Jacinto

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

73-Recurso Inominado 0708108-77.2013.8.23.0010

Recorrente: BANCO ITAU S/A

Advogado: Rita de Cassia de Siqueira Cury Araújo

Recorrido: Marcelo Rodrigues De Moura

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

74-Recurso Inominado 0728348-24.2012.8.23.0010

Recorrente: BV FINANCEIRA S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Iris Galvao Ramalho Neto

Advogado: Lizandro Icassati Mendes

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

75-Recurso Inominado 0704488-55.2013.8.23.0010

Recorrente: CULTURA INGLESA

Advogado: Gil simões Viana Batista

Recorrido: Antonia Zilmar Rodrigues Melo

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

76-Recurso Inominado 0707368-22.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV FINANCEIRA-CFI ? BV FINANCEIRA

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Adeildo dos Santos Braga

Advogado: Celso Marcon

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

77-Recurso Inominado 0719428-61.2012.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV FINANCEIRA-CFI

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Maria Leidimar Miranda Peixoto

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior

Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

78-Recurso Inominado 0715109-16.2013.8.23.0010

Recorrente: Alan Aldo Costa Fernandes

Advogado: DPE

Recorrido: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

79-Recurso Inominado 0717378-28.2013.8.23.0010

Recorrente: BANCO ITAÚ S/A

Advogado: Tassyo Moreira Silva

Recorrido: Maria Zorilda Ribeiro de Matos

Advogado: Breno Thales Pereira de Oliveira

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

80-Recurso Inominado 0711773-04.2013.8.23.0010

Recorrente: TIM CELULAR S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Jordão Soares Cardoso

Advogado: James Marcos Garcia

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

81-Recurso Inominado 0707793-49.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV FINANCEIRA-CFI ? BV FINANCEIRA

Advogado: Acacio Fernandes Robredo

Recorrido: Rubens de Cassio Pereira Anacleto

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

82-Recurso Inominado 0721028-83.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Eliene da Silva Rocha
Advogado: Roberio de Negreiros e Silva
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

83-Recurso Inominado 0708280-63.2013.8.23.0010

Recorrente: TIM CELULAR S.A.

Advogado: Larissa de melo Lima

Recorrido: Lidiane Dantas Braga

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – FATO PÚBLICO E NOTÓRIO – AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PERÍCIA – DANOS MORAIS – PRESUNÇÃO – VERBA INDENIZATÓRIA DE R\$ 1.500,00 – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, fixando a verba indenizatória em R\$1.500,00. Sem custas e honorários.

84-Recurso Inominado 0718068-55.2013.8.23.0010

Recorrente: BANCO SANTANDER

Advogado: Albert Bantel e Outros

Recorrido: RODRIGO DA SILVA ALCOFORADO MACIEL

Advogado: Elton Pantoja Amaral

Sentença: Eduardo Messagi Dias

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

85-Recurso Inominado 0714271-21.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de matos Filho e outros

Recorrido: Leidivane Alves Maciel

Advogado: Sem advogado cadastrado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

86-Recurso Inominado 0707878-35.2013.8.23.0010

Recorrente: Selma Sousa Braz

Advogado: Tassy Moreira Silva

Recorrido: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

87-Recurso Inominado 0712690-23.2013.8.23.0010

Recorrente: Jucely Lima Pereira

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Recorrido: Roraima Factoring e Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Nilter da Silva Pinho

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

88-Recurso Inominado 0715477-25.2013.8.23.0010

Recorrente: FAMÍLIA BANDEIRANTES PREVIDÊNCIA

Advogado: Débora Mara de Almeida

Recorrido: DALVANIRA DOS REIS SALUSTIANO

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

89-Recurso Inominado 0716646-47.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Nailson da Silva Macedo

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo e Outro

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

90-Recurso Inominado 0714932-52.2013.8.23.0010

Recorrente: Dine Kenia Oliveira dos Santos

Advogado: Aline Moraes Monteiro e outra

Recorrido: Banco do Brasil

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – FILA EM BANCO – ESPERA EXCESSIVA DO CONSUMIDOR – DANOS MORAIS - PRESUNÇÃO – RECURSO PROVIDO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

91-Recurso Inominado 0701690-26.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Rubens gaspar Serra

Recorrido: Luciene Goncalves Auzier Pinto

Advogado: Ana Clecia Ribeiro Araujo Souza

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior

Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

92-Recurso Inominado 0703776-67.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/A – Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari

Recorrido: Maria do Socorro Simão Melo

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

93-Recurso Inominado 0712833-42.2012.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV FINANCEIRA-CFI

Advogado: Celso Marcon e Outro

Recorrido: José Soares da Silva

Advogado: Claybson Cesar Baia Alcantara

Sentença: Joana Sarmento de Matos

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

94-Recurso Inominado 0725648-75.2012.8.23.0010

Recorrente: VIVO S.A.

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Maria Pereira da Silva

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Joana Sarmento de Matos

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

95-Recurso Inominado 0728275-52.2012.8.23.0010

Recorrente: Banco Finasa S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Manoel Reinaldo Soares

Advogado: Patrícia Aparecida Alves Rocha

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

96-Recurso Inominado 0711122-69.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV FINANCEIRA-CFI - BV FINANCEIRA

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Lauro Soares Peixoto Filho

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

97-Recurso Inominado 0709802-81.2013.8.23.0010

Recorrente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Alcides Barros Wanderley Júnior

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007

e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

98-Recurso Inominado 0712212-15.2013.8.23.0010

Recorrente: BRADESCO S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Humberto Peixoto de Moraes

Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

99-Recurso Inominado 0703077-76.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV FINANCEIRA-CFI

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Elton Domingos da Silva

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

100-Recurso Inominado 0722368-96.2012.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Dione Marilyn Ramalho Pinheiro

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: Joana Sarmento de Matos

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

101-Recurso Inominado 0700232-71.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo de Matos José Filho

Recorrido: Rosilda Dias Almeida

Advogado: Roberio de Negreiros e Silva

Sentença: Alexandre Magno de Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

102-Recurso Inominado 0705843-05.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Sandra Marisa Coelho e Outro

Recorrido: Aderlan Fernandes Nunes

Advogado: Vital Leal leite e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

103-Recurso Inominado 0700170-51.2012.8.23.0047

Recorrente: VIVO S.A.

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra neto

Recorrido: Maria Iraide Sousa da Silva

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – FATO PÚBLICO E NOTÓRIO – AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PERÍCIA – DANOS MORAIS – PRESUNÇÃO – VERBA INDENIZATÓRIA DE R\$ 1.500,00 – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, fixando a verba indenizatória em R\$1.500,00. Sem custas e honorários.

104-Recurso Inominado 0723238-44.2012.8.23.0010

Recorrente: Banco Itauleasing S/A

Advogado: Francisco Salismar Oliveira de Souza

Recorrido: Ana Maria Vieira de Alencar

Advogado: Celso Marcon e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

105-Recurso Inominado 0708508-91.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro

Recorrido: Tania de Jesus Viana Dantas

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou s

106-Recurso Inominado 0704177-66.2013.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste s/a

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Fernando Torres da Silva

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

107-Recurso Inominado 0710201-13.2013.823.0010

Recorrente: Banco Real Santander S/A

Advogados: Marcelo Bruno Gentil Campos e Outros

Recorrido: Genésio Barbosa de Sousa

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

108-Recurso Inominado 0705851-79.2013.823.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Valquiria Alves Souza

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Cristovao Jose Suter Correia Da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS –

IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

109-Recurso Inominado 0707279-96.2013.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco FINASA BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Elismar da Silva Oliveira

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

110-Recurso Inominado 0723586-62.2012.823.0010

Recorrente: Maria das Dores A. de Souza

Advogado: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Recorrido: VIVO S/A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – FATO PÚBLICO E NOTÓRIO – AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PERÍCIA – DANOS MORAIS – PRESUNÇÃO – VERBA INDENIZATÓRIA DE R\$ 1.500,00 – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, fixando a verba indenizatória em R\$1.500,00. Sem custas e honorários.

111-Recurso Inominado 0708291-48.2013.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Myriellen Cardoso da Silva

Advogado: Yonara Karine Correa Varela

Sentença: Cristovao José Suter Correia Da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

112-Recurso Inominado 0728062-42.2012.823.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Luiz Fernando Alves dos Santos

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

113-Recurso Inominado 0728367-76.2012.823.0010

Recorrente: Banco ITAUCARD S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci

Recorrido: Lizandro Icassatti Mendes

Advogado: Em causa própria

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

114-Recurso Inominado 0707977-21.2011.823.0010

Recorrente: Antônio de Souza Mateus

Advogado: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

Recorrido: SABEMI Previdência Privada

Advogado: Pate sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

115-Recurso Inominado 0711550-51.2013.823.0010

Recorrente: Claro – BCP Telecomunicações S/A

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Recorrido: Nayana Regina Lago Fonteles

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

116-Recurso Inominado 0716547-77.2013.823.0010

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Tiago Ferreira Fontenele

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

117-Recurso Inominado 0715131-74.2013.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Betânio Alves Carvalho

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

118-Recurso Inominado 0717190-35.2013.823.0010

Recorrente: Suely Avelino da Silva

Advogados: Sivirino Pauli e Outros

Recorrido: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Sem advogado

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

119-Recurso Inominado 0716097-37.2013.823.0010

Recorrente: Elsimar Nunes Pinheiro

Advogados: Diego Lima Pauli e Outros

Recorrido: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

120-Recurso Inominado 0714126-17.2013.823.0010

Recorrente: Maria Luiza Gomes de Lucas

Advogados: Sivirino Pauli e Outros

Recorrido: CIASPREEVE Centro de Integração e Assis

Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

121-Recurso Inominado 0719131-20.2013.823.0010

Recorrente: Yonara Crispim de Almeida Rodrigues

Advogado: Elania Cristina Fonseca Do Nascimento

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

122-Recurso Inominado 0719310-51.2013.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco FINASA BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Wallace Silva Sousa

Advogado: DPE

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

123-Recurso Inominado 0710387-36.2013.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco FINASA BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra e Outro

Recorrido: Iria de Matos Rodrigues

Advogado: Elildes Cordeiro de Vasconcelos

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

124-Recurso Inominado 0703602-58.2013.823.0010

Recorrente: UNIMED de Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados: Haylla Wanessa Barros de Oliveira E Outros

Recorrido: Maria da Conceição Lopes

Advogado: Naiada Rodrigues Silva e Outros

Sentença: Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

125-Recurso Inominado 0712107-38.2013.823.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Aduino Cruz Schetine Júnior
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

126-Recurso Inominado 0711963-64.2013.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: RUBENS GASPAS SERRA E OUTRA
Recorrido: Alcirney Lima da Silva
Advogado: Sem advogado
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Elvo Pigari e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

127-Recurso Inominado 0712816-21.2013.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/A – Banco FINASA BMC S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra e Outra
Recorrido: Raimundo Pereira da Costa Júnior
Advogado: Alexander Sena de Oliveira
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Julgamento realizado em mutirão, conforme Resolução 01/2014 da Turma Recursal. Não havendo assuntos administrativos, o Presidente em exercício agradeceu a presença de todos, convocou os membros da Turma Recursal para a próxima sessão ordinária, a ser realizada no dia 22 de julho de 2014, às 09 horas, declarando encerrados os trabalhos. Eu, Velma da Silva Barros, Chefe de Gabinete da Turma Recursal.

PAUTA DA 5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 22/07/2014**PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – SISCOM – 22.07.2014**

01-Mandado de Segurança 0010.13.002149-5
Recorrente: Nelson Masssami Itikawa
Advogado: Luis Fernando Menegais
Recorrido: Ministério Público do Estado de Roraima
Promotor: Zedequias de Oliveira Júnior
Sentença: Antônio Augusto Martins Neto
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

02-Recurso Inominado 0010.14.005640-8
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Marlene Lima de Brito
Advogado: Winston Régis Valois Júnior e Outra
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

03-Recurso Inominado 0010.14.005621-8
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogada: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Janete Peixoto
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

04-Recurso Inominado 0010.14.005698-6
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Imerson Macena dos Santos
Advogado: Sem advogado
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

05-Recurso Inominado 0010.14.005684-6
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Elizene Maria da Silva Carvalho
Advogado: Sem advogado
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

06-Recurso Inominado 0010.14.005679-6

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Maria Solidade Lopes da Silva
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

07-Recurso Inominado 0010.14.005778-6
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Jenivaldo Costa da Silva
Advogado: Sem advogado
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

08-Recurso Inominado 0010.14.005561-6
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Adélia Cristina Bonfim de Moraes
Advogado: Clóves Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

09-Recurso Inominado 0010.14.005555-8
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Renata C. de Melo Delgado R. Fonseca
Recorrida: Ivanilde Cardoso Silva
Advogado: Hélio Furtado Ladeira
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

10-Recurso Inominado 0010.14.005688-7
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Sandra das Neves Chagas Costa
Advogado: Sem advogado
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

11-Recurso Inominado 0010.14.005589-7
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Rudson Leite da Silva
Advogado: Clóves Melo de Araújo
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

12-Recurso Inominado 0010.14.005594-7
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Calcidia Maria Santos de Sousa
Advogado: Saile Carvalho da Silva e Outro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

13-Recurso Inominado 0010.14.005716-6
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Rosilene de Jesus Serra Sales
Advogado: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

14-Recurso Inominado 0010.14.005.740-6
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Agilson Costa dos Santos
Advogado: Sem advogado
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

15-Recurso Inominado 0010.14.005735-6
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Sarlete dos Santos
Advogado: DPE
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

16-Recurso Inominado 0010.14.005603-6
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Bruno Cláudio Garmatz
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

17-Recurso Inominado 0010.14.005655-6
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Rafael Amorim de Azevedo
Advogada: Caroline Freitas de Souza
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

18-Recurso Inominado 0010.14.005599-6
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogados: Rodrigo de Freitas Carvalho e Outro
Recorrida: Maria Eugenia Mendes
Advogado: DPE
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

19-Recurso Inominado 0010.14.005777-8
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Charles Pericles Paiva da Silva
Advogados: Winston Régis Valois Júnior e Outra
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

20-Recurso Inominado 0010.14.005641-6
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Rodrigo Gomes da Silva
Advogado: Igor Queiroz Albuquerque
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

21-Recurso Inominado 0010.14.005636-6
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Dinalva Santos Silva
Advogada: Rogiany Nascimento Martins
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

22-Recurso Inominado 0010.14.005617-6
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Reginaldo Viana Damasceno
Advogado: Gioberto Matos Júnior
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

23-Recurso Inominado 0010.14.005635-8
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques e Outro
Recorrida: Rosinalva Maria Abreu Ramalho
Advogado: DPE
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

24-Recurso Inominado 0010.14.0055608
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Ronaldo Cristian das Chagas
Advogado: Sem advogado
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

25-Recurso Inominado 0010.14.005658-0
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogada: Renata C. De Melo Delgado R. Fonseca
Recorrido: Hilcines Rodrigues Fragoso
Advogado: Sem advogado
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

26-Recurso Inominado 0010.14.005749-7
Recorrente: João Carlos da Silva
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

27-Recurso Inominado 0010.14.005803-2
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques
Recorrido: Keitiane de Souza Bizarrias Vidal
Advogado: Winston Regis Valois Junior
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

28-Recurso Inominado 0010.14.005710-9
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques
Recorrido: Raimundo Moura Castro
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

29-Recurso Inominado 0010.14.005692-9
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques
Recorrido: Marlise de Souza Barbosa
Advogado: João Felix de Santana Neto
Recorrente: Marlise de Souza Barbosa
Advogado: João Felix de Santana Neto

Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado :Marcus Vinicius Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

30-Recurso Inominado 0010.14.005768-7
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques
Recorrido: Kátia Amanda da Silva Caetano
Advogado: Carlos Ney Oliveira Amaral e outro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

31-Recurso Inominado 0010.14.005683-8
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques
Recorrido: Maria Eudiene Martins
Advogado: João Felix de Santana Neto
Recorrente: Maria Eudiene Martins
Advogado: João Felix de Santana Neto
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

32-Recurso Inominado 0010.005744-8
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques
Recorrido: Aldelene pinheiro de Araujo
Advogado: Winston Regis Valois Junior
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

33-Recurso Inominado 0010.14.005754-7
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques
Recorrido: Clebetania Marques Feitoso
Advogado: Sem advogado
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

34-Recurso Inominado 0010.14.005739-8
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques
Recorrido: Rubenita de Oliveira Pereira
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

35-Recurso Inominado 0010.14.005753-9

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: Juelina Ferreira de Souza

Advogado: Winston Regis Valois Junior e outra

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

36-Recurso Inominado 0010.14.005646-5

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: Francieleide Varela Marques

Advogado: Winston Regis Valois Junior e outra

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

37-Recurso Inominado 0010.14.005659-8

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: João Evangelista Neto

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: : Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

38-Recurso Inominado 0010.14.005720-8

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: Erica da Silva Oliveira

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

39-Recurso Inominado 0010.14.005546-7

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: Paulo Sérgio de Souza

Advogado: Paulo Sérgio de Souza – causa própria

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

40-Recurso Inominado 0010.14.005551-7

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: Wilson Leal Costa

Advogado: Winston Regis Valois Junior e outra

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

41-Recurso Inominado 0010.14.005773-7

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: Elielzo Oliveira Bezerra

Advogado: Winston Regis Valois Junior e outra

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

42-Recurso Inominado 0010.14.005748-9

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: João Pereira da Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

43-Recurso Inominado 0010.14.005593-9

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: Maria de Fátima Vieira Rufino

Advogado: Josué dos Santos Filho e outra

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

44-Recurso Inominado 0010.14.005545-9

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: Andréia Fabiany dos Prazeres Lima

Advogado: José Ale Junior e outros

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

45-Recurso Inominado 0010.14.005705-9

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Renata Cristiane de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

Recorrido: Gizely de Oliveira Caetano

Advogado: Igor Queiroz Albuquerque

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

46-Recurso Inominado 0010.14.005767-9

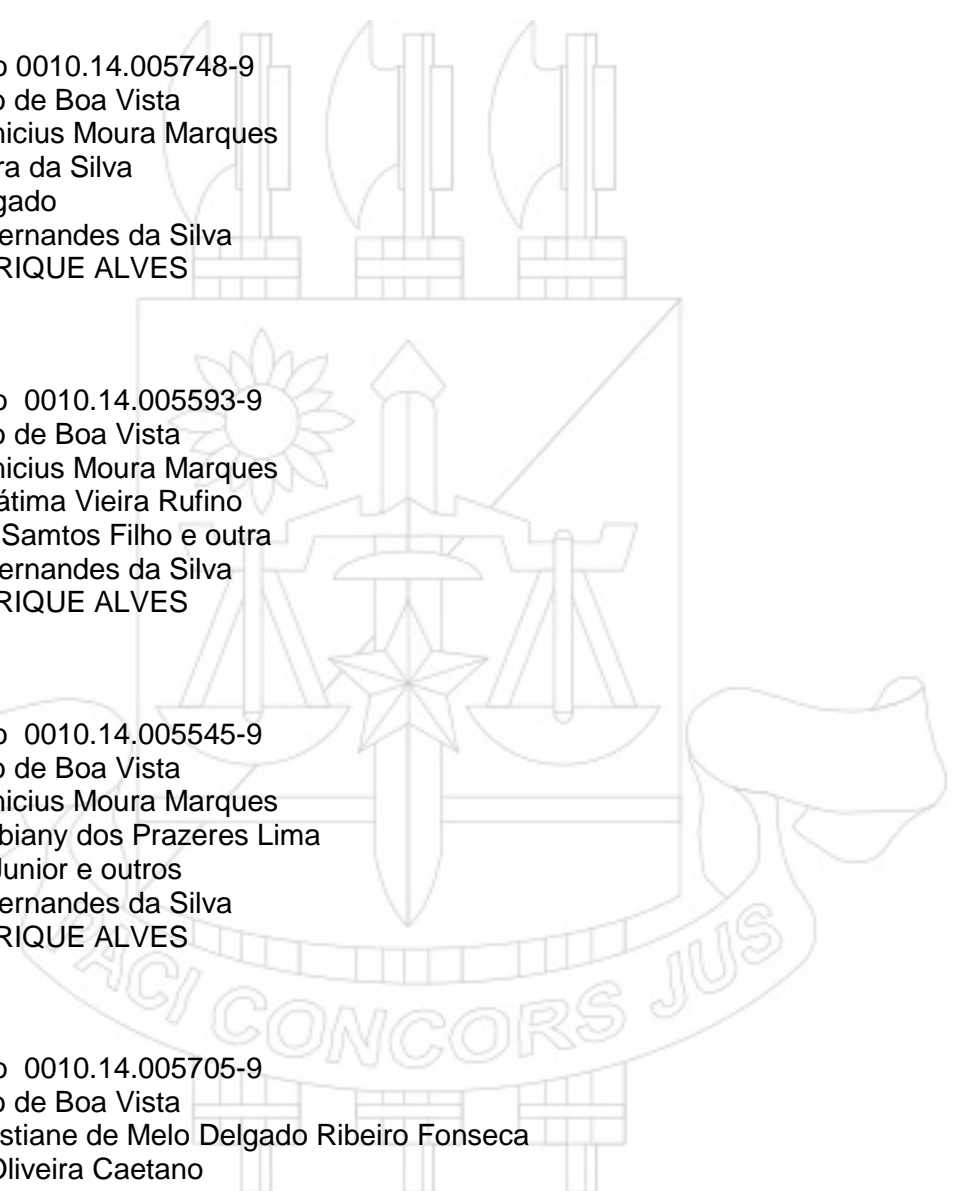
Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: Carlos Augusto Pantoja

Advogado: João Félix de Santana Neto e outro

Recorrente: Carlos Augusto Pantoja



Advogado: João Félix de Santana Neto e outro
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

47-Recurso Inominado 0010.14.005729-9
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques
Recorrido: Iris dos Reis leite Bandeira Ferreira
Advogado: João Félix de Santana Neto
Recorrente: Iris dos Reis leite Bandeira Ferreira
Advogado: João Félix de Santana Neto
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

48-Recurso Inominado 0010.14.005647-3
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques
Recorrido: Oziel Tavares de Araújo Neto
Advogado: Sem advogado
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

49-Recurso Inominado 0010.14.005730-7
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques
Recorrido: Milene de Oliveira Thome
Advogado: João Félix de Santana Neto
Recorrente: Milene de Oliveira Thome
Advogado: João Félix de Santana Neto
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

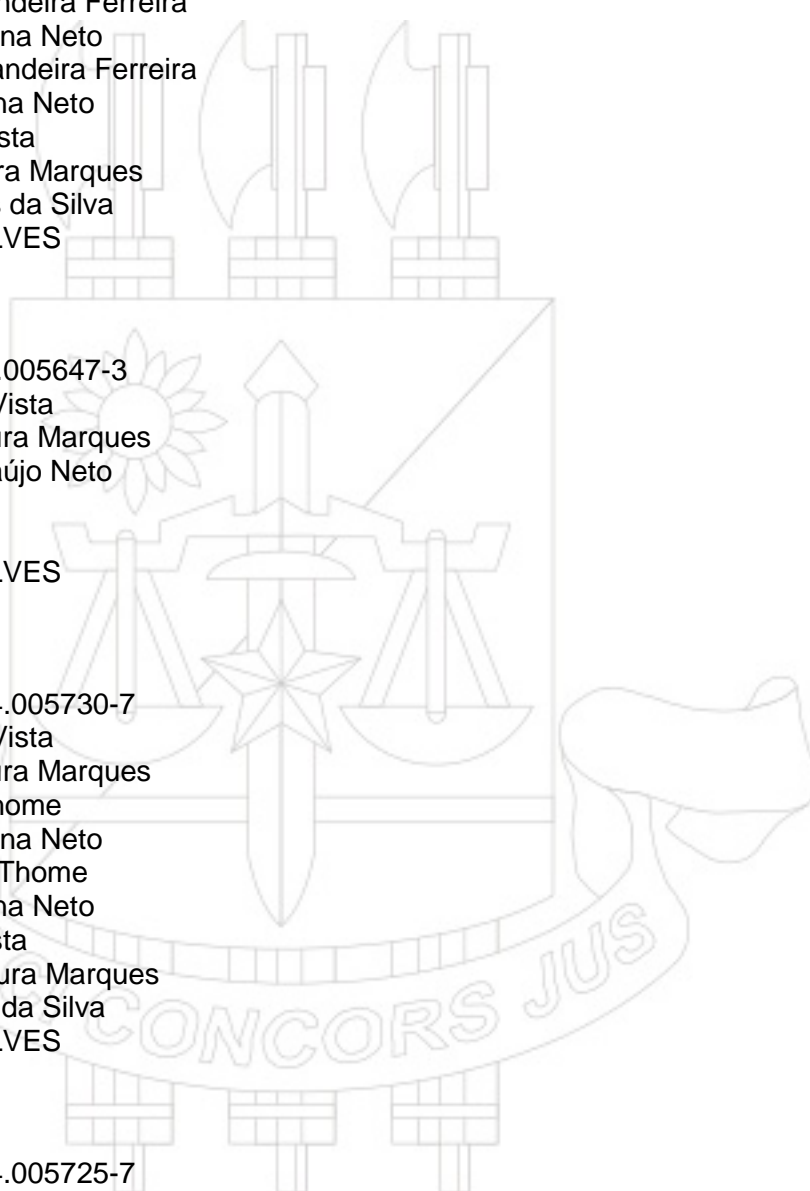
Decisão:

50-Recurso Inominado 0010.14.005725-7
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques
Recorrido: Maria Lucilene de Oliveira Lima
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

51-Recurso Inominado 0010.14.005734-9
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques



Recorrido: Maria da Conceição Oliveira Pessoa

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

52-Recurso Inominado 0010.14.005693-7

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: Marilene dos Reis Carvalho

Advogado: sem Advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

53-Recurso Inominado 0010.14.005626-7

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: Marcelo Carvalho da Silva

Advogado: Clovis Melo de Araujo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

54-Recurso Inominado 0010.14.005607-7

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: José Pereira de Souza

Advogado: Winston Regis Valois Junior e outra

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

55-Recurso Inominado 0010.14.005612-7

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: Helvys Gabriel Henrique Alves

Advogado: Sem advogado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

56-Recurso Inominado . 0010.14.005772-9

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: Berenilce Costa da Silva

Advogado: Teresinha Çopes da Silva Azevedo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

57-Recurso Inominado 0010.14.005711-7

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques
Recorrido: Wagner de Almeida
Advogado: Rosalvo da Conceição Silva Filho e outro
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

58-Recurso Inominado 0010.14.005550-9
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques
Recorrido: Rosimery Pereira da Silva
Advogado: João Félix de Santana neto e outro
Recorrente: Rosimery Pereira da Silva
Advogado: João Félix de Santana neto e outro
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

59-Recurso Inominado 0010.14.005598-8
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques
Recorrido: Maria Salete Braz da Silva
Advogado: Winston Regis Valois Junior e outra
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

60-Recurso Inominado 10.14.005687-9
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques
Recorrido: Maria Luzia Rodrigues
Advogado: Sem advogado
Sentença: : Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Decisão:

61-Recurso Inominado 0010.14.005565-7
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques
Recorrido: Enderson Fabiano Pinheiro Dantas
Advogado: Winston Regis Valois Junior e outra
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

62-Recurso Inominado 0010.14.005715-8
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques
Recorrido: Darkson Correa Mota
Advogado: Carlos Ney Oliveira Amaral e outro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Decisão:

63-Recurso Inominado 0010.14.005758-8
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques
Recorrido: Maria Neide da Silva Araújo
Advogados: Winston Regis Valois Júnior e Outro
Sentença:
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

64-Recurso Inominado 0010.14.005631-7
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogada: Marcus Vinicius Moura Marques
Recorrido: Edmilson Costa da Cunha
Advogado: Parte sem advogado
Sentença:
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

65-Recurso Inominado 0010.14.005706-7
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques
Recorrido: Raildo França da Silva Júnior
Advogado: Parte sem advogado
Sentença:
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

66- Recurso Inominado 0010.14.005763-8
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogada: Marcus Vinicius Moura Marques
Recorrido: Sandra Lima da Silva
Advogados: Winston Regis Valois Júnior e Outro
Sentença:
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

67 - Recurso Inominado 0010.14.005701-8
Recorrentes: Município de Boa Vista/Antonia Santos de Sousa
Advogados: Marcus Vinicius Moura Marques/João Felix de Santana Neto
Recorridos: Município de Boa Vista/Antonia Santos de Sousa
Advogados: Marcus Vinicius Moura Marques/João Felix de Santana Neto
Sentença:
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

68 - Recurso Inominado 0010.14.005602-8
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogada: Marcus Vinicius Moura Marques
Recorrido: Cléa Nunes da Silva
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença:

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

69- Recurso Inominado 0010.14.005616-8

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogada: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: Luzia Gomes Araújo Pereira

Advogados: Sem advogado cadastrado

Sentença:

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

70- Recurso Inominado 0010.14.005759-8

Recorrente: Município de Boa Vista/Hilda Prill Soares

Advogada: Marcus Vinicius Moura Marques/João Felix de Santana Neto

Recorrido: Município de Boa Vista/Hilda Prill Soares

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques/João Felix de Santana Neto

Sentença:

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

71- Recurso Inominado 0010.14.005764-6

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogada: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: Isaias Florêncio da Silva

Advogado: Winston Regis Valois Júnior

Sentença:

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

72- Recurso Inominado 0010.14.005702-6

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogada: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: Joelma Rocha Oliveira

Advogado: Parte sem advogado

Sentença:

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

73- Recurso Inominado 0010.14.005556-6

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogada: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: Avelino Mascimento

Advogado: Clovis Melo de Araújo

Sentença:

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

74- Recurso Inominado 0724084-27.2013.8.23.0010

Recorrente: TIM CELULAR S.A.

Advogado: LARISSA DE MELO LIMA

Recorrida: Marco Antonio Salviato Fernandes Neves
Advogado: Marco Antonio Salviato Fernandes Neves
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

75-Recurso Inominado 0800586-07.2013.8.23.0010
Recorrente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - BANCO FINASA BMC S/A
Advogado: RUBENS GASPAR SERRA
Recorrida: BRUNO CASTRO AGUIAR
Advogado: JULES RIMET GRANGEIRO DAS NEVES E OUTRO
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

76-Recurso Inominado 0728533-28.2013.8.23.0010
Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrida: ALLEN KEILA PEREIRA DA SILVA
Advogado: DANIEL ROBERTO DA SILVA
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

Decisão:

77-Recurso Inominado 0716094-82.2013.8.23.0010
Recorrente: ELSIMAR NUNES PINHEIRO
Advogado: BRUNO CESAR ANDRADE COSTA e outros
Recorrida: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado: ALEXANDRE DE ALMEIDA
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

Decisão:

78-Recurso Inominado 0727369-28.2013.8.23.0010
Recorrente: JUVENAL FERREIRA DOS SANTOS
Advogado: Ildo de Rocco
Recorrida: TIM CELULAR S/A
Advogado: LARISSA DE MELO LIMA
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

Decisão:

79-Recurso Inominado 0726576-89.2013.8.23.0010
Recorrente: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
Advogado: KARLA DE CARVALHO GOUVEA
Recorrida: MARIA WELLYA DA SILVA LISBOA
Advogado: Alexander Ladislau Menezes
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

Decisão:

80-Recurso Inominado 0700443-61.2013.8.23.0090
Recorrente: ANTONIO LUIZ ARAUJO

Advogado: CRISTIANE MONTE SANTANA
Recorrida: TIM CELULAR S.A.
Advogado: Parte sem advogado
Sentença: EVALDO JORGE LEITE
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

Decisão:

81-Recurso Inominado 0700450-53.2013.8.23.0090
Recorrente: IVONE SANTANA
Advogado: CRISTIANE MONTE SANTANA
Recorrida: TIM CELULAR S.A.
Advogado: Parte sem advogado
Sentença: EVALDO JORGE LEITE
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

Decisão:

82-Recurso Inominado 0722276-34.2013.8.23.0010
Recorrente: BANCO FIBRA
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei
Recorrida: ERUSKA MESQUITA DE MESQUITA
Advogado: NATASHA CAUPER RUIZ e outro
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: EVALDO JORGE LEITE
Julgadores:

Decisão:

83-Recurso Inominado 0800963-75.2013.8.23.0010
Recorrente: TIM CELULAR S/A
Advogado: LARISSA DE MELO LIMA
Recorrida: LEIDIANE SARMENTO LIMA
Advogado: DENISE ABREU CAVALCANTI
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

Decisão:

84-Recurso Inominado 0714849-36.2013.8.23.0010
Recorrente: ZILDO CASTRO DOS SANTOS
Advogado: BRUNO CESAR ANDRADE COSTA e outros
Recorrida: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado: ALEXANDRE DE ALMEIDA
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

Decisão:

85-Recurso Inominado 0709283-09.2013.8.23.0010
Recorrente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: RUBENS GASPAR SERRA e outra
Recorrida: MARIA CONCEICAO OLIVEIRA
Advogado: WALDIR DO NASCIMENTO SILVA
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

Decisão:

86-Recurso Inominado 0801928-53.2013.8.23.0010

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Eduardo José de matos Filho
Recorrida: KESIA PAULINO DA SILVA
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

Decisão:

87-Recurso Inominado 0717441-53.2013.8.23.0010
Recorrente: BANCO FIAT S/A
Advogado: - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
Recorrida: WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE ANDRADE
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

Decisão:

88-Recurso Inominado 0800113-84.2014.8.23.0010
Recorrente: BANCO BRADESCO S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal e outro
Recorrida: IURY MAGALHAES CABRAL
Advogado: Parte sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

Decisão:

89-Recurso Inominado 0800596-17.2014.8.23.0010
Recorrente: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
Recorrida: EDIVAN RICARTE BESERRA
Advogado: RODRIGO RICARTE LINHARES DE SA
Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

Decisão:

90-Recurso Inominado 0712644-34.2013.8.23.0010
Recorrente: BANCO HONDA S/A
Advogado: SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN E OUTRO
Recorrida: Sandra Pereira de Oliveira
Advogado: PAULO MATEUS SOUZA DA SILVA E OUTRO
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

Decisão:

91-Recurso Inominado 0717177-36.2013.8.23.0010
Recorrente: MARLENE BARRETO DE OLIVEIRA
Advogado: DIEGO LIMA PAULI E OUTROS
Recorrida: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado: Parte sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

Decisão:

92-Recurso Inominado 0713076-53.2013.8.23.0010
Recorrente: SERVS/BV FINANCEIRA-CFI ? BV FINANCEIRA
Advogado: CELSO MARCON
Recorrida: IRANI CAMIOTTO FORTUNATO
Advogado: MARCIO PATRICK MARTINS ALENCAR
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
Relator: ELVO PIGARI JUNIOR
Julgadores:

Decisão:

93-Recurso Inominado 0725543-64.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro
Recorrido: Zeno Alves Bezerra
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Decisão:

94-Recurso Inominado 0717692-71.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: GUSTAVO AMATO PISSINI
Recorrido: Antônio dos Santos Sousa
Advogado: Sem advogado
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Decisão:

95-Recurso Inominado 0802157-13.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: GUSTAVO AMATO PISSINI
Recorrido: Michel Ângelo dos Santos Silva
Advogado: Sem advogado
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Decisão:

96-Recurso Inominado 0714411-10.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A Banco FINASA BMC S/A
Advogado: RUBENS GASPAS SERRA
Recorrido: César Augusto Cipriano
Advogado: DOLANE PATRICIA SANTOS SILVA SANTANA
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Decisão:

97-Recurso Inominado 0802507-64.2014.8.23.0010
Recorrente: SABEMI Previdência privada
Advogado: PABLO BERGER
Recorrido: Raimundo Moura da Silva
Advogado: EDUARDO FERREIRA BARBOSA
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:

Decisão:

98-Recurso Inominado 0800566-79.2014.8.23.0010

Recorrente: Gustavo Menezes Domingues
Advogado: RODRIGO RICARTE LINHARES DE SA
Recorrido: HSBC BANK Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

99-Recurso Inominado 0717167.89.2013.8.23.0010

Recorrente: Nazaré Gomes Vilaça
Advogados: Svirino Pauli e Outros
Recorrida: Família Bandeirantes Previdência
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

100-Recurso Inominado 0804372-59.2013.8.23.0010

Recorrente: José Laércio Korinivski
Advogada: EUMARIA DOS SANTOS AGUIAR
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: EDUARDO JOSE DE MATOS FILHO
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

101-Recurso Inominado 0717546-76.2013.8.23.0010

Recorrente: Vitelvino Trajano Bezerra
Advogados: Svirino Pauli e Outros
Recorrida: Família Bandeirantes Previdência
Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

102-Recurso Inominado 0803375-42.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: GUSTAVO AMATO PISSINI
Recorrido: Higor Barros Pessoa
Advogado: HIGOR BARROS PESSOA
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

103-Recurso Inominado 0714692-97.2012.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A
Advogados: MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS e Outro
Recorrido: Eliana Dias Laurido
Advogado: VICENTE RICARTE BEZERRA NETO e Outro
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

104-Recurso Inominado 0726112-02.2012.8.23.0010

Recorrente: Severiano Alves da Silva Neto

Advogados: CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS e Outro

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

105-Recurso Inominado 0724606-54.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: RUBENS GASPAS SERRA

Recorrido: Raimundo Bezerra de Oliveira

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

106-Recurso Inominado 0726139-48.2013.8.23.0010

Recorrente: OI – TELEMAR Norte Leste S/A

Advogada: ELBA KATIA CORREA DE OLIVEIRA

Recorrido: Wanderlene de Melo Costa

Advogado: Thiago Ramos Mesquita

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

107-Recurso Inominado 0714774-94.2013.8.23.0010

Recorrente: TELEMAR Norte Leste S/A

Advogada: ELBA KATIA CORREA DE OLIVEIRA

Recorrido: Pericles Vercosa Perruci

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

108-Recurso Inominado 0805265-50.2013.8.23.0010

Recorrente: Imobiliária Reis

Advogados: JORCI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR e Outro

Recorrido: Ângelo José da Silva Neto / Carla Rocha Fernandes

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

109-Recurso Inominado 0724264-43.2013.8.23.0010

Recorrente: Carleide Vasconcelos Timbó

Advogada: ANA CLECIA RIBEIRO ARAUJO SOUZA

Recorrida: TIM Celular S/A

Advogada: LARISSA DE MELO LIMA

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGAD

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

110-Recurso Inominado 0723644-65.2012.8.23.0010

Recorrente: Marli Cunha de Souza

Advogados: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida e Outro

Recorrido: SERVS/BV Financeira-CFI BV Financeira

Advogado: CELSO MARCON

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

111-Recurso Inominado 0806063-74.2014.8.23.0010

Recorrente: Jorci Mendes de Almeida Júnior

Advogado: Em causa própria

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

112-Recurso Inominado 0719453-40.2013.8.23.0010

Recorrente: Administradora de Cartões MASTERCARD CARREFOUR

Advogada: DAYARA WANIA DE SOUZA CRUZ NASCIMENTO DANTAS

Recorridos: CIELO S/A

Advogados: GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA / Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

113-Recurso Inominado 0700614-34.2013.8.23.0020

Recorrente: José Rodrigues dos Reis

Advogados: BRUNO DA SILVA MOTA e Outro

Recorrida: VIVO S/A

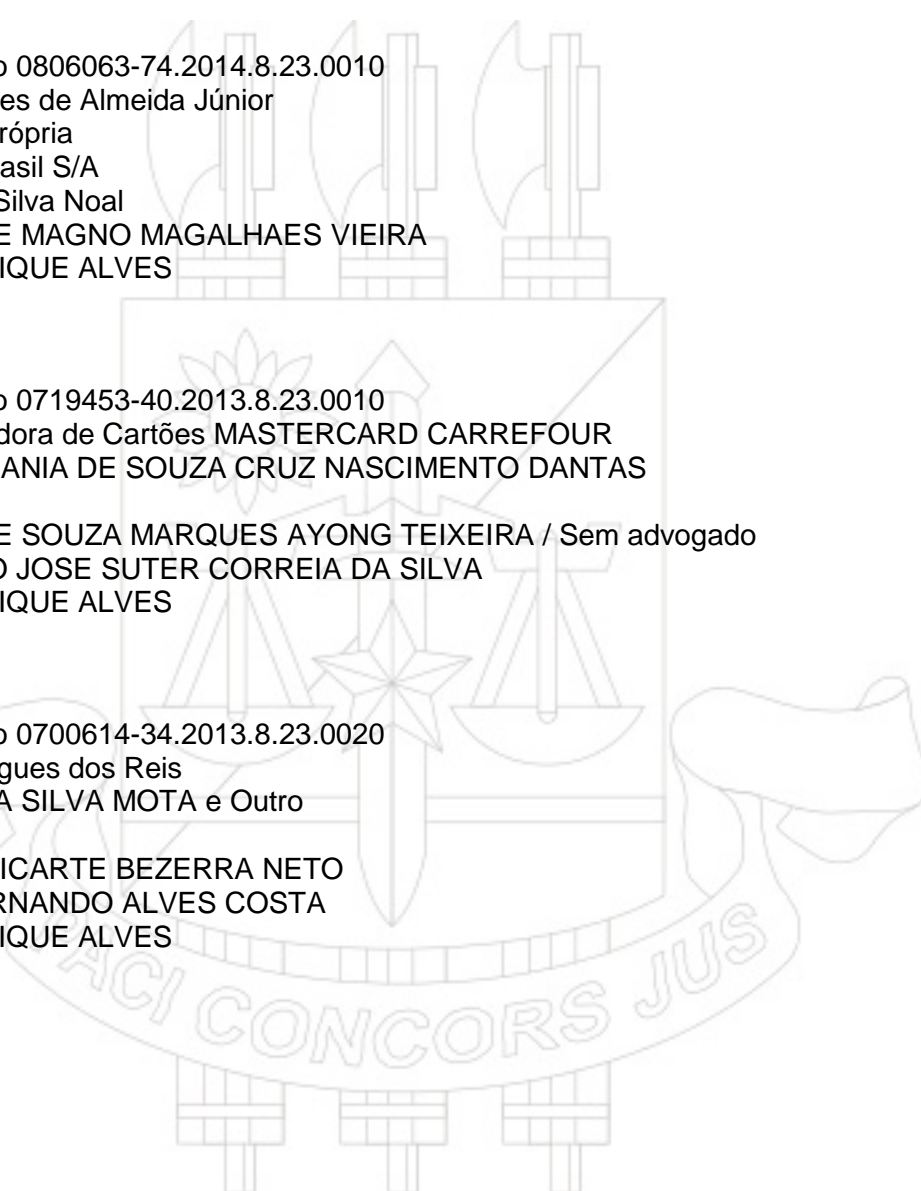
Advogado: VICENTE RICARTE BEZERRA NETO

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 17JUL14

PROCURADORIA GERAL**PORTARIA Nº 473, DE 17 DE JULHO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça Substituto, Dr. **KLEBER VALADARES COELHO JÚNIOR**, do município de Rorainópolis, para o município de São Luiz/RR, para participar de audiências, no dia 17JUL14, sem pernoite.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 474, DE 17 DE JULHO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Promotora de Justiça Substituta, Dra. **SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO**, do município de São Luiz, para o município de Rorainópolis/RR, para participar de audiências, no dia 17JUL14, sem pernoite.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 501 - DG, DE 16 DE JULHO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **MESSIAS ELIAS PINTO**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de São Luiz -RR para o município de Rorainópolis-RR, no dia 17JUL14, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº301 – DA, de 16 de julho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 502 - DG, DE 16 DE JULHO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **LISARB DOS ANJOS**, Motorista, em face do deslocamento do município de Rorainópolis-RR para o município de São Luiz-RR, no dia 17JUL14, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 302 – DA, de 16 de julho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 503 - DG, DE 17 DE JULHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Prorrogar, no período de 02JUL a 04JUL14 – 03 dias, a licença para tratamento de saúde do servidor **AMÓS DE CASTRO MELO**, concedida por meio da Portaria nº 134 - DRH, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5288, de 12JUN14, conforme Processo nº 398/2014 – DRH, de 28MAIO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 504 - DG, DE 17 DE JULHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **RAIMIFRAN GOMES DA SILVA**, licença para tratamento de saúde, no dia 10JUL14, conforme Processo nº 540/2014 – D.R.H., de 16JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 505 - DG, DE 17 DE JULHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **JOSILÂNIA INÁCIO DE OLIVEIRA**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 14JUL a 15JUL14, conforme Processo nº 541/2014 – D.R.H., de 16JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 506 - DG, DE 17 DE JULHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ELAINE LEÃO DE ALBUQUERQUE**, licença para tratamento de saúde, no dia 14JUL14, conforme Processo nº 543/2014 – D.R.H., de 16JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 507 - DG, DE 17 DE JULHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **CÉSAR OBERLAN BRANCO DOS SANTOS**, licença para tratamento de saúde, no dia 16JUL14, conforme Processo nº 544/2014 – D.R.H., de 16JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 508-DG, DE 17 DE JULHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Interromper com efeitos a partir de 17JUL14, fundado em motivo de superior interesse público, as férias da servidora **FRANCYS NEIVA BARBOSA DE GÓES**, anteriormente concedidas pela Portaria nº 488-DG, publicada no DJE nº 5306, de 11JUL14, ficando o período restante a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PROMOTORIA DE BONFIM**RECOMENDAÇÃO Nº 03/2014**

EMENTA: RECOMENDA À SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE BONFIM, RR, QUE O MUNICÍPIO, NO EXERCÍCIO DE SEU PODER DE POLÍCIA, PASSE A EXIGIR, QUANDO DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS, LAUDO FAVORÁVEL DO CORPO DE BOMBEIROS, COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAIS E FEDERAIS E QUE NÃO AUTORIZE A REALIZAÇÃO DO FESTIVAL DA CERVEJA DE BONFIM 2014 CASO NÃO SEJAM APRESENTADOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CONFORMIDADE DO LOCAL DO EVENTO COM AS NORMAS LEGAIS E A NECESSÁRIA COMUNICAÇÃO ÀS POLÍCIAS MILITAR, CIVIL E RODOVIÁRIA FEDERAL.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, por meio da **Promotoria de Justiça de Bonfim/RR**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual do Ministério Público do Estado de Roraima, e:

Considerando que ao **MINISTÉRIO PÚBLICO**, no desempenho de suas funções, incumbe a defesa da ordem jurídica vigente e o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (arts. 127, *caput*, e 129, II);

Considerando que a Constituição Federal lista nos *caput* dos art. 5º e 6º, dentre outros, o direito individual e social à segurança, bem como estabelece, no art. 144, *caput* e inciso V, que a segurança pública é dever do estado exercido, dentre outros, pelos corpos de bombeiros militares;

Considerando que o município deve ter papel fundamental na garantia de tais direitos, tendo em vista o poder de polícia de que é legalmente investido, principalmente na expedição de alvarás autorizativos de funcionamentos de estabelecimentos e de eventos;

Considerando que, para cumprir o mandamento constitucional, deve o município zelar pela integridade física e patrimonial de seus munícipes;

Considerando que o Brasil é palco de constantes tragédias decorrentes da falta da observância de tais princípios, de que é exemplo extremo a morte de 239 adolescentes e jovens em 27/01/2013 na *boite kiss* em Santa Maria, RS;

Considerando que, além da dor infinita dos familiares e amigos dos falecidos, tais episódios ainda podem resultar em **responsabilidades civis, administrativas e criminais** aos órgãos e entes que, de qualquer forma, por ação ou omissão, contribuíram para sua ocorrência;

Considerando que o efetivo da polícia militar deste município é insuficiente para manter a ordem nos arredores dos festejos, haja vista que o tenente local em conversa informal com este órgão de execução informou que o efetivo policial contará com apenas 05 (cinco) militares, bem como que o público da festa é estimado em no mínimo em 3 (três) mil pessoas;

Considerando que o acesso ao município se dá por meio de rodovia federal e não há sequer notícias de que a Polícia Rodoviária Federal foi notificada acerca da realização do presente evento, que, certamente, aumentará o número de carros que transitarão pela referida via e aumentará a probabilidade de motoristas conduzirem seus veículos após a ingestão de bebidas alcóolicas;

Considerando, por fim, que, até o presente momento, o local onde será realizada a festa não foi informado oficialmente e tampouco foi vistoriado pelo corpo de bombeiros para que delibere acerca do Plano de Segurança e Contra Incêndio e Pânico (PSCIP).

RECOMENDA AO MUNICÍPIO DE BONFIM, na pessoa de sua Prefeita:

- 1) **Que, imediatamente, tome as medidas necessárias para que, no âmbito do poder de polícia, fiscalize se houve por parte do produtor da Festa da Cerveja de Bonfim 2014 e de todos os outros eventos que possa ocorrer neste município, a necessária comunicação aos órgãos de segurança pública, bem como se obteve autorização junto ao corpo de bombeiros, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal, de forma solidária, com os produtores do evento, quer negando alvará, quer cassando alvará eventualmente expedido, caso constate ofensa ao interesse público;**

- 2) Que, doravante, passe a exigir, quando da expedição de alvarás diversos, que o responsável pelo estabelecimento (bares, restaurantes, danceterias, comércio em geral, etc) e o organizador do evento (festas, jantares, exposições, etc) em locais abertos ou acessíveis ao público apresentem alvará favorável do corpo de bombeiros, negando o alvará municipal aos que não apresentarem tal documento ou quando nele constar reprovação pelo corpo de bombeiros.

Cumpre salientar que a presente recomendação não visa impedir a realização do festejo, que concretiza direito ao lazer previsto em sede constitucional, mas tão somente objetiva à segurança dos cidadãos, o respeito aos direitos dos consumidores e o exercício efetivo do poder de polícia.

Bonfim, RR, 05 de junho de 2014.

ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO

Promotor de Justiça Substituto



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 16/07/2014.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL**PORTARIA/DPG Nº 500, DE 09 DE JUNHO DE 2014.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno;

RESOLVE:

AVERBAR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do membro ERNESTO HALT, CPF nº 706.338.868-15, matrícula 17310702, ocupante do cargo de Defensor Público da Primeira Categoria, do Quadro Efetivo da Defensoria Pública do Estado de Roraima, conforme Certidão de Tempo de Contribuição expedida em 09.05.2014, pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para fins de aposentadoria, a seguir discriminado.

Empresa/Órgão

SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA

Função: AUXILIAR ADMINISTRATIVO

Período: 28.08.1972 a 30.12.1972

BANCO AUXILIAR SA EM LIQUIDAÇÃO

Função: CAIXA

Período: 14.05.1974 a 07.05.1980

ASSOREDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA -ME

Função: ADVOGADO

Período: 03.05.1993 a 01.11.1997

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

Função: ASSESSOR JURÍDICO

Período: 02.06.2000 a 30.07.2002

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 508-A, DE 16 DE JUNHO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Categoria Especial, Dr. THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO, para substituir a Defensora Pública Dra. ALDEÍDE LIMA BARBOSA SANTANA, no período de 23 a 27 de Junho do corrente ano, durante o afastamento da Titular, sem prejuízo de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 531, DE 25 DE JUNHO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar o servidor, RAIMUNDO BANDEIRA LIMA, para responder como Chefe de Seção de Transporte, no período de 23 de junho a 22 de julho de 2014, em substituição o titular da pasta, servidor ROGELSON ELENO DOS SANTOS, conforme PORTARIA/DG Nº 118, de 06 de maio de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 532, DE 25 DE JUNHO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar os Servidores Públicos, MÁRIO JORGE GERMANO DA COSTA (Assessor Especial I) e GILCIMAR RODRIGUES LIMA DA SILVA (Chefe da Seção de Almojarifado) para, no período de 26 a 27 de junho do corrente ano, viajarem ao município de Pacaraima-RR, com a finalidade de realizar diligências relativas à DPE, no referido município, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 533, DE 25 DE JUNHO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar a Defensora Pública da Primeira Categoria, Dra. TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ, lotada na Defensoria Pública da Capital, para viajar ao município de Pacaraima-RR, no dia 01 de julho do corrente ano, onde atuará nos autos do processo Nº 0045.10.000337-0, que tramita junto ao juízo da Comarca do referido município, conforme foi designada pela Portaria Nº 501 de 11 de junho do corrente ano, com ônus.

II - Designar o Servidor Público Federal, DOMINGOS PEREIRA DE AQUINO, motorista lotado nesta DPE/RR, para no dia 01 de julho do corrente ano, transportar a Defensora Pública acima designada, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 534, DE 25 DE JUNHO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Suspender, *ad referendum* do Conselho Superior da Defensoria Pública, por necessidade do serviço, as férias da Defensora Pública Dra. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES, referentes ao exercício de 2013, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DPG Nº 421/2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2275 de 13.05.2014, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 535, DE 25 DE JUNHO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria Dr. CARLOS FABRICIO ORTMEIER RATACHESKI, para substituir a Dra. NEUSA SILVA OLIVEIRA, 5ª Titular da DPE atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital, no período de 30 de junho a 30 de setembro de 2014, em virtude de licença da titular, conforme PORTARIA/DG Nº 485 de 03 de junho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 536, DE 30 DE JUNHO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Comunicar o seu afastamento no período de 14 a 17 de julho do corrente ano, para, na qualidade de Vice-Presidente do Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais-CONDEGE, presidir a VI Reunião Ordinária do referido conselho que acontecerá na cidade de Brasília - DF, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 537, DE 30 DE JUNHO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar os Servidores Públicos, JAMES DA SILVA SERRADOR, assessor de comunicação social e VIVIAN SILVANO, assessora de cerimonial, para, no período de 14 a 17 de julho do corrente ano, viajarem a cidade de Brasília-DF, com o objetivo de promover cobertura Jornalística e assessoramento ao Defensor Público - Geral na VI Reunião Ordinária do Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais-CONDEGE, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 538, DE 30 DE JUNHO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a servidora, ALINE LOPES DE OLIVEIRA, para responder cumulativamente como Chefe da Seção de Controle e Desenvolvimento de Pessoal, no período de 30 de junho a 14 de julho de 2014, em substituição a titular da pasta, a servidora DINAMAR DA CUNHA ALMEIDA, conforme PORTARIA/DG Nº 182, de 26 de junho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 539, DE 01 DE JULHO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar a Defensora Pública da Primeira Categoria, Dra. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES, lotada na Defensoria Pública da Capital, para, no dia 08 de julho do corrente ano, viajar ao município de Alto Alegre-RR, com o objetivo de participar de audiências relativa aos autos dos Processos Nº0700252-63.2013.823.0005 e Nº0700027-61.2013.823.0005, junto a comarca do referido município, com ônus.

II - Designar o Servidor Público, JEFERSON LIMA FERREIRA, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Alto Alegre - RR, no dia 8 de julho do corrente ano, transportando a Defensora Pública acima designada, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 540, DE 01 DE JULHO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Substituir o membro titular ERIKA PEREIRA ALEXANDRINO da Comissão Permanente de Licitação, instituída através da PORTARIA/DPG Nº307 de 03 de Abril do corrente ano, nomeando o Servidor Publico JOSÉ FRANÇA PINHEIRO, para integrar a referida Comissão a contar desta data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 541, DE 01 DE JULHO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a servidora, LUCILANA DE SOUZA MOTA, para responder cumulativamente como Chefe da Seção de Arquivo, no período de 30 de junho a 12 de julho de 2014, em substituição a titular da pasta, a servidora SUEIDE MAGALHÃES DA TRINDADE, conforme PORTARIA/DG Nº 067, de 13 de março de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 542, DE 01 DE JULHO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a servidora, ÉRIKA PEREIRA ALEXANDRINO PRADO HORTA, para responder cumulativamente como Chefe da Seção de Controle e Avaliação de Convênios, Contratos e Acordos, no período de 01 a 30 de julho de 2014, em substituição a titular da pasta, a servidora EDILÉ BERNADO ICASSATTI, conforme PORTARIA/DG Nº 159, de 04 de junho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 544 DE 01 DE JULHO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Defensora Pública, Dra. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO, no período de 25 a 30 de agosto do corrente ano, para participar do "20º Seminário Internacional do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM", que será realizado na cidade de São Paulo-SP, com ênus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 545 DE 01 DE JULHO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Defensora Pública, Dr. RONNIE GABRIEL GARCIA, no período de 25 a 30 de agosto do corrente ano, para participar do “20º Seminário Internacional do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM”, que será realizado na cidade de São Paulo–SP, com ênus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 546 DE 01 DE JULHO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Defensora Pública, Dr. MARCOS ANTONIO JOFFILY, no período de 25 a 30 de agosto do corrente ano, para participar do “20º Seminário Internacional do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM”, que será realizado na cidade de São Paulo–SP, com ênus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 547 DE 01 DE JULHO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Defensora Pública, Dr. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA, no período de 25 a 30 de agosto do corrente ano, para participar do “20º Seminário Internacional do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM”, que será realizado na cidade de São Paulo–SP, com ênus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 548 DE 01 DE JULHO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Defensora Pública, Dr. WALLACE RODRIGUES DA SILVA, no período de 25 a 30 de agosto do corrente ano, para participar do “20º Seminário Internacional do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM”, que será realizado na cidade de São Paulo–SP, com ênus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 549 DE 01 DE JULHO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Defensor Público, Dr. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO, no período de 25 a 30 de agosto do corrente ano, para participar do “20º Seminário Internacional do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais-IBCCRIM”, que será realizado na cidade de São Paulo–SP, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 550 DE 01 DE JULHO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Defensor Público, Dr. ALBÉRICO AGRELLO NETO, no período de 25 a 30 de agosto do corrente ano, para participar do “20º Seminário Internacional do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM”, que será realizado na cidade de São Paulo–SP, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 551 DE 01 DE JULHO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Defensora Pública, Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES, no período de 25 a 30 de agosto do corrente ano, para participar do “20º Seminário Internacional do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM”, que será realizado na cidade de São Paulo–SP, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 552, DE 01 DE JULHO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Defensor Público, Dr. JAIME BRASIL FILHO, no período de 25 a 30 de agosto do corrente ano, para participar do “20º Seminário Internacional do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM”, que será realizado na cidade de São Paulo–SP, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 553, DE 01 DE JULHO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Defensor Público, Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA, no período de 25 a 30 de agosto do corrente ano, para participar do “20º Seminário Internacional do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM”, que será realizado na cidade de São Paulo–SP, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 554, DE 01 DE JULHO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Substituto, Dr. LEONARDO OLIVEIRA COSTA, para, no dia 03 de Julho de 2014, atuar em audiência, nos autos do Processo Nº 0000.14.000995-2 (Carta Precatória), junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme solicitação contida no Ofício Nº 29/2014 – STP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 555, DE 02 DE JULHO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Defensor Público, Dr. WILSON ROI LEITE DA SILVA, no período de 25 a 30 de agosto do corrente ano, para participar do “20º Seminário Internacional do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM”, que será realizado na cidade de São Paulo–SP, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 556 DE 02 DE JULHO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Defensora Pública, Dra. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO, no período de 25 a 30 de agosto do corrente ano, para participar do “20º Seminário Internacional do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM”, que será realizado na cidade de São Paulo–SP, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 557 DE 02 DE JULHO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Defensor Público, Dr. PAULO WENDEL CARNEIRO BEZERRA, no período de 25 a 30 de agosto do corrente ano, para participar do “20º Seminário Internacional do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM”, que será realizado na cidade de São Paulo–SP, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 558 DE 02 DE JULHO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Defensor Público, Dr. VANDERLEI OLIVEIRA, no período de 25 a 30 de agosto do corrente ano, para participar do “20º Seminário Internacional do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM”, que será realizado na cidade de São Paulo–SP, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 559 DE 02 DE JULHO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Defensora Pública, Dra. TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ, no período de 25 a 30 de agosto do corrente ano, para participar do “20º Seminário Internacional do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM”, que será realizado na cidade de São Paulo–SP, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 560, DE 02 DE JULHO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. JULIAN SILVA BARROSO, lotado na Defensoria Pública de Mucajaí, para, no dia 08 de Julho do corrente ano, viajar ao município de Caracaraí - RR, com objetivo de assistir a Sra. Rute Ramos Ferreira, conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG Nº066/2014, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 561, DE 02 DE JULHO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar os Servidores Públicos MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO (Assessora Especial I) e UDINE BENEDETTI ALBERTI (Assessor Especial II) para, no dia 03 de julho do corrente ano, viajar ao município de Bonfim, com a finalidade de realizar diligências relativas à Defensoria Itinerante no referido município, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 562, DE 02 DE JULHO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar os Servidores Públicos, AZILMAR PARAGUASSÚ CHAVES, Assessor Jurídico I e JOÃO WALDECY MUNIZ DE SOUZA, Chefe do Departamento Administrativo da Defensoria Pública do Estado de Roraima, para viajarem a cidade de Porto Velho-RO, no período de 14 a 18 de julho do corrente ano, com o objetivo de tratar de assuntos institucionais no interesse da Administração da DPE/RR, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 563, DE 02 DE JULHO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 14 a 16 de julho do corrente ano, da Defensora Pública Dra. JEANE MAGALHÃES XAUD, Presidente da Comissão de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher, criada pelo

Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais - CONDEGE, para participar de Reunião da referida Comissão na cidade de Brasília-DF, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 564, DE 07 DE JULHO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Servidor Público Estadual, JAMES DA SILVA SERRADOR, Assessor de Comunicação Social, para, no período de 30 de julho a 02 de agosto do corrente ano, viajar a cidade de Aracajú-SE, com o objetivo de participar do X Congresso Brasileiro dos Assessores de Comunicação da Justiça (CONBRASCOM) e o Prêmio Nacional de Comunicação e Justiça, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 565, DE 07 DE JULHO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Defensora Pública da Categoria Especial, Dr^a. ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA, no período de 05 a 10 de agosto do corrente ano, para participar do "XV Conferência Mundial da Sociedade Internacional de Direito de Família", que ocorrerá na cidade de Recife-PE, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 566, DE 07 DE JULHO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Defensora Pública da Categoria Especial, Dr^a. ALESSANDRA ANDRÉA MIGLIORANZA, no período de 05 a 10 de agosto do corrente ano, para participar do "XV Conferência Mundial da Internacional Society Of Family Law - ISFL", que ocorrerá na cidade de Recife-PE, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 567, DE 07 DE JULHO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Defensora Pública da Primeira Categoria, Dr^a. EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO REIS, no período de 05 a 10 de agosto do corrente ano, para participar do "XV Conferência Mundial da Internacional Society Of Family Law - ISFL", que ocorrerá na cidade de Recife-PE, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 568, DE 07 DE JULHO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar a Servidora Pública SABRÍCIA VIANA DE SOUZA, Assessora Jurídica II da DPE/RR, para Promover Treinamento do Sistema PROJUDI na Defensoria Pública de Pacaraima/RR, no período de 09 a 11 de julho do corrente ano, com ônus.

II - Designar o Servidor Público, JEFERSON LIMA FERREIRA para, no dia 09 a 11 de Julho do corrente ano, viajar ao município de Pacaraima/RR, com a finalidade de transporta a Servidora Pública acima designada, em viagem a serviço para o referido Município, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 569, DE 07 DE JULHO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 17 a 23 de agosto do corrente ano, da Servidora Pública, SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS CRUZ, assessora Jurídica, objetivando sua participação no Curso Completo de Licitações e Contratos Administrativos, promovido pela Empresa Vianna e Consultores Associados Ltda. na Cidade de São Paulo – SP, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 570, DE 08 DE JULHO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o deslocamento do Defensor Público da Segunda Categoria, Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES, lotado na Defensoria Pública de Rorainópolis/RR, para viajar ao município de São Luiz do Anauá - RR, no dia 09 de julho do corrente ano, com o objetivo de realizar atendimentos em contraditórios e atuar em audiências, junto ao juízo da comarca do referido município, conforme solicitação contida no MEMO Nº 048/2014/DPE-SL/RR, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 575, DE 10 DE JULHO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 30 de julho à 02 de agosto do corrente ano, da Defensora Pública Dr^a. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES, para, na condição de representante (suplente) da Defensoria Pública do Estado de Roraima, junto a COMISSÃO ESPECIAL PARA PROMOÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, criada pelo Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais – CONDEGE, participar da III REUNIÃO ORDINÁRIA e X FORUM NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS COORDENADORES DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, que ocorrerá na cidade de Fortaleza-CE, com ônus somente relativo às diárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 576, DE 10 DE JULHO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 07 a 08 de agosto do corrente ano, da Defensora Pública, Dra. ELCIANNE VIANA DE SOUZA, para, na condição de representante (titular) da Defensoria Pública do Estado de Roraima, junto ao CONSELHO DE CONSUMIDORES DA ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO, participar do ENCONTRO REGIONAL DOS CONSELHOS DE CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA na cidade de Brasília- DF, com ônus somente relativo às diárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 577, DE 11 DE JULHO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a servidora, MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA, para responder cumulativamente como Diretora do Departamento de Administração, no período de 14 a 18 de julho de 2014, em substituição ao titular da

pasta, o servidor JOÃO WALDECY MUNIZ DE SOUZA, conforme PORTARIA/DPG Nº 562, de 02 de julho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 579, DE 11 DE JULHO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; e, Considerando a PORTARIA CGDPE/RR Nº 21, de 02 de julho de 2014, Considerando o MEMO CGDPE/RR Nº 78/2014,

RESOLVE:

I – Autorizar, com ônus para os dias de trabalho nas Comarcas do Interior, o afastamento da Corregedora-Geral, Dra. INAJÁ DE QUEIROZ MADURO, objetivando instaurar visitas de inspeção na DPE/RR;

II – Designar, com ônus para os dias de trabalho nas Comarcas do Interior e sem prejuízo de suas funções, a Corregedora Adjunta da DPE/RR, Dra. CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE para auxiliar a Corregedoria-Geral;

III – Designar, com ônus para os dias de trabalho nas Comarcas do Interior, os Servidores Públicos, ANA CAROLINA DO AMARAL TEIXEIRA para secretariar os trabalhos de inspeções e RONI ROBERTO DA SILVA FIGUEIREDO, como motorista, consoante calendário abaixo:

Datas Comarcas do Interior

22/07/2014 Mucajaí

28/07/2014 São Luiz do Anauá

29/07/2014 Rorainópolis

30/07/2014 Caracarái

31/07/2014 Pacaraima

01/08/2014 Alto Alegre

04/08/2014 Bonfim

Datas Defensoria Pública da Capital

05/08/2014 Área Cível e Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem.

06/08/2014 Área Criminal, Grupo Especial de Promoção e Proteção aos Direitos Humanos- GPDH e Grupo de Atuação Especial da Defensoria Pública do Estado- GAED.

07/08/2014 Juizados Especiais, Juizado da Infância e Juventude e Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PUBLICAÇÃO DE ERRATA

Na edição do Diário Oficial nº 2303, com circulação no dia 23 de junho de 2014, referente à publicação da PORTARIA/DPG Nº 504.

ONDE SE LÊ:

“...para nos dias 25 e 26 de junho do corrente ano...”

LEIA-SE:

“...para, no período de 25 a 26 de junho do corrente ano...”

Boa Vista-RR, 01 de julho de 2014.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 013/2014

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conforme dispõe o artigo 18, VII, da Lei Complementar nº 164/2010, e artigo 18 do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Roraima, convoca os senhores membros para a 83ª (octagésima terceira) Reunião Extraordinária, a realizar-se no dia 03 de julho de 2014, às 09:00h, na Administração Superior desta Instituição, com a seguinte pauta:

Tratar sobre afastamento de membros da Defensoria Pública do Estado de Roraima para concorrer a mandato eletivo nas próximas eleições.

Boa Vista/RR, 01 de julho de 2014.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Presidente do Conselho Superior da DPE/RR

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 014/2014

O Defensor Público-Geral, no uso de suas atribuições legais, conforme dispõe o artigo 18, VII, da Lei Complementar nº 164/2010, e artigo 6º, IV do Regimento Interno do Conselho Superior, convoca os senhores membros para a 138ª (centésima trigésima oitava) reunião ordinária, a realizar-se no dia 10 de julho de 2014, às 15:00 hs, no Gabinete do Defensor Público-Geral, com a seguinte pauta:

Discussão sobre o Curso Oficial de Formação (art. 48 da Lei 164/2010);

O que houver.

Boa Vista/RR, 04 de julho de 2014.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Presidente do Conselho Superior da DPE/RR

CORREGEDORIA GERAL**PORTARIA CGDPE/RR Nº 21, 02 DE JULHO DE 2014.**

A Defensora Pública INAJÁ DE QUEIROZ MADURO, Corregedora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso das suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO que, nos termos dos Art. 25, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 164/2010, compete à corregedoria geral realizar correções e inspeções funcionais, e que a teor do Art. 122, inciso I, da mesma lei complementar, a atividade funcional dos membros da Defensoria Pública do Estado está sujeita a visita de inspeção;

CONSIDERANDO que o Art. 123, do mesmo diploma legal, prevê que a visita de inspeção será realizada em caráter informal pelo Corregedor Geral da Instituição e será feita trimestralmente às Defensorias Públicas do Interior e Defensoria Pública da Capital, para acompanhar a situação funcional dos Defensores Públicos do Estado;

CONSIDERANDO que os objetivos desta Corregedoria Geral, além de verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros da Defensoria Pública do Estado, no exercício de suas funções, bem como o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Defensoria Pública-Geral e da Corregedoria Geral, adotando as providências necessárias para o equacionamento das distorções constatadas, são as de também orientar e buscar o aprimoramento e aperfeiçoamento nas atividades defensoriais, sendo imprescindível a verificação in loco do funcionamento dos serviços que estão sendo prestados em cada unidade.

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar visitas de inspeção, a serem realizadas conforme calendário abaixo:

Órgão	Data
Defensoria Pública de Mucajaí	22/07/2014
Defensoria Pública de São Luiz do Anauá	28/07/2014
Defensoria Pública de Rorainópolis	29/07/2014
Defensoria Pública de Caracarái	30/07/2014
Defensoria Pública de Pacaraima	31/07/2014
Defensoria Pública de Alto Alegre	01/08/2014
Defensoria Pública de Bonfim	04/08/2014
Defensoria Pública da Capital – Área Cível e Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem	05/08/2014
Defensoria Pública da Capital – Área Criminal, Grupo Especial de Promoção e Proteção aos Direitos Humanos – GPDH e Grupo de Atuação Especial da Defensoria Pública do Estado – GAED	06/08/2014
Defensoria Pública da Capital – Juizados Especiais, Juizado da Infância e Juventude e Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	07/08/2014

Art. 2º Designar a Defensora Pública Dra. Christianne Gonzalez Leite, Corregedora Adjunta, como auxiliar da Corregedoria Geral, a servidora Ana Carolina do Amaral Teixeira, como secretária nos trabalhos de inspeção instaurados, e o servidor Roni Roberto da Silva Figueiredo, como motorista.

Art. 3º Estabelecer que as visitas ora instauradas não interrompem nem suspendem o regular desenvolvimento das atividades dos respectivos Órgãos.

Art. 4º Cientifiquem-se o Defensor Público-Geral, os Defensores Públicos inspecionados, o Poder Judiciário e o Ministério Público Estadual do teor deste ato.

Art. 5º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista – RR, 02 de julho de 2014.

INAJÁ DE QUEIROZ MADURO

Corregedora Geral - DPE/RR

PORTARIA/CGDPE Nº 23, DE 02 JULHO DE 2014.

A Corregedora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, Dra. INAJÁ DE QUEIROZ MADURO, no uso de suas atribuições legais e;
Considerando o disposto na Portaria/DPG Nº. 839, de 11 de setembro de 2012,

RESOLVE:

Designar a Servidora Pública Ana Carolina do Amaral, para prestar serviços na sede da Defensoria Pública, nos dias 05 e 06/07/2014, com o objetivo de receber as comunicações das prisões em flagrante, em substituição às servidoras, Walquiria Alves de Jesus e Juliana Minotto Venzel.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

INAJÁ DE QUEIROZ MADURO

Corregedora Geral - DPE/RR

PORTARIA/CGDPE Nº 24, DE 11 JULHO DE 2014.

A Corregedora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, Dra. INAJÁ DE QUEIROZ MADURO, no uso de suas atribuições legais e;
Considerando o disposto na Portaria/DPG Nº. 839, de 11 de setembro de 2012,

RESOLVE:

Designar a Servidora Pública Shirley Raimunda de Almeida Matos Cruz, para prestar serviço na sede da Defensoria Pública, nos dias 12 e 13/07/2014, com o objetivo de receber as comunicações das prisões em flagrante, em substituição à servidora, Gabrielle de Moraes Negreiros.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

INAJÁ DE QUEIROZ MADURO

Corregedora Geral - DPE/RR

PORTARIA/CGDPE Nº 25, DE 15 DE JULHO DE 2014.

A Corregedora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, Dra. INAJÁ DE QUEIROZ MADURO, no uso de suas atribuições legais e;
Considerando o disposto na Portaria/DPG Nº. 839, de 11 de setembro de 2012,

RESOLVE:

Designar o Servidor Público Paulo Tarcísio Alves Ramos, para prestar serviço na sede da Defensoria Pública, no dia 26/07/2014, com o objetivo de receber as comunicações das prisões em flagrante, em substituição a servidora, Karen Zamali Mendonça Dias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

INAJÁ DE QUEIROZ MADURO

Corregedora Geral - DPE/RR

DIRETORIA GERAL**PORTARIA/DG Nº 177, DE 24 DE JUNHO DE 2014.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder à servidora pública SUANY KELLY GOMES BARRADAS, Assessora Jurídica II, 30 (trinta) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 20 de junho a 19 de julho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 179, DE 25 DE JUNHO DE 2014.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Alterar as férias da servidora pública DIANA MARTA BONFIM DE SOUSA, referentes ao exercício 2014, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 022/2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2200 de 17 de janeiro de 2014, a serem usufruídas no período de 10 a 24 de julho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 181, DE 26 DE JUNHO DE 2014.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Suspender, por necessidade de serviço, as férias do servidor público JOÃO WALDECY MUNIZ DE SOUZA, referentes ao exercício 2014, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 155/2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2292, de 05 de junho de 2014, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 182, DE 26 DE JUNHO DE 2014.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Alterar as férias da servidora pública DINAMAR DA CUNHA ALMEIDA, referentes ao exercício 2013, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 160/2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2292 de 05 de junho de 2014, a serem usufruídas no período de 30 de junho a 14 de julho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 183, DE 26 DE JUNHO DE 2014.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder à servidora pública DENISE SOUZA RODRIGUES DE MATTOS, Assessor Jurídico II, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 23 a 27 de junho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 184, DE 27 DE JUNHO DE 2014.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder à servidora pública DIANA CARVALHO DA SILVA, Assessora Jurídica II, 24 (vinte e quatro) dias de férias, referentes ao exercício de 2013, a serem usufruídas no período de 14 de julho a 06 de agosto de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 185, DE 27 DE JUNHO DE 2014.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder o servidor público FLÁVIO ALMEIDA FERREIRA, Chefe da Divisão de Infraestrutura de TI, 19 (dezenove) dias de férias, referentes ao exercício de 2013, a serem usufruídas no período de 14 de julho a 01 de agosto de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 186, DE 30 DE JUNHO DE 2014.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder a servidora pública MARIA ADJANE DOS ANJOS PESSOA, Chefe de Gabinete de Defensor Público, 10 (dez) dias de férias referentes ao exercício de 2012, a serem usufruídas no período de 02 a 11 de junho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 187, DE 30 DE JUNHO DE 2014.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Suspender, por necessidade de serviço, o 1º período das férias da servidora pública, IZABELLE CRISTINE DOS SANTOS ARAÚJO, referentes ao exercício 2014, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 096/2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2255, de 09 de abril de 2014, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 188, DE 30 DE JUNHO DE 2014.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Suspender, por necessidade de serviço, as férias da servidora pública, JANAINA COSTA TUPINAMBÁ, referentes ao exercício 2014, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 166/2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2294, de 09 de junho de 2014, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 189, DE 30 DE JUNHO DE 2014.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder à servidora pública, ANA PAULA MATIAS FONSECA, Assessora Jurídica II, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, no período de 14 de junho a 10 de dezembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 190, DE 02 DE JULHO DE 2014.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria/DPG Nº. 118, de 07 de fevereiro de 2012, a qual estabelece às atividades do Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima e delegação de poderes conferidos a mesma pelo Defensor Público-Geral,

RESOLVE:

Considerando o Procedimento Administrativo nº 053/2014 – DA, no Convite nº 003/2014 e no Contrato 011/2014, firmado com a empresa R. SILVA CARNEIRO-ME, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de lavagem, polimento de veículos, troca de óleo, elementos filtrantes e serviços de borracharia, conforme Projeto Básico nº 007/2014, para atender a Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Art. 1º - Designar o servidor JOÃO WALDECY MUNIZ DE SOUZA, Diretor do Departamento de Administração, como Gestor do Contrato nº 011/2014.

Art. 2º - Designar o servidor ROGELSON ELENO DOS SANTOS, Chefe da Seção de Transporte, para acompanhar e fiscalizar o objeto do Contrato nº. 011/2014.

Art. 3º - Designar o servidor THÚLIO ALEXANDRE GARCIA DE LIMA, Chefe da Divisão de Serviços Gerais, para exercer o encargo de substituto eventual do referido fiscal em sua ausência ou impedimento legal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 191, DE 03 DE JULHO DE 2014.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria/DPG Nº. 118, de 07 de fevereiro de 2012, a qual estabelece às atividades do Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima e delegação de poderes conferidos a mesma pelo Defensor Público-Geral,

RESOLVE:

Considerando o Procedimento Administrativo nº 051/2014 – DA, no Convite nº 004/2014 e no Contrato 012/2014, firmado com a empresa PESSOA E SILVA LTDA-ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de mecânica, elétrica, hidráulica, funilaria, pintura (corretiva, preventiva e estética) e capotaria/tapeçaria, incluindo o fornecimento e troca de peças, acessórios, geometria/alinhamento, balanceamento e cambagem nos veículos pertencentes à frota da Defensoria Pública do Estado de Roraima, conforme Projeto Básico nº 005/2014.

Art. 1º - Designar o servidor JOÃO WALDECY MUNIZ DE SOUZA, Diretor do Departamento de Administração, como Gestor do Contrato nº 012/2014.

Art. 2º - Designar o servidor ROGELSON ELENO DOS SANTOS, Chefe da Seção de Transporte, para acompanhar e fiscalizar o objeto do Contrato nº. 012/2014.

Art. 3º - Designar o servidor THÚLIO ALEXANDRE GARCIA DE LIMA, Chefe da Divisão de Serviços Gerais, para exercer o encargo de substituto eventual do referido fiscal em sua ausência ou impedimento legal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 192, DE 03 DE JULHO DE 2014.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Interromper, por necessidade do serviço, a contar desta data, as férias da servidora pública GYSELE BACCARIN ARAÚJO, referentes ao exercício 2014, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG

Nº 157/2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2292 de 05 de junho 2014, as quais serão usufruídas no período de 06 de novembro a 03 de dezembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 193, DE 07 DE JULHO DE 2014.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13, Considerando o Quadro de Programação de Férias da servidora,

RESOLVE:

Conceder a servidora pública MÁRCIA RODRIGUES DA SILVA, Assessora Especial I, 30 (dias) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, a serem usufruídas nos períodos de 25 de agosto a 03 de setembro de 2014, de 01 a 10 de dezembro de 2014 e de 02 a 11 de fevereiro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 194, DE 07 DE JULHO DE 2014.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13, Considerando o Quadro de Programação de Férias da servidora,

RESOLVE:

Conceder a servidora pública ANDRÉA LETÍCIA DA SILVA NUNES, Chefe da Seção de Atendimento ao Assistido, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, a serem usufruídas no período de 01 a 30 de agosto de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 195, DE 07 DE JULHO DE 2014.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13, Considerando o Quadro de Programação de Férias do servidor,

RESOLVE:

Conceder ao servidor público FABIANO COSTA DE LIMA, Assessor Jurídico II, 30 (trinta) dias de férias referentes ao exercício de 2014, a serem usufruídas no período de 06 de agosto a 04 de setembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 196, DE 07 DE JULHO DE 2014.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13, Considerando o Quadro de Programação de Férias da servidora,

RESOLVE:

Conceder a servidora pública DANIELE TRIBINO FERRERA, Assessora Especial I, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014 serem usufruídas nos períodos de 01 a 15 de agosto de 2014 e de 03 a 18 de novembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 197, DE 07 DE JULHO DE 2014.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13, Considerando o Quadro de Programação de Férias da servidora,

RESOLVE:

Conceder a servidora pública JAQUELINE CRISTINE FERREIRA DOS SANTOS, Chefe da Divisão de Finanças, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014 a serem usufruídas no período de 04 de agosto a 02 de setembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 198, DE 11 DE JULHO DE 2014.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder ao servidor público LANDYO VINICIUS SILVA VILANOVA, Assessor Jurídico II, 20 (vinte) dias de férias, sendo 10 (dez) dias referentes ao exercício de 2012 e 10 (dez) dias referentes ao exercício de 2013, a serem usufruídas no período de 16 de julho 04 de agosto de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 002/2013, PROCESSO N° 184/2012

O FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA vem tornar público o resumo do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n°. 002/2013, firmado entre o FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA e a empresa PARALELLA ENGENHARIA LTDA, oriundo do Processo n° 184/2012.

OBJETO: O presente Segundo Termo Aditivo tem por finalidade a prorrogação do prazo do contrato principal, nos termos do artigo 57, II da Lei n° 8.666/93, especificamente na CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA, do Contrato n° 002/2013.

VIGÊNCIA: Prorrogar o prazo de vigência do Contrato n°. 002/2013 – pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir de 05/06/2014 a 19/07/2014.

DATA DA ASSINATURA: 05.06.2014

SIGNATÁRIOS: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – representando o CONTRATANTE e RAIMUNDO ALVES NETO, representante da CONTRATADA.

Boa Vista/RR, 01 de julho de 2014.

JOÃO WALDECY MUNIZ DE SOUZA

Diretor do Departamento de Administração
DPE/RR

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 003/2013, PROCESSO N° 088/2013

O FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA vem tornar público o resumo do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n°. 003/2013, firmado entre o FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA e o Sr. FÁBIO HENRIQUE DIAS SANTOS, oriundo do Processo n°. 088/2013.

OBJETO: O presente Primeiro Termo Aditivo tem objeto a prorrogação do prazo e vigência, por meio e alteração da CLÁUSULA DÉCIMA – DA VIGÊNCIA e CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR o Contrato 003/2013.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência fica prorrogado por 02 (dois) meses, a contar de 07 de julho.

VALOR: O valor mensal será de R\$ 5.650,00 (cinco mil seiscentos e cinquenta reais) a ser pago em moeda corrente.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa de Trabalho: 14.422.096.2259, Elemento de Despesa: 33.90.36, Fonte de Recursos: 150.

DATA DA ASSINATURA: 07.07.2014

SIGNATÁRIOS: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – representando o CONTRATANTE e FÁBIO HENRIQUE DIAS SANTOS, representante da CONTRATADA.

Boa Vista/RR, 07 de julho de 2014.

JOÃO WALDECY MUNIZ DE SOUZA

Diretor do Departamento de Administração
DPE/RR

EXTRATO DO CONVÊNIO, PROCESSO N° 115/2014

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do Termo de Convênio, firmado entre a DPE/RR e a empresa RAMOS E PESSOA EIRELI – ME, detentora da marca KUMON, oriundo do Processo n° 115/2014.

OBJETO: O presente convênio tem por objeto o oferecimento de descontos, por parte da CONCEDENTE, para a utilização do método KUMON em (Português e Matemática), bem como outros que venham a ser ofertados futuramente.

VIGÊNCIA: Este convênio terá vigência por 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 25.06.2014.

SIGNATÁRIOS: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – representante da CONVENENTE e MÁRCIA MARIA PESSOA CORREIA DE OLIVEIRA – Sócia administradora – representante da CONCEDENTE.

Boa Vista-RR, 10 de julho de 2014.

JOÃO WALDECY MUNIZ DE SOUZA

Diretor do Departamento de Administração
DPE/RR

EXTRATO DO CONVÊNIO, PROCESSO Nº. 134/2014

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do Convênio, firmado entre a DPE/RR e a empresa B.S. SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - ME, detentora da franquia DAMÁSIO EDUCACIONAL, oriundo do Processo nº 134/2014.

OBJETO: O presente do presente convênio é propiciar aos membros, servidores da conveniada e aos dependentes destes, as vantagens aqui estabelecidas.

VIGÊNCIA: O presente convênio é celebrado por prazo indeterminado, projetando seus efeitos para o futuro e pode ser rescindido a qualquer tempo, sem ônus para as partes, mediante simples comunicação à parte contrária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

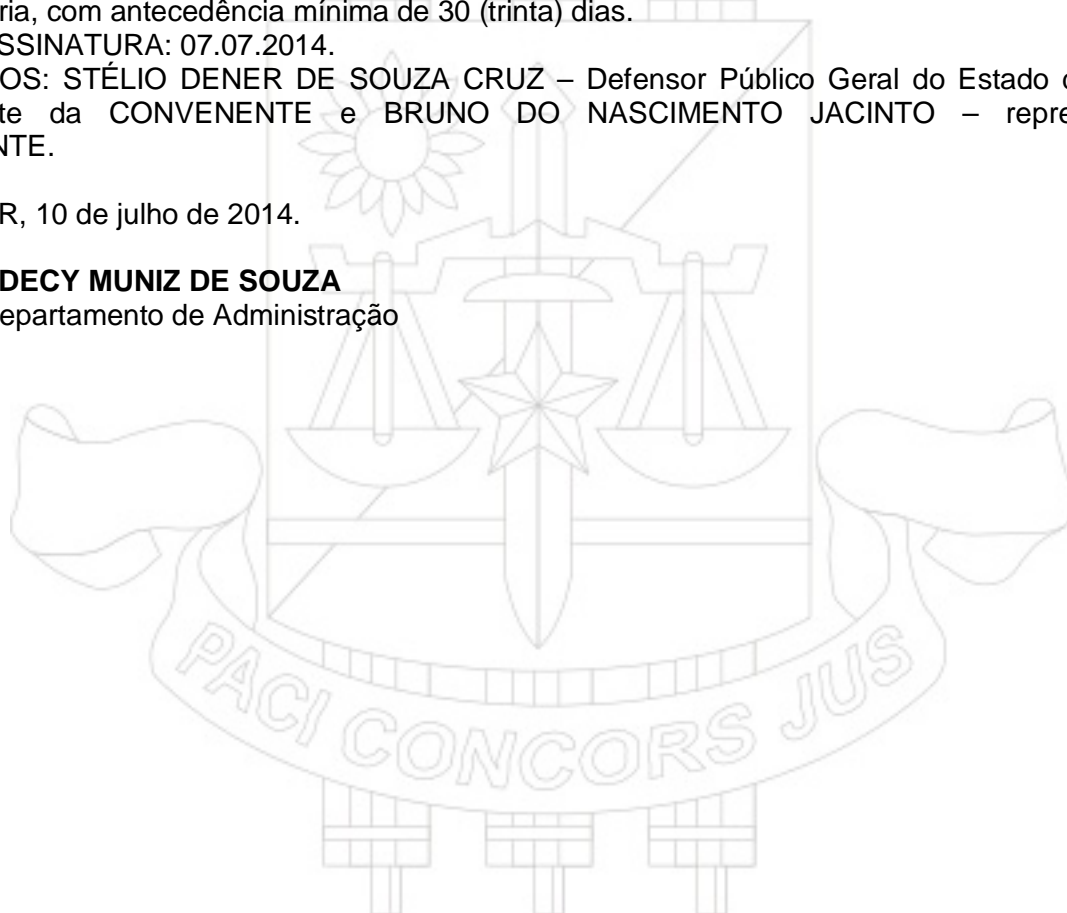
DATA DA ASSINATURA: 07.07.2014.

SIGNATÁRIOS: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – representante da CONVENENTE e BRUNO DO NASCIMENTO JACINTO – representante da CONCEDENTE.

Boa Vista-RR, 10 de julho de 2014.

JOÃO WALDECY MUNIZ DE SOUZA

Diretor do Departamento de Administração
DPE/RR



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 17/07/2014****EDITAL 097**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **PRISCILA MICELI DOURADO VARGAS REZER**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

EDITAL 098

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **GABRIELLA ROCHA DE SOUZA ALMEIDA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

EDITAL 099

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel^o: **AILAN DE OLIVEIRA SILVA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

PORTARIA N.º 52/2014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear os Advogados, **Rodolpho César Maia de Moraes, Almir Rocha de Castro Júnior, Rogério Ferreira de Carvalho, José Ribamar Abreu dos Santos, Sabrina Amaro Tricot, Jorci Mendes de Almeida Júnior e Vital Leal Leite**, todos inscritos nesta Seccional, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão deliberativa para a Lista Sêxtupla para o preenchimento da vaga de Juiz Titular, classe jurista do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, com poderes para decidir as questões em primeira instância, no âmbito interno.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 16 de julho de 2014.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

PACI CONCORS JUS

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 16/07/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 474562 - Título: DMI/493882537 - Valor: 755,21
Devedor: A L DA SILVA OLIVEIRA ME
Credor: AION IND E COM CONFECÇOES LTDA

Prot: 474435 - Título: DS/1 - Valor: 100,00
Devedor: ADAILTON GOMES DO NASCIMENTO DA SILVA
Credor: JOSIANE BRITO SARDINHA

Prot: 473735 - Título: DMI/2822613296 - Valor: 347,14
Devedor: ADONIAS ANTONIO DA CONCEICAO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 474587 - Título: CS/CONTRATO - Valor: 776,22
Devedor: ALDEIDES MOURAO DE JESUS
Credor: PRIMAR CURSOS DE IDIOMAS LTDA (YAZIGI INTERNE

Prot: 474598 - Título: CS/CONTRATO - Valor: 1.133,31
Devedor: ANA PAULA PASSOS DE ANDRADE
Credor: PRIMAR CURSOS DE IDIOMAS LTDA (YAZIGI INTERNE

Prot: 474599 - Título: CS/CONTRATO - Valor: 1.133,31
Devedor: ANA PAULA PASSOS DE ANDRADE
Credor: PRIMAR CURSOS DE IDIOMAS LTDA (YAZIGI INTERNE

Prot: 474744 - Título: DMI/683323296 - Valor: 396,54
Devedor: ANDRE BERTOL MARTINS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 474591 - Título: CS/CONTRATO - Valor: 798,34
Devedor: ANTONIA LIMA MONTEIRO
Credor: PRIMAR CURSOS DE IDIOMAS LTDA (YAZIGI INTERNE

Prot: 473736 - Título: DMI/645412396 - Valor: 401,27
Devedor: ARILENE PEDROSO COSTA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473957 - Título: DMI/1332502896 - Valor: 378,56
Devedor: CLAUMIR OLIVEIRA DOS SANTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473737 - Título: DMI/3823822896 - Valor: 378,05
Devedor: CLOTILDE MAGALHAES DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 474515 - Título: DSI/DVP200003 - Valor: 666,70
Devedor: DALIANE VANESSA PRINCIVAL
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 474755 - Título: DMI/4363713196 - Valor: 370,18

Devedor: DAMAZIO FRANCO DO NASCIMENTO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473743 - Título: DMI/3984462796 - Valor: 417,22
Devedor: DARLAN REGIO L. DA CRUZ
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 474319 - Título: DSI/725 - Valor: 145,80
Devedor: DOUGLAS ANTONIELLY FIALHOU GOM
Credor: SOLUCAO COLOMBO T EXPRESS LTDA

Prot: 473747 - Título: DMI/3314292896 - Valor: 413,33
Devedor: EDNA MARIA SILVA DOS SANTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 474756 - Título: DMI/1052173296 - Valor: 345,38
Devedor: ELILDO PEREIRA FIGUEIREDO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 474566 - Título: DMI/000411552 - Valor: 217,00
Devedor: ERICSON ROMAO SILVA
Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 474516 - Título: DSI/963/017 - Valor: 179,00
Devedor: EVA RONIZE MALINONSKI
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 474469 - Título: DVM/4287 - Valor: 402,00
Devedor: FABIO FERREIRA SANTOS ME
Credor: FATOCOMP DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS D

Prot: 474552 - Título: DMI/CRV053 - Valor: 300,00
Devedor: FRANCISCO FRANK ALMEIDA GOMES
Credor: ANTONIO E MARTINS SANTANA EPP

Prot: 474462 - Título: DV/20017090464 - Valor: 17.204,34
Devedor: FRANCISCO MONTEIRO DE ASSIS
Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Prot: 474762 - Título: DMI/964752896 - Valor: 418,61
Devedor: ITHALO BRUNO ALVES CARNEIRO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 474813 - Título: CBI/104057208 - Valor: 9.199,27
Devedor: IVIS AUGUSTO GADELHA
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 474512 - Título: DMI/3K39899A000 - Valor: 950,00
Devedor: J MARIA ALMEIDA E SILVA
Credor: CALCADOS BEIRA RIO S/A

Prot: 474517 - Título: DSI/926/018 - Valor: 179,00
Devedor: JANDERLUBI ALVES FONSECA
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 473758 - Título: DMI/6361602896 - Valor: 355,85
Devedor: JEDIEL PINHO MOREIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 474597 - Título: CS/CONTRATO - Valor: 1.148,07
Devedor: JESAIAS DA COSTA LIMA
Credor: PRIMAR CURSOS DE IDIOMAS LTDA (YAZIGI INTERNE

Prot: 473591 - Título: DMI/CRV064 - Valor: 300,00
Devedor: JHULY STEFANY SANTOS DE SOUZA
Credor: ANTONIO E MARTINS SANTANA EPP

Prot: 474551 - Título: DMI/CRV065 - Valor: 300,00
Devedor: JHULY STEFANY SANTOS DE SOUZA
Credor: ANTONIO E MARTINS SANTANA EPP

Prot: 474575 - Título: DVM/S000007652 - Valor: 1.007,00
Devedor: JOCEANE SANTANA BARBOSA
Credor: O S GUIMARAES

Prot: 474804 - Título: DVM/S000000621 - Valor: 340,00
Devedor: JOCEANE SANTANA BARBOSA
Credor: DIEGO DELEON TELES

Prot: 474613 - Título: DMI/0000026635 - Valor: 1.280,80
Devedor: JORGE LACERDA
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 473756 - Título: DMI/2692262796 - Valor: 381,60
Devedor: JOSE DE SOUZA ARAUJO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 474009 - Título: CBI/22857464 - Valor: 2.231,16
Devedor: JOSEFA MARIA DE ANDRADE CARVALHO
Credor: BANCO WOLKSWAGEN S.A

Prot: 474506 - Título: DMI/278461 - Valor: 160,13
Devedor: LUCIANO PINHEIRO
Credor: 4LINUX SOFT.E COM.DE PROG.LTDA

Prot: 474521 - Título: DMI/7391 - A - Valor: 5.182,13
Devedor: M LUANA SAMPAIO DE ALBUQUERQUE
Credor: LAMBRA CONFECÇÕES LTDA

Prot: 474586 - Título: CS/CONTRATO - Valor: 511,90
Devedor: MAGNO JORGE DA SILVA ARAUJO
Credor: PRIMAR CURSOS DE IDIOMAS LTDA (YAZIGI INTERNE

Prot: 474443 - Título: DVM/0015302 - Valor: 150,00
Devedor: MARGARIDA MARIA JARDELINO VIGARIO
Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 474590 - Título: CS/CONTRATO - Valor: 1.362,84
Devedor: MARIANA DJENANE PESSOA ALBUQUERQUE
Credor: PRIMAR CURSOS DE IDIOMAS LTDA (YAZIGI INTERNE

Prot: 474424 - Título: DMI/000411541 - Valor: 213,06
Devedor: MARIO DE FATIMA DA SILVA CESAR
Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 474476 - Título: NP/NP - Valor: 1.500,00
Devedor: MARISTELLA MANFER DUTRA DO PRADO
Credor: JOSENILDO BEZERRA DE OLIVEIRA

Prot: 474547 - Título: NP/NP - Valor: 343,00
Devedor: MILENA GUERREIRO MUNHOS
Credor: SIQUEIRA E GRIZOTTI LTDA - EPP

Prot: 474588 - Título: CS/CONTRATO - Valor: 1.435,10
Devedor: NILTON RAIMUNDO DE MELO MORAES
Credor: PRIMAR CURSOS DE IDIOMAS LTDA (YAZIGI INTERNE

Prot: 473776 - Título: DMI/4452952596 - Valor: 351,00
Devedor: PAULLYNELE FIGUEIRA PANTOJA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473777 - Título: DMI/2862932596 - Valor: 408,25
Devedor: PAULLYNELE FIGUEIRA PANTOJA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473778 - Título: DMI/4421912596 - Valor: 408,25
Devedor: PAULLYNELE FIGUEIRA PANTOJA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473779 - Título: DMI/4462962596 - Valor: 351,00
Devedor: PAULLYNELE FIGUEIRA PANTOJA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 474582 - Título: DVM/0015603 - Valor: 200,00
Devedor: PEDRO RODRIGUES
Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 474535 - Título: DMI/0140433101 - Valor: 683,28
Devedor: R O MARIANO ME
Credor: BCR COMERCIO E INDUSTRIA S/A

Prot: 474456 - Título: DMI/0042786733 - Valor: 497,38
Devedor: R. O. MARIANO - ME
Credor: TECIDOS E ARMARINHOS M BARTOLOMEU SA

Prot: 473845 - Título: DM/000242.10 - Valor: 229,01
Devedor: RAIMUNDA ARAUJO DE SOUSA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 474816 - Título: CBI/104069372 - Valor: 4.465,74
Devedor: RANGEL GOMES PEREIRA
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 474377 - Título: DMI/000002712B - Valor: 586,00
Devedor: RORAIMIX IND E COM LTDA
Credor: ADITEX IND COM ADIT QUIM LTDA

Prot: 474537 - Título: DMI/000002756A - Valor: 585,00
Devedor: RORAIMIX IND E COM LTDA
Credor: ADITEX IND COM ADIT QUIM LTDA

Prot: 474076 - Título: DM/000271.10 - Valor: 175,00
Devedor: SANDRA DE OLIVEIRA MOURA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 474683 - Título: DSI/00001421 - Valor: 297,45
Devedor: SERASA S.A.
Credor: ROSERC - RORAIMA SERVICOS LTDA EPP

Prot: 474684 - Título: DSI/00001422 - Valor: 205,93
Devedor: SERASA S.A.
Credor: ROSERC - RORAIMA SERVICOS LTDA EPP

Prot: 474685 - Título: DSI/00001423 - Valor: 686,44
Devedor: SERASA S.A.
Credor: ROSERC - RORAIMA SERVICOS LTDA EPP
Prot: 474602 - Título: DSI/970/017 - Valor: 179,00
Devedor: SHEILA MATOS FERREIRA
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO
Prot: 474461 - Título: DV/G/C 2275/062.1 - Valor: 8.885,95
Devedor: T R DE AGUIAR ME
Credor: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Prot: 474690 - Título: DMI/0009335604 - Valor: 190,09
Devedor: TAPAJOIS COM. E REP. LTDA
Credor: SIRI COMERCIO E SER
Prot: 474691 - Título: DMI/0009335602 - Valor: 190,09
Devedor: TAPAJOIS COM. E REP. LTDA
Credor: SIRI COMERCIO E SER
Prot: 474692 - Título: DMI/0009335603 - Valor: 190,09
Devedor: TAPAJOIS COM. E REP. LTDA
Credor: SIRI COMERCIO E SER
Prot: 474693 - Título: DMI/0000436304 - Valor: 1.159,51
Devedor: TAPAJOIS COM. E REP. LTDA
Credor: SIRI COMERCIO E SER
Prot: 474694 - Título: DMI/0000436303 - Valor: 1.159,53
Devedor: TAPAJOIS COM. E REP. LTDA
Credor: SIRI COMERCIO E SER
Prot: 474686 - Título: DM/1126201 - Valor: 646,82
Devedor: TARUMA CONSTRUÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS
Credor: JR VALENTE
Prot: 474687 - Título: DM/1136601 - Valor: 188,60
Devedor: TARUMA CONSTRUÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS
Credor: JR VALENTE
Prot: 474688 - Título: DM/1141301 - Valor: 308,00
Devedor: TARUMA CONSTRUÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS
Credor: JR VALENTE
Prot: 474689 - Título: DM/1145001 - Valor: 1.443,35
Devedor: TARUMA CONSTRUÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS
Credor: JR VALENTE
Prot: 473786 - Título: DMI/544382896 - Valor: 413,33
Devedor: TELMARCIO DE SOUZA SANTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP
Prot: 474508 - Título: CH/301108 - Valor: 7.500,00
Devedor: TYMINSKI E TYMINSKI LTDA
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP E EXP. LTDA
Prot: 474538 - Título: DMI/0000062 - Valor: 405,00
Devedor: VENZEL LTDA
Credor: WALACE MACHADO DOS SANTOS 0765
Prot: 474509 - Título: CH/000001 - Valor: 14.397,30
Devedor: VICTOR HENRIQUE MEDEIROS LIMA EIRELI ME
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP E EXP. LTDA
Prot: 474464 - Título: CBC/258700947 - Valor: 12.142,90
Devedor: WILSON QUEIROZ MAIA JUNIOR
Credor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 16 de julho de 2014. (75 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1)JÚNIO RODRIGUES PEREIRA e KARLA SENA RODRIGUES

ELE: nascido em São Miguel do Guaporé-RO, em 02/02/1991, de profissão Supervisor Comercial, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Cizinando Diniz, nº 102, Bairro: São Vicente, Boa Vista-RR, filho de SIDNEI RODRIGUES DOS SANTOS e ELEONIR APARECIDA PEREIRA. ELA: nascida em Manaus-AM, em 19/04/1989, de profissão Consultora Empresarial, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Cizinando Diniz, nº 102, Bairro: São Vicente, Boa Vista-RR, filha de CARLOS AUGUSTO DO CARMO RODRIGUES e MARIA IZABEL GUILHERME SENA.

2)MARCIO CLETO ERNESTO e ROZINEIDE MARTINS PEREIRA

ELE: nascido em Aracaju-SE, em 27/05/1980, de profissão Taxista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: João Batista, nº 30, Bairro: Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filho de GRACIANO ERNESTO DE PAULO e MARIA TOLENTINA MEDEIROS ERNESTO . ELA: nascida em São Luís-MA, em 22/12/1959, de profissão Auxiliar de Enfermagem, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: João Batista, nº 30, Bairro: Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filha de CACIANO MARTINS PEREIRA e NOEMIA TEREZA DE JESUS.

3)ANTONIO RICARDO ALVES DA SILVA e ANA KETLIN ALMEIDA FERREIRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 06/02/1987, de profissão Ajudante de Motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Uruguai, nº 1265, Bairro: Cauamé, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ ALVES SILVA e FRANCISCA ALVES DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 07/12/1991, de profissão Vendedora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Uruguai, nº 1265, Bairro: Cauamé, Boa Vista-RR, filha de ALDENOR CORDEIRO FERREIRA e SILVANA ALVES DE ALMEIDA.

4)WILLIANS ALEXANDRE PAREDES SUAREZ e PRISCILLA RODRIGUES MARQUES

ELE: nascido em São Paulo-SP, em 20/10/1977, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Travessa Mirandinha, nº 255, Bairro: Aparecida, Boa Vista-RR, filho de e BERTINA PAREDES SUAREZ. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 31/05/1982, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Travessa Mirandinha, nº 255, Bairro: Aparecida, Boa Vista-RR, filha de PAULO DA SILVA MARQUES e MARIA ESMERALDA RODRIGUES.

5)JOABE BEZERRA DA SILVA e ANA PATRÍCIA GOMES AFLITOS

ELE: nascido em Presidente Dutra-MA, em 16/05/1982, de profissão Marceneiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Moacir da Silva Mota, nº 2170, Bairro: Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO FIRMINO DA SILVA e ALZENIRA BEZERRA DA SILVA. ELA: nascida em Alto Alegre-RR, em 25/07/1988, de profissão Estudante, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Pedro Vasconcelos nº 439, Bairro: Liberdade, Boa Vista-RR, filha de DOMINGOS ANTONIO LIMA DOS AFLITOS e SEBASTIANA MOTA GOMES.

6)LUIZ MAGNO LOPES DE ARAÚJO e EDILAMARA ANGELO MACENA

ELE: nascido em Tucuruí-PA, em 23/05/1977, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Normandia, nº 238, Bairro: Pérola do Rio Branco, Boa Vista-RR, filho de HUMBERTO BARROS DE ARAÚJO e ROSARIA LOPES DE ARAÚJO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 30/08/1983, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Normandia, nº 238, Bairro: Pérola do Rio Branco, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO MACENA e DAGMAR ANGELO MACENA.

7)WALTER ARMANDO RENGIFO AMASIFUEN e EDILEUZA NOGUEIRA DA SILVA

ELE: nascido em Portillo- Peru-, em 08/03/1960, de profissão Pintor, estadocivil solteiro, domiciliado e residente na Rua: CC-23, nº 169, Bairro: Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filho de CARLOS AMASSIFUEN PAREDES e OLGA RENGIFO CHUMBE.ELA: nascida em Manaus-AM, em 04/01/1965, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: CC-23, nº 169, Bairro: Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filha de e MARIA NEUZA NOGUEIRA DA SILVA.

8)ABÍLIO OTÍLIO BEZERRA NETO e JÉSSICA KAROLYNNE MAGALHÃES DE BRITO

ELE: nascido em Campina Grande-PB, em 08/07/1989, de profissão Professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Presidente Dutra, nº964, Casa 02, Bairro: Aparecida, Boa Vista-RR, filho de ABÍLIO OTÍLIO BEZERRA FILHO e MARIA GLAUCIA DO NASCIMENTO BEZERRA.ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 21/08/1993, de profissão Estudante, estadocivil solteira, domiciliada e residente na Rua: João XXIII, nº 601, Bairro: Aparecida, Boa Vista-RR, filha de MÁRCIO GLEISON FIGUEIRA DE BRITO e CAROLINA APARECIDA MAGALHÃES ALMEIDA.

9)JULISSES SOUZA DOS SANTOS e ANA MARIA SARAIVA BOTELHO

ELE: nascido em Rio de Janeiro-RJ, em 23/02/1970, de profissão Militar, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Escritor Dorval de Magalhães, Bloco 2069, apt.102, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filho de ULISSES BARNABÉ DOS SANTOS e NEYDE SOUZA DOS SANTOS.ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 29/09/1970, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Escritor Dorval de Magalhães, Bloco 2069, apt.102, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filha de SEBASTIÃO BOTELHO DE LIMA e MARIA DO CARMO SARAIVA BOTELHO.

10)GLAUBER CARNEIRO LORENZINI e TICIANA LIBRELOTTO

ELE: nascido em Curitiba-PR, em 03/07/1976, de profissão Delegado de Polícia, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Reinaldo Neves, nº1153, Bairro: Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filho de ALDEMIRO LORENZINI e TELMA LEONETE MARIA MELLO CARNEIRO.ELA: nascida em Sobradinho-RS, em 28/04/1982, de profissão Veterinária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Dionísio Brito de Araújo, nº 548, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filha de CILON ANTÔNIO LIBRELOTTO e SUZANA BARBOSA DOS SANTOS.

11)ELIÁDSON CARDOSO PINHEIRO e ELISANGELA DA SILVA NASCIMENTO

ELE: nascido em Borba-AM, em 19/11/1993, de profissão Serviços Gerais, estadocivil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Tereza Magalhães Brasil, nº51, Bairro: Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filho de EDIJAR LIMA PINHEIRO e ERIVÂNIA CARDOSO PINHEIRO.ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 29/09/1992, de profissão Vendedora, estadocivil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Tereza Magalhães Brasil, nº51, Bairro: Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA e GEILDA DA SILVA NASCIMENTO.

12)ALEXSANDRO ARAÚJO DE MORAES e ELISA CRISTINA COSTA DOS SANTOS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 16/07/1994, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Alameda dos Bambus, nº 267, Bairro: Pricumã, Boa Vista-RR, filho de ALESSANDRO SILVA DE MORAES e ALEXSANDRA CRISTINA DE ARAÚJO CAMPOS.ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 07/01/1998, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua das Mil Flores, nº 152, Bairro: Pricumã, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO PAULO DA SILVA DOS SANTOS e ZULMIRA VERAS COSTA.

13)MARCOS ROBERTO LEVEL DE MOURA e STEICE MIKAELLE RIBEIRO COSTA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 03/07/1980, de profissão Publicitário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Belo Horizonte, nº 251, Bairro: Nova Cidade, Boa Vista-RR, filho de DAVID HENRIQUE DE MOURA e NATECIA LEVEL DE MOURA.ELA: nascida em Itaituba-PA, em 06/05/1988, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Emília da Silva Lavor, nº 323, Bairro: Caranã, Boa Vista-RR, filha de e MARINETE RIBEIRO COSTA.

14) PLATÃO ARANTES TEIXEIRA e MARIA DA CONCEIÇÃO MATOS ALMEIDA

ELE: nascido em Recife-PE, em 07/09/1953, de profissão Jornalista, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Mirixi, nº 853, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filho de SEVERINO ARANTES TEIXEIRA e ELIZETE VASCONCELOS ARANTES. ELA: nascida em Bom Futuro-MA, em 10/03/1962, de profissão Professora, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Mirixi, nº 853, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filha de ABIDIAS GALDINO MATOS e SEBASTIANA PAIVA MATOS.

15) ELIERBETH SERAFIM RODRIGUES e HELLEN KATHLEEN RIBEIRO SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 28/06/1983, de profissão Servidor Público, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Nivaldo da Conceição Gutierrez, nº 1563, Bairro: Pintolandia, Boa Vista-RR, filho de ELIAS SERAFIM RODRIGUES e ESMERINDA RODRIGUES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 27/01/1993, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: N-13, nº 1310, Bairro: Pintolandia, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ ALVES SILVA e ALTILIA RIBEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 16 de julho de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

